



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2016 – São Paulo, sexta-feira, 20 de maio de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43905/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019193-15.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.019193-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AFA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, declare o subscritor da petição de fl. 529 a autenticidade dos documentos de fls. 529/533, nos termos do disposto no artigo 425, IV, do CPC/2015, ou providencie sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004628-75.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.004628-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CEBRASP ASSOCIACAO DE BENEFICIOS
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 706/736 e 740/741 - Consultada a guia de fl. 708, verifica-se ter sido o depósito efetuado à ordem do juízo *a quo*, competente para dirimir as questões que lhe digam respeito.
2. Destarte, nesse sentido, encaminhem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.
3. Posteriormente, tornem os autos a esta Vice-Presidente, para prosseguimento quanto ao recurso excepcional interposto. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-50.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.000232-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE	:	ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPACOES S/A e outros(as)
	:	BRI PAR DOIS PARTICIPACOES S/A
	:	ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES FINANCEIRAS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de ser assegurada aos impetrantes a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras oriundas de juros sobre o capital próprio.

Liminar indeferida. Sentença de improcedência do pedido.

Apelaram os impetrantes, tendo sido negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973. Ao agravo legal interposto, por maioria, foi improvido.

Inconformados, os impetrantes interpuseram recurso especial e extraordinário, estando o juízo de admissibilidade recursal suspenso até o julgamento do representativo de controvérsia (REsp 1.200.492).

Às fls. 573/584, peticionam os impetrantes aduzindo que os depósitos judiciais efetivados nos presentes autos, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, se mostram gravosos, porquanto representam elevada quantia, indisponível há mais de dez anos.

Nesse tocante, formulam pedido de substituição dos depósitos por seguro-garantia.

Outrossim, aduzem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ativo aos recursos excepcionais interpostos.

Instada a se manifestar, a União Federal não concordou com a substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia (fls. 588/589).

É a síntese do relatório. DECIDO.

Na espécie, os impetrantes não objetivam obstar a produção dos efeitos do acórdão recorrido, desfavorável à sua tese, mas pretendem, isto sim, a atribuição de efeito suspensivo ativo aos recursos excepcionais interpostos, ou seja, almejam a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a modificação do *decisum*.

Referido pleito se mostra inadmissível, porquanto a concessão de efeito suspensivo ativo a Recurso excepcional enseja a modificação do acórdão, com eficácia imediata, invadindo a competência ínsita à Corte Superior.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCABIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PELO TRIBUNAL A QUO A RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência deve ser suscitado quando do oferecimento das razões do recurso, sendo inviável em sede de agravo regimental. Ademais, 'a suscitação do incidente de uniformização de jurisprudência em nosso sistema constitui faculdade, não vinculando o juiz, sem embargo do estímulo e do prestígio que se deve dar a esse louvável e belo instituto.' (REsp 3.835/PR, Quarta Turma, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/1990)."

(AgRgEDclCC n° 55.644/ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, in DJe 11/11/2009).

2. A atribuição de efeito suspensivo por esta Corte a recurso especial a ser interposto pelos Municípios de Trindade, Senador Canedo e Quirinópolis não exclui que outros Municípios goianos, não alcançados pela decisão desta Corte Superior, busquem idêntica tutela jurisdicional perante o Tribunal de Justiça local, que segue detendo jurisdição cautelar, enquanto não admitido o recurso especial, não havendo falar, nesse passo, em usurpação qualquer de competência.

3. Conquanto seja firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as questões que reclamam a tutela cautelar no período entre a decisão definitiva da instância ordinária e a admissão da insurgência especial são da competência do Presidente do Tribunal a quo, a decisão que não somente veda o levantamento dos valores bloqueados em favor do Município de Itumbiara, como nesta Corte decidido, mas também determina a sua devolução ao COÍNDICE para redistribuição aos demais municípios goianos e o bloqueio de futuros repasses para a sua compensação com os valores já repassados, em antecipação dos efeitos da tutela, importa em descumprimento do julgado na MC n° 15.794/GO e usurpação à competência desta Corte.

4. Incidente de uniformização não conhecido e agravo regimental parcialmente provido." (STJ; AgRg na Rcl 3.757/GO; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Primeira Seção; julg. 09.12.09; DJe 18.12.09)

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE CONFIGURADA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)

2. É de sabença que compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de admissibilidade, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a ratio essendi das Súmulas 634 e 635, do STF.

3. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito *ex nunc*. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, *in casu*, o E. STJ.

4. *In casu*, o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedeu efetiva antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida em ação cautelar incidental, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos de mandado de segurança.

5. Consecutariamente, ressoa inequívoca essa usurpação de competência, mercê de a pretexto de engendrar decisão cautelar calcada em *fumus boni iuris*, o Plenário, com o voto de desempate do prolator da decisão originária, concedeu tutela satisfativa plena em sede acautelatória, que exige prova inequívoca.

6. Deveras, em situação análoga, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irresignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*.

7. É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

8. Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação n° 2.272 (de 25/08/2006), *verbis*: 'os autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado' (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo. O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

9. A interdição de antecipação de tutela recursal, em sede de cautelar, para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido, é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

10. A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal;

b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade;

c) a tutela recursal antecipada é calcada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irrisignação.

11. Reclamação julgada parcialmente procedente, para anular o ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado." (STJ; Rcl 2.298/AL; Rel. Ministro LUIS FUX; Primeira Seção; julg. em 27.06.07; DJ 27.08.07).

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelos impetrantes às fls. 573/584.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010929-33.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.010929-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
SUCEDIDO(A)	:	BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
	:	SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
APELANTE	:	PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
SUCEDIDO(A)	:	SANTANDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
APELANTE	:	SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
SUCEDIDO(A)	:	SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
SUCEDIDO(A)	:	BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	:	SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELANTE	:	SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 1639/1644 - Ante à discordância manifestada pela União Federal (Fazenda Nacional), à fl. 1661 e vº, indefiro.

2. Prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012676-42.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012676-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CLARO S/A
ADVOGADO	:	SP273076 CAMILA KLUCK GOMES
SUCEDIDO(A)	:	NET SAO PAULO LTDA e filia(l)(is)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00126764220104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 447/449: Intime-se a parte Apelante para oferecer contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos pela União Federal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014946-39.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014946-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOSE RUBENS GOULART PEREIRA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149463920104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 506/508: Vista ao contribuinte.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010922-04.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010922-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	SERGIO ZERBETTO espólio
ADVOGADO	:	SP113274 EZEQUIEL BERGGREN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIANE SANCHES ZERBETTO
ADVOGADO	:	SP113274 EZEQUIEL BERGGREN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00109220420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 233/247: Ciência à parte Apelante.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001706-15.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001706-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Caracol MS

ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00017061520124036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fls. 426/427: Conforme se verifica dos autos, a intimação da Prefeitura Municipal de Caracol/ MS, nos termos da lei, foi pessoal, na pessoa de seu representante legal, conforme se verifica da carta precatória cumprida, notadamente, à fl. 421 (certidão do oficial de justiça).

Contudo, há nos autos pedido explícito para que as intimações, nos presentes autos, fossem feitas em nome do i. causídico Nelson Wilians Fraton Rodrigues (fls. 37 e 360/361).

Por conseguinte, defiro o pedido para que se oportunize ao Município de Caracol o oferecimento de contrarrazões aos recursos excepcionais interpostos pela União Federal, devendo a intimação ser feita em nome do advogado indicado.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005601-10.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005601-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	KAIJIAO LIN
ADVOGADO	:	SP268806 LUCAS FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056011020144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fl. 269 - Indefero. Antes do trânsito em julgado da decisão final, não merece o pedido ser acolhido, por falta de amparo legal.

2. Prossiga-se.

Deste despacho, intime-se somente o requerente.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 CAUTELAR INOMINADA Nº 0027406-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027406-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
REQUERENTE	:	JAIME MACHADO MORAES
ADVOGADO	:	MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00110718320094036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por JAIME MACHADO MORAES em face da União Federal postulando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para que a Requerida promova a retirada da 'restrição de benefício tributário', lançada no sistema DENATRAN sob pena de multa diária.

A presente ação foi distribuída incidentalmente ao feito sob Reg. nº 0011071-83.2009.4.03.6104 (2009.61.04.011711-4), cujo trâmite foi suspenso/sobrestado por decisão da Vice Presidência, com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

É a síntese do relatório. DECIDO.

A despeito de o Requerente ter sido devidamente intimado para suprir irregularidades, deixou de atender integralmente ao determinado à fl. 40.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, I c/c o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0007045-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007045-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO FUNDACAO OESP
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG
	:	SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00137096720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos às fls. 578/585 pela Requerente contra a decisão de 576, a qual negou seguimento ao pedido, formulado na presente petição.

Aduz a Requerente, em síntese, contraditória a decisão impugnada ao deixar de considerar que a presente medida seria a única forma de superar o entrave formal relativo ao fato de os autos da ação originária ainda se encontrarem em trâmite perante a Quarta Turma deste Tribunal, e assim, por força do princípio da fungibilidade e em face de o disposto no artigo 1029 do NCPC não possuir forma prevista em lei, seria possível o recebimento, conversão e apreciação da presente tutela como requerimento.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, vícios passíveis de sanção pela via estreita dos embargos declaratórios. Ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse do embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Nro 2169/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0107025-63.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.107025-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NOGUEIRA TRANSPORTES E EMPREITADAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP137239 JOEL PINTO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00336-9 A Vr JUNDIAI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012357-66.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.012357-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	POLYBRIL IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outro(a)
	:	JOSE IVALDO GUERRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00123576620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015180-66.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.015180-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	:	NELSON CARLOS DA SILVA e outro(a)
	:	MARIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS
	:	SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP099950 JOSE PAULO NEVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2002.61.19.000677-6 2 Vr GUARULHOS/SP

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043866-68.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.043866-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE	:	NELSON CARLOS DA SILVA e outro(a)
	:	MARIA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2002.61.19.000677-6 2 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000055-39.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.000055-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ASTI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	WILLIAM BAIDA
	:	GABRIEL BAIDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO
	:	SP267283 RONALDO SILVA MARQUES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003882-76.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.003882-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00038827620034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016354-98.1996.4.03.6183/SP

	2004.03.99.023444-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOEL DE SOUZA MACIEL e outros(as)
	:	JOSE AFONSO BUSSADORI
ADVOGADO	:	SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO NORBERTO
ADVOGADO	:	SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CANDIDO NORBERTO falecido(a)
APELADO(A)	:	LUIZ BENTO DA SILVA
	:	LUZIA DARCIE RIBEIRO
	:	LUZIA DE OLIVEIRA SANTOS
	:	MARCIANO DE AZEVEDO BITTENCOURT
	:	MARIA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS
	:	MARIA MAGDALENA DAVILLA DE OLIVEIRA
	:	MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.16354-5 7V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002657-87.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.002657-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OTONI ALVES OSTEMBERG

ADVOGADO	:	MS008982 RUBENS R A SOUSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008790-56.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.008790-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
SUCEDIDO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00087905620054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015289-74.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.015289-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)

No. ORIG.	: 00152897420064036100 25 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032655-92.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.032655-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: CONTAGEM REGRESSIVA CONFECOES LTDA
ADVOGADO	: SC017547 MARCIANO BAGATINI e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011652-75.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.011652-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	: MARCELUS DIAS PERES
APELADO(A)	: VALTER ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO	: SP143528 CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005846-34.2008.4.03.6002/MS

	2008.60.02.005846-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIO MARCIO MARCONDES CORREA
ADVOGADO	:	MS000843 JUAREZ MARQUES BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058463420084036002 1 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-08.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.000925-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARIA INES LACERDA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP124491 AMERICO IDEO SHINSATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP216663 RENATA ROCCO MADUREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009250820084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000594-81.2008.4.03.6121/SP

	2008.61.21.000594-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	UNIMED CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE CACAPAVA LTDA
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000812-44.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.000812-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIO MARCIO MARCONDES CORREA
ADVOGADO	:	MS000843 JUAREZ MARQUES BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008124420094036002 1 Vr DOURADOS/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001646-35.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.001646-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GERALDO DE PAULA SANTOS e outro(a)
	:	TANIA MARIA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00016463520094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007360-58.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.007360-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CELSO FERNANDES JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00073605820094036108 1 Vr BAURU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031727-06.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.031727-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	RUTE MORAIS MOURA e outro(a)
	:	LUIZ ANTONIO CALHAU RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	TAPECARIA ORIENTAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	14026504919964036113 2 Vr FRANCA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038577-52.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.038577-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BERTANHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros(as)
	:	THAIS BERTANHA
	:	CONCEICAO APARECIDO BERTANHA
ADVOGADO	:	SP231456 LUIZ FERNANDO ROSA
No. ORIG.	:	08.00.00718-9 1 Vr BATATAIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012337-83.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012337-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	DURATEX S/A e outros(as)
	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial

ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00123378320104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003290-07.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.003290-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00032900720104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013611-27.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013611-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOAO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00136112720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005180-97.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.005180-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ELTON LEMES BALDONI
ADVOGADO	:	MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00051809720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010538-34.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010538-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	VETOR ESPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105383420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001548-09.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.001548-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AYRTON BRYAN CORREA
ADVOGADO	:	SP194217 KELY MARA RODRIGUES MARIANO RiBAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP210457 ANDRE LUIS TUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00015480920124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012885-70.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.012885-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS
	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER
	:	EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
	:	EURICO CRUZ NETO
	:	JOSE JOAQUIM BADAN
	:	LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO
	:	MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO	:	SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034620720134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018067-70.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018067-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180677020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023646-96.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023646-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00236469620134036100 5 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008827-45.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.008827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: COSMO DOS SANTOS TELES FILHO
ADVOGADO	: SP272845 CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	: 00088274520134036104 4 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011388-42.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011388-3/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: EDSON UBIRAJARA CABRAL
ADVOGADO	: SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	: 00113884220134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009764-52.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009764-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097645220134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000764-22.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.000764-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROBERTO AUGUSTO FERNANDES DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007642220134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005035-62.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.005035-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE CLAUDIO LAGOEIRO e outros(as)
	:	PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA
	:	JOAO CARLOS DE SOUZA
	:	MARIA LUCIA DOS SANTOS
	:	ANGELA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00050356220134036111 2 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005965-56.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.005965-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FASSICAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP164877 PAULO RENATO GRAÇA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00059655620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004249-85.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.004249-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AUTOMETAL S/A
ADVOGADO	:	SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00042498520134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026295-64.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026295-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	COFACO FABRICADORA DE CORREIAS EIRELI
ADVOGADO	:	SP274730 SAAD APARECIDO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	30054021320138260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029167-52.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.029167-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	PLACEDES SANCHES SILVA
ADVOGADO	:	MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA
PARTE RÉ	:	ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	0000555420114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023055-43.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023055-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	LUIS ANTONIO BETE
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	13.00.00043-6 2 Vr CAPIVARI/SP

00040 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0023391-47.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023391-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	NELSON GASPARINI

ADVOGADO	:	SP242920 FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO
No. ORIG.	:	14.00.00083-9 2 Vr SUMARE/SP

00041 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032748-51.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032748-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	HELIO APARECIDO ZAMBONINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299618 FABIO CESAR BUIN
No. ORIG.	:	00076348120128260372 1 Vr MONTE MOR/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001563-52.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001563-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	G4S INTERATIVA SERVICE LTDA
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00015635220144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002246-56.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002246-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EDER ASTOLFI e outros(as)
	:	SILVESTRE FRANCISCO SIMOES
	:	MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
	:	RICARDO DOS SANTOS
	:	MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00022465620144036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002247-07.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002247-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA
AGRAVANTE	:	C E C CASA E CONSTRUCAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00059419120144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004883-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004883-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP

PROCURADOR	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008129220104036104 7 Vr SANTOS/SP

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004888-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004888-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00008137720104036104 7 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005745-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005745-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO
ADVOGADO	:	SP147627 ROSSANA FATTORI LINARES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010159020154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.019371-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL AMBRA
ADVOGADO	:	SP258957 LUCIANO DE SOUZA GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP155105 ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE e outro(a)
	:	SP258421 ANA PAULA GENARO
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053254220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.019420-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CENTRAL REPRESENTACAO COML/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP130533 CELSO LIMA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00055287120154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.020840-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	GQUATRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP206916 CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00387171820154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.023277-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DEBORA BRUM CARVALHO
ADVOGADO	:	SP246808 ROBERTO AIELO SPROVIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201014720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.00.023966-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: SERGIO PARREIRA
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
PARTE AUTORA	: FRANCISCO EUGENIO DA SILVA e outros(as)
	: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA
	: LUIZ NARCISO
	: ELENA BERNARDINO DE ASSIS
	: MARIA APARECIDA CANTALICIO
	: MARIA DE LOURDES BORIN MOTA
	: SEBASTIANA DONIZETE JERONIMO STEFANE
ADVOGADO	: SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00024941520154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024508-63.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024508-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	: FEDERAL DE SEGUROS S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00071514920144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024510-33.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024510-1/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
AGRAVADO(A)	: MARCOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: PR017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	: FEDERAL DE SEGUROS S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00113444420134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026007-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026007-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CANAL Y IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00211655520064036182 2F Vr SAO PAULO/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005164-32.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005164-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
	:	SP315677 TATIANA RONCATO ROVERI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00051643220154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001549-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001549-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VIDRONAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00027648320134036110 3 Vr SOROCABA/SP

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43938/2016

	2006.61.23.002070-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	EDMIR JOSE ABI CHEDID
	:	ELMIR KALIL ABI CHEDID
ADVOGADO	:	SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI e outro(a)
	:	SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI

DESPACHO

Vistos etc.

1. Oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, SP (endereço à f. 589), solicitando que informe sobre a situação atual do DEBCAD nº 35.889.971-0, notadamente a respeito de seu eventual parcelamento.
2. As demais questões agitadas na defesa prévia serão decididas oportunamente.
3. A acusação não arrolou testemunhas.
4. Expeçam-se cartas para as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.
5. Dê-se ciência às partes do teor deste despacho e da expedição das cartas.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**Boletim de Acordão Nro 16364/2016**

	2008.03.00.029189-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEONARDO SOUSA DE ANDRADE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA ISABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP059715 JOSE ROBERTO PONTES
No. ORIG.	:	2005.03.99.042696-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA DO INSS. MATÉRIA PRELIMINAR: REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI: CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME ARBITRADOS NA SENTENÇA.

- Não se olvida de aparente celeuma no Superior Tribunal de Justiça ou neste Regional, no que tange ao cabimento da *actio rescissoria* para hipóteses em que a irrisignação versa ofensa a dispositivo de lei, em virtude da fixação da verba honorária advocatícia.

- No entanto, segundo escólios doutrinários, o manejo da demanda em tela contra a parte da decisão referente aos honorários

advocáticos afigura-se perfeitamente cabível. Para além, especificamente com relação ao caso dos autos, tenho-o por diverso dos paradigmas arrolados como impeditivos ao aforamento do presente feito. Afastada a Súmula 343 do STF.

- Não houve perda do objeto da rescisória. Eventual assenso a cálculo "corrigido" em embargos à execução é providência posterior ao ato que se quer desconstituir. Ademais, o fato de o órgão previdenciário não ter oposto embargos declaratórios não impressiona, à luz da Súmula 514 do STF.

- Não tendo havido recurso da parte adversa, mas apenas do INSS, não poderia o *decisum* hostilizado ter piorado, *sponte propria*, a situação do Instituto, no que toca à verba honorária advocatícia arbitrada na sentença (violado o art. 1.013, *caput*, do CPC/2015, antigo art. 515, *caput*, do CPC/1973).

- O art. 966 do atual Código de Processo Civil, *concessa venia*, no meu sentir, em nada modificou a essência do inc. V do art. 485 do anterior diploma processual civil. Destarte, tenho que tanto os fundamentos alinhavados na provisão judicial em tela, com respeito ao regramento em foco, quanto a doutrina e a jurisprudência coligidas servem ao deslinde do *thema decidendum*, justificando-se, assim, seja o pedido acolhido com espeque na nova redação do inc. V do Estatuto de Ritos/2015.

- O pedido subjacente deve ser acolhido para que a incidência dos honorários advocatícios dê-se exatamente conforme fixados na Primeira Instância, *v. g.*, até a data da sentença, atendida a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantido o respectivo percentual arbitrado, por ausência de manifestação contrária da autarquia previdenciária acerca do ponto.

- Matéria preliminar rejeitada. Rescindido o ato decisório censurado. Pedido subjacente julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, rescindir a decisão censurada e julgar procedente o pedido subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030881-57.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.030881-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	ELIZETI DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2005.03.99.040508-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA AFORADA POR ELIZETI DE OLIVEIRA LOPES. VIOLAÇÃO DE LEI, ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO: DESCARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Parte autora que reside com filho maior de 21 (vinte e um) anos. Inclusão ou não para efeito de aferição da renda familiar *per capita* (Leis 8.742/93, 8.213/91, 9.720/98). Matéria controvertida. Aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade da rescisória por violação de dispositivo de lei.

- Descabimento da afirmação de existência de erro de fato no julgamento, em virtude da análise de todo conjunto probatório produzido nos autos subjacentes e da conclusão de que se afigura desserviçal à demonstração da miserabilidade exigida legalmente.

- Documentação trazida na rescisória que não atende os termos da lei, no que toca à novidade e à capacidade de, de *per se*, modificar a decisão atacada.

- Sem condenação nos ônus sucumbenciais, haja vista a gratuidade de Justiça deferida à parte autora.

- Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

DAVID DANTAS

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032019-59.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.032019-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	TOSIHARU KIMURA
ADVOGADO	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
No. ORIG.	:	2003.61.06.010855-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). EXTRAPOLAÇÃO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 21 DA LEI 8.880/94. RECURSO IMPROVIDO.

- Alegação do Instituto de que a decisão rescindenda não examinou o mérito da demanda originária. Afastamento. Inexistência de dissensão no julgamento.
- A limitação que exerce o parágrafo 3º no *caput* do art. 21 da Lei 8.880/94 requer que se verifique a presença da situação excepcional (limite ao teto), para, *a posteriori*, fazer incidir o reajuste nele apontado, donde não se perfaz necessária a sua indicação prévia e expressa no requerimento inicial de recálculo do benefício.
- O pleito obtém guarida e se implementa por meio da aplicação de uma determinada norma de direito material (art. 21, § 3º, Lei 8.880/94) que, por sua vez, prevê a situação excepcional vivenciada na hipótese, que se traduz na possibilidade de se apurar a elevação da renda mensal do benefício, ainda que inicialmente haja a incidência de limites legais.
- Nos termos do voto vencedor, é sabido que não há elevação imediata do benefício, isto é, que decorra diretamente do *caput* e parágrafo 1º: "(...) apesar de a renda mensal inicial não vir a ser alterada, eis que o valor recalculado resulta superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, é certo que haverá **repercussão** no reajuste de maio de 1995 (...)." (g. n.), *in casu*, por força da aplicação do parágrafo 3º do art. 21 da Lei 8.880/94.
- Aplicação dos brocardos *da mihi factum, dabo tibi ius e iura novit curia*.
- *Ad argumentandum tantum*, merece aplicação a efetividade processual, que deve ser perseguida pelo Magistrado, até porque seu não atendimento depõe contra a garantia da prestação jurisdicional célere, consoante preconiza a Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXVIII (com redação dada pela EC 45/04).
- "*O processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas*". (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*, 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 20).
- Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer dos embargos infringentes, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011749-49.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.011749-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165962 ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTADO(A)	:	MARCOS VINICIUS ROSA incapaz
ADVOGADO	:	SP287300 ALESSANDRA REGINA MELLEGA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CRISTIANE NAYARA SANTIM
ADVOGADO	:	SP287300 ALESSANDRA REGINA MELLEGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00117494920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. OMISSÃO SANADA. RECURSO PREJUDICADO.

- A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.
- Sanada a omissão com a juntada da declaração de voto vencido.
- Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008560-33.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.008560-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00085603320104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2010.61.83.000248-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANACLETO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002487020104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS. *In casu*, não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

3. Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035191-04.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035191-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	VANILDE ALMERITO
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00331712120084039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, IX, DO CPC DE 1973. ART. 966, VIII, DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. ERRO DE FATO CONFIGURADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INÉPCIA DA INICIAL COM RELAÇÃO AO PEDIDO FORMULADO COM FULCRO NO ART. 485, IV E VII, DO CPC DE 1973 (ART. 966, IV E VII, DO CPC DE 2015). MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

1. Não obstante a parte autora tenha feito menção na exordial ao artigo 485, incisos IV e VII do CPC de 1973 (arts. 966, IV e VII, do CPC de 2015), inexistente causa de pedir relacionada a tais dispositivos legais, razão pela qual a petição inicial é inepta quanto a este aspecto, nos termos do artigo 295, inciso I e parágrafo único do CPC de 1973, correspondente ao artigo 330, inciso I, e §1º, do CPC

de 2015.

2. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação. Com efeito, não obstante a petição inicial seja sucinta, é possível inferir os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte autora busca a desconstituição da r. decisão rescindenda com base em erro de fato e violação de lei, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial quanto aos pedidos formulados com base no artigo 485, incisos V e IX do CPC de 1973 (arts. 966, V e VIII, do CPC). Da mesma forma, rejeitada a preliminar relativa à carência de ação, visto que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito, o qual será apreciado em seguida.

3. Para a legitimação da ação rescisória, a lei exige que o erro de fato resulte de atos ou de documentos da causa. A decisão deverá reconhecer fato inexistente ou desconsiderar fato efetivamente ocorrido, sendo que sobre ele não poderá haver controvérsia ou pronunciamento judicial. Ademais, deverá ser aferível pelo exame das provas constantes dos autos da ação subjacente, não podendo ser produzidas novas provas, em sede da ação rescisória, para demonstrá-lo.

4. Ao contrário do que constou da r. decisão rescindenda, o laudo médico produzido na ação subjacente atestou a existência de incapacidade laborativa da parte autora, o que denota que a prova pericial não foi avaliada corretamente.

5. Conclui-se que a r. decisão rescindenda incorreu em erro de fato, pois admitiu um fato inexistente, qual seja, o de que o laudo pericial teria atestado a ausência de incapacidade da parte autora. Assim, configurada hipótese de rescisão do julgado rescindendo, nos termos do art. 485, IX, do CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015).

6. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a", 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). À outorga de auxílio-doença, diferenciam-se os requisitos apenas quanto à duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

7. No caso dos autos, a autora alega ser trabalhadora rural, motivo pelo qual a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, III, c.c. art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

8. Quanto ao exercício de atividade rural, de acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente do benefício; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

9. Sendo a parte autora solteira e considerando a notória dificuldade da mulher em obter documentos em nome próprio demonstrando o exercício de atividade rural, entendo inexistir qualquer óbice à utilização de documentos de seus pais como início de prova material de sua alegada atividade rural.

10. Restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado.

11. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo pericial atestou ser a periciada portadora de neoplasia maligna da mama, estando incapacitada definitivamente para o desempenho profissional que demande grande e médios esforços com o membro superior esquerdo. Deste modo, levando-se em conta as condições pessoais da autora (atualmente com 56 anos de idade), seu baixo nível de escolaridade e baixa qualificação profissional, tendo exercido apenas atividade rural ao longo de sua vida, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, entendo que restaram preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

12. Positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação da ação subjacente, visto ser este o momento em que o referido benefício se tornou litigioso, já que o requerimento administrativo noticiado nos autos refere-se a benefício diverso (amparo social ao deficiente).

13. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

14. Quanto aos juros moratórios, incidem a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, artigo 5º

15. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015 e à Súmula nº 111 do Colégio Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação desta decisão..

16. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, inclusive honorários periciais (Res. CJF nºs. 541 e 558/2007), além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (art. 4º, I e parágrafo único, da Lei 9.289/1996, art. 24-A da Lei 9.028/1995, n.r., e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/1993).

17. Julgado extinto o processo, nos termos do art. 267, I c/c 295, I, do CPC de 1973 (arts. 485, I, c/c 330, I, do CPC de 2015), com relação ao pedido formulado com fulcro no art. 485, IV e VII, do CPC de 1973 (art. 966, IV e VII, do CPC de 2015), rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, julgado procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no art. 485, IX, do CPC de 1973 (art. 966, VIII do CPC de 2015) e, em juízo rescisório, julgado procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, I c/c 295, I, do CPC de 1973 (arts. 485, I, c/c 330, I, do CPC de 2015), com relação ao pedido formulado com fulcro no artigo 485, IV e VII, do CPC de 1973 (art. 966, IV e VII, do CPC de 2015), rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC de 1973 (art. 966, VIII, do CPC de 2015) e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido formulado na ação originária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011489-07.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011489-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ARLENE GLORIA DUARTE
ADVOGADO	:	SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00114890720114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS. *In casu*, não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

3. Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012693-74.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.012693-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	TEREZA DE JESUS MALACHIA
ADVOGADO	:	SP242940 ANDERSON CLAYTON ROSELEM

RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JULIANO PICOLO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP144411 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI
REPRESENTANTE	:	MARLENE PICOLO
No. ORIG.	:	08.00.00069-2 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE QUE RECEBIA PENSÃO ALIMENTÍCIA DO SEGURADO INSTITUIDOR. DIREITO AO BENEFÍCIO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEPENDENTES PREFERENCIAIS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. PEDIDO ORIGINÁRIO PROCEDENTE.

1. A preliminar de carência de ação e confunde com o mérito, âmbito em que será analisada. De outra parte, não há que se falar em incompetência deste Tribunal para conhecer da presente ação rescisória, pois o MM. Juízo estadual proferiu a sentença rescindenda no exercício da competência federal delegada (CF, Art. 109, § 3º), em localidade abrangida na área de jurisdição da Terceira Região.
2. A legislação previdenciária é inequívoca ao estabelecer que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes preferenciais do segurado instituidor; e ao consignar que, havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais.
3. O entendimento manifesto pela decisão rescindenda, no sentido de que a autora não comprovou sua relação de dependência econômica com o *de cuius*, e de que, portanto, não faz jus ao benefício, representa afronta direta às disposições da Lei de Benefícios, o que se revela suficiente à desconstituição do julgado, nos termos do Art. 966, V, do Código de Processo Civil.
4. Em novo julgamento, à vista do preenchimento das condições legais, é de se julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora, em igualdade de condições com o outro dependente habilitado, desde a data de propositura da ação originária.
5. Rejeição da matéria preliminar e procedência do pedido no âmbito dos juízos rescindente e rescisório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido de rescisão do julgado e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido originário de pensão por morte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014589-55.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.014589-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	APARECIDA MACEDO ARRAIS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00094532420104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA IMPRESCINDÍVEL PARA A CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO.

I - Entre a data em que a autarquia foi pessoalmente intimada para recolher as diligências do oficial de Justiça e a data da extinção do processo sem exame do mérito decorreu mais de um ano.

II - Incabível alegar-se a necessidade de nova intimação do INSS, diante do contexto do caso concreto.

III - Tratando-se de ação rescisória, a desídia do autor em praticar ato essencial para que ocorra a citação do réu tem efeitos especialmente graves, na medida em que também gera reflexos para fins de contagem do prazo decadencial.

IV - Não bastasse a inércia da parte autora por prazo superior a um ano, inútil seria a sua intimação para dar prosseguimento ao feito, na medida em que o prazo decadencial encontra-se de há muito superado, sendo inegável que a autarquia concorreu para que o ato em questão ainda não tenha se aperfeiçoado.

V - Injustificável que o INSS seja intimado para cumprir a diligência imposta, apenas para que, em momento subsequente, seja a presente rescisória julgada extinta, com fundamento na decadência. A prática de atos processuais inúteis e o desnecessário prolongamento do feito

não são recomendáveis.

VI - Diante do não cumprimento de diligência imprescindível ao prosseguimento da causa e em vista da desídia do autor em promover a citação do réu na presente ação rescisória, deve ser mantida a decisão que julgou extinto o processo nos termos do art. 267, inc. III, do CPC/73.

VII- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027750-35.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027750-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
No. ORIG.	:	00032565020104036120 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

I - Com a juntada da declaração de voto vencido, suprimindo, portanto, a omissão apontada, resta prejudicado o julgamento do recurso, nos termos do disposto no artigo 932, III do CPC de 2015.

II - Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003711-61.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003711-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSE FRANCISCO ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037116120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.

I - O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora pleiteia a renúncia ao benefício. Preliminar de decadência do direito rejeitada.

II - A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição do benefício que percebe a parte autora, por um outro mais vantajoso, computando-se o período laborado posteriormente à aposentação.

III - Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil/1973, entendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

IV - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

V - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do anterior Código de Processo Civil/1973, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados (ED no RESP 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

VI - Não há óbice ao julgamento do presente feito.

VII - Desnecessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

VIII - Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004703-86.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004703-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO ARLINDO LISBOA
ADVOGADO	:	SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00047038620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS. *In casu*, não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.

3. Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028852-24.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028852-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA BERENICE FRANCISCO VALENTIM
ADVOGADO	:	SP279905 ANGELA MARIA ALVES
No. ORIG.	:	00217202320134039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. ADOÇÃO DE INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. SÚMULA 343 DO E. STF. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A preliminar suscitada pela parte ré, no tocante à incidência da Súmula n. 343 do e. STF, confunde-se com o mérito e, com ele, será analisada.

II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do e. STF.

III - No caso dos autos, a r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que restou comprovado o exercício de atividade rural pela então autora por mais de 12 (doze), satisfazendo as exigências legais quanto à carência, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

IV - A r. decisão rescindenda valorou os documentos apresentados pelas partes processuais nos autos subjacentes, bem como os depoimentos testemunhais, fazendo ponderações sobre todo o conjunto probatório, inclusive em relação ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tendo concluído pela comprovação do exercício de atividade rural pelo período necessário para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, na forma prevista do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

V - A r. decisão rescindenda não olvidou o comando inserto no art. 143 da Lei n. 8.213/91, tendo adotado interpretação absolutamente razoável no tocante à expressão "*..ainda que descontínua..*", de modo a estabelecer que os períodos de inatividade do segurado possam corresponder aos seus períodos de atividade rural, razão pela qual a ausência de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do quesito etário não implica, por si só, o não deferimento da aposentadoria rural por idade.

VI - O autor pretende é revolver a matéria fática, o que não é possível em sede de ação rescisória.

VII - A ora ré apresenta extenso histórico de atividade rural, com vários vínculos empregatícios de natureza rural lançados em CTPS, tendo um dos depoimentos testemunhais assinalado que a ora ré trabalhou sem registro em carteira, ou seja, em períodos distintos das anotações em CTPS, com indicação de diversas áreas rurais, tais como a Fazenda do Graciano, Fazenda Peroba e Usina São João.

VIII - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC/2015.

IX - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. Tutela revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar suscitada pela ré e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na presente rescisória, com revogação da tutela parcialmente deferida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

00015 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034223-42.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.034223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTENOR DOMINGOS PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	14.00.00001-5 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE UMA OUTRA, MAIS VANTAJOSA, SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Insta observar que não se trata de caso de inaplicabilidade do Art. 557, posto que a decisão agravada foi proferida com base na jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ainda se entendesse não ser possível a aplicação do dispositivo em comento, a decisão singular restaria convalidada com a análise do agravo pelo órgão fracionário.
2. Na esteira de respeitáveis precedentes no âmbito do E. STJ e desta Corte Regional, é firme o entendimento no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de uma mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.
3. O agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0040131-80.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040131-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165962 ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JULIO FRANCO BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	13.00.00105-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE UMA OUTRA, MAIS VANTAJOSA, SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Insta observar que não se trata de caso de inaplicabilidade do Art. 557, posto que a decisão agravada foi proferida com base na jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ainda se entendesse não ser possível a aplicação do dispositivo em comento, a decisão singular restaria convalidada com a análise do agravo pelo órgão fracionário.
2. Na esteira de respeitáveis precedentes no âmbito do E. STJ e desta Corte Regional, é firme o entendimento no sentido da possibilidade

de renúncia à aposentadoria para obtenção de uma mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

3. O agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de novembro de 2015.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008636-88.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.008636-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	VICENTE BARBOSA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00086368820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO À DECADÊNCIA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DE VALORES INCABÍVEL.

I - A Turma Julgadora não apresentou divergência no tocante à matéria relativa à decadência da ação, inexistindo, portanto, motivo que pudesse ensejar a interposição dos presentes embargos infringentes, razão pela qual não os conheço neste ponto.

II - É importante ressaltar que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

V - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VII - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, adoto o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

VIII - Embargos infringentes interpostos pelo INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos infringentes interpostos pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007627-23.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007627-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	EDIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP244410 LUIS OTAVIO BRITO COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076272320144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS. *In casu*, não há que se falar em decadência, pois a desaposentação não se trata de revisão de ato de concessão do benefício; refere-se a fatos novos, quais sejam, as novas contribuições vertidas ao sistema, de sorte que há nova situação jurídica e não inércia do titular do direito e manutenção de uma mesma situação fática - pressupostos da decadência. Resta, pois, inaplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, firmou entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.
3. Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002738-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002738-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	SERGIO RENOFIO
ADVOGADO	:	SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE	:	SERGIO RANOFIO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 347/348
No. ORIG.	:	2004.03.99.004214-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL.

I - O V. Acórdão rescindendo julgou improcedente o pedido originário por entender que não houve atraso administrativo da autarquia a

ensejar a incidência de correção monetária. Como o segurado apenas regularizou o processo administrativo de concessão do benefício em 99, não seria cabível a incidência de correção monetária desde 94.

II - Mostra-se inepta a petição inicial que pretende a desconstituição da referida decisão, para que "seja afastada a prescrição quinquenal" em relação a direito que nem mesmo foi reconhecido como existente.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006513-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006513-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074626120104036103 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINARES. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DIREITO RECONHECIDO PELO E. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A preliminar de inépcia da inicial deve ser rejeitada, tendo em vista que o pedido é certo e inteligível, bem como instruído com as cópias de documentos que instruíram a ação subjacente.

II - A preliminar de carência de ação, em face de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

III - O pedido de sobrestamento do presente feito não deve ser acolhido, posto que tal medida é adotada nas causas nas quais houve a interposição de recurso extraordinário, que versa sobre a questão objeto da repercussão geral determinada pelo STF, a teor do art. 543-B do CPC/1973, o que não ocorre no caso vertente, tendo em vista tratar-se de julgamento de ação rescisória. Ademais, inexistente determinação expressa de suspensão do feito, na forma prevista no art. 1.037, II, do NCPC/2015.

IV - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF, mas, no caso vertente, a matéria já não era mais controvertida no E. STJ.

V - A r. decisão rescindenda esposou entendimento no sentido de que não é cabível a desaposentação, com adoção de precedentes da 3ª Seção (EI n. 1545547; Rel. Desembargador Nelson Bernardes; j. 24.05.2012) e da 7ª Turma deste Tribunal (AC 1729146; Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira; j. 04.06.2012).

VI - No tocante à alegação de incidência de decadência do direito à revisão do benefício, não se verifica ofensa à legislação regente, dado que há entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. Portanto, a desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento.

VII - É consabido que o E. STJ já se pronunciou sobre o tema em debate, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo o direito do segurado à desaposentação. (RESP n. 1.334.488).

VIII - Não obstante a r. decisão rescindenda tenha sido prolatada em 17.07.2012, ou seja, antes da publicação do acórdão que serviu como paradigma (14.05.2013), nos termos do art. 543-C, do CPC/1973, cabe ponderar que tal posicionamento já havia sido adotado pelo E. STJ em inúmeros julgados anteriores, que acabaram por culminar na prolação de acórdão em sede de recurso repetitivo, não se vislumbrando a existência de controvérsia à época da prolação da r. decisão rescindenda.

IX - Nem se olvide do recurso extraordinário (RE 381367), cujo julgamento está afeto ao Plenário da Excelsa Corte, todavia, enquanto não houver pronunciamento acerca da matéria em debate, é de rigor observar a interpretação dada pelo E. STJ, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito infraconstitucional.

X - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda

e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

XI - Disponível o direito, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

XII - Não merece acolhida o argumento de que a desaposentação representaria desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

XIII - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, penso que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

XIV - O novo benefício é devido a partir da data da citação na ação subjacente, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, não havendo que se falar em incidência da prescrição quinquenal.

XV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XVI - Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC/2015.

XV - Matéria preliminar e pedido de sobrestamento do feito rejeitados. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pelo réu e o pedido de sobrestamento do feito e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na presente rescisória e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido formulado na ação subjacente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009071-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009071-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	TADEU LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00387723720104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 INCISO V DO ANTERIOR CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO E.STF. DOCUMENTO NOVO SUFICIENTE PARA ALTERAR A DECISÃO RESCINDENDA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO NOS TERMOS DO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC/1973. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

- I - A expressão "violação literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. Quanto ao alcance do vocábulo "lei" na regra referida, a jurisprudência assentou entendimento de que deve ser interpretado em sentido amplo, seja de caráter material ou processual, em qualquer nível, abrangendo, desta forma, inclusive a Constituição Federal.
- II - O julgado rescindendo reconheceu o exercício de atividade rural sem registros em carteira de trabalho, somente no ano do documento apresentado em que não havia vínculo empregatício algum e entre os registros em CTPS exercidos em atividade rural.
- III - Correto ou não, o *decisum* adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo, sopesando-os e concluindo pela parcial procedência do pedido.
- IV - O julgado rescindendo não incorreu na alegada violação a literal disposição de lei, nos termos do inciso V do artigo 485 do anterior Código de Processo Civil/1973.
- V - Envolvendo a matéria interpretação controvertida, o pedido também encontra óbice na Súmula 343, do E. Supremo Tribunal Federal.
- VI - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.
- VII - Importante frisar ser incontestável a dificuldade daquele que desempenha atividade braçal comprovar documentalmente sua qualidade; situação agravada sobremaneira pelas condições desiguais de vida, educação e cultura a que é relegado aquele que desempenha funções que não exigem alto grau de escolaridade.
- VIII - No caso específico do trabalhador rural, inclusive, é tranqüila a orientação do E. STJ, no sentido de que é possível inferir a inexistência de desidiosa ou negligência da não utilização de documento preexistente, quando do ingresso da ação original, aplicando-se, no caso, a solução *pro misero*.
- IX - Analisando os documentos apresentados, entendo que podem ser aceitos como prova material do exercício de atividade rural pelo autor e, portanto, alterariam o resultado do julgado rescindendo, tendo em vista que se referem a períodos diversos dos reconhecidos pelo *decisum*.
- X - De rigor a desconstituição do julgado, nos termos do VII do art. 485, do anterior Código de Processo Civil/1973.
- XI - No juízo rescisório, pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, a partir de quando completou 14 anos, em 28/10/70 (nasceu em 28/10/56), alegando que exerceu atividades rurícolas diversas entre os vínculos registrados em CTPS, até ingressar na Prefeitura Municipal de Capela do Alto (no regime da CLT) para exercer a função de trabalhador braçal, em 10/07/2000, onde labora até hoje.
- XII - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade rural, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.
- XIII - O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido em sede de Recurso Repetitivo, decidiu pela possibilidade de reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, baseado em prova testemunhal, para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários (Recurso Especial-1348633/SP - Processo: 200303990130707-0 - Primeira Seção - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Decisão de 28/08/2013).
- XIV - O autor juntou documentos do pai, constando que laborou como parceiro agrícola, no período de 1960 a 10/82 e documentos pessoais, indicando sua condição de lavrador, o que corroborado pela prova testemunhal, é possível concluir que laborou, em regime de economia familiar, a partir de 28/10/70 e após, em atividades rurícolas diversas, inclusive entre os vínculos registrados em CTPS, até ingressar na Prefeitura Municipal de Capela do Alto, em 10/07/2000.
- XV - As atividades urbanas exercidas pelo requerente, com vínculos empregatícios (ajudante, servente de pedreiro, trabalhador braçal) não afastam a alegada condição de trabalhador rural, entre os períodos registrados em CTPS, tendo em vista que se deram de forma intercalada com as atividades rurais e se cuidam de funções desempenhadas por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo e muito provavelmente se deram em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.
- XVI - É possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola nos períodos de 28.10.1970 a 23.06.1982, de 13.11.1982 a 10.12.1982, de 03.03.1983 a 22.05.1983, de 30.04.1988 a 11.05.1988, de 05.01.1994 a 09.10.1994, de 08.01.1995 a 31.03.1995 e de 1º.12.1995 a 09.07.2000.
- XVII - O tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida lei.
- XVIII - O tempo de trabalho rural reconhecido não será computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.
- XIX - Rescisória julgada parcialmente procedente. Procedente em parte o pedido originário. Honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), a serem pagos pelo INSS, de acordo com o entendimento desta E. Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido rescisório e parcialmente procedente o pedido originário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

	2015.03.00.011342-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00616701520084039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE DE TRABALHADORA RURAL. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. DOCUMENTO NOVO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO INCISO VII DO ART. 485 DO CPC/1973. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Tempestividade da contestação.

II - O erro de fato para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

III - O *decisum* negou o benefício porque entendeu que o documento em nome da mãe não comprovava que a autora tivesse laborado em atividade rural pelo período legalmente exigido.

IV - Correto ou não, o julgado adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo, sopesando-os e concluindo pela improcedência do pedido.

V - Não considerou um fato inexistente, nem inexistente um fato efetivamente ocorrido, não incidindo no alegado erro de fato.

VI - Não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, ainda que para correção de eventuais injustiças, não restou configurada a hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do anterior CPC/1973.

VII - Considera-se documento novo, apto a autorizar o decreto de rescisão, aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento deve ser de tal ordem que, por si só, seja capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda e assegurar pronunciamento favorável.

VIII - A autora traz como documento novo: a decisão judicial que concedeu a pensão por morte, em face do óbito do companheiro, Luciano Ferreira da Silva, em 19/12/2009, em que restou demonstrada a condição de segurado especial do falecido, fundamentando que referido documento comprova que exercia atividade rural quando do nascimento de sua filha.

IX - A ação pleiteando a pensão por morte de trabalhador rural foi ajuizada em 2010 (processo nº 0002326-23.2010.8.12.0017), a sentença de primeiro grau julgando procedente o pedido foi proferida em 22/04/2013 e a decisão monocrática que manteve a sentença foi prolatada nesta E. Corte em 17/10/2014 (apelação cível nº 2013.03.99.038749-9).

X - Embora entenda que a decisão que reconheceu a condição de segurado especial do falecido companheiro, concedendo a pensão por morte à autora, possa ser utilizada como prova da condição de trabalhadora rural da requerente, neste caso, referida decisão foi produzida posteriormente ao trânsito em julgado do julgado rescindendo, não podendo ser considerado documento novo apto a alterar o resultado do *decisum*, nos termos do inciso VII do art. 485, do anterior Código de Processo Civil/1973.

XI - Rescisória julgada improcedente. Isenta a parte autora de custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

	2015.03.00.017477-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	JURACI TEREZA GARCIA

ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011537320104039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS COMO NOVOS. DOCUMENTO REFERENTES A TEMPO REMOTO. AUSÊNCIA DE NOVIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE A INICIAL E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL COM DOCUMENTOS MAIS RECENTES. FALTA DE CAPACIDADE PARA ASSEGURAR, POR SI SÓ, PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. EXAME DE TODAS AS PROVAS. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

I - A preliminar argüida pelo réu, consistente na ausência de interesse de agir, confunde-se com o mérito e, com este, será apreciada.

II - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução *pro misero* para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

III - Os documentos escolares em nome da autora se reportam a tempo remoto (de 1964 a 1968), época em que era solteira (possuía de 11 a 15 anos de idade) e sujeita ao poder familiar exercido por seus genitores. Após seu casamento, celebrado em 1970, passou a integrar outro núcleo familiar, vinculando-se às atividades exercidas por seu marido. Com a separação judicial, ocorrida em 1986, rompeu-se o liame que havia firmado com seu cônjuge, todavia não se restabeleceu o núcleo familiar integrado por seus pais, tornando imperativa a apresentação de documento em nome próprio, com o fito de demonstrar a continuidade do alegado labor rural após o ano de 1986. Assim sendo, é de se concluir que os aludidos documentos escolares não trazem qualquer novidade, não podendo ser enquadrados como documentos novos.

IV - Há que se refutar a qualificação de documento novo para a cópia de sentença que reconheceu o direito do ex-cônjuge da autora ao benefício de aposentadoria rural por idade e sua respectiva Carta de Concessão, pois, conforme explanado anteriormente, com a separação judicial, não era possível valer-se da condição de rurícola de seu ex-marido, sendo imprescindível a apresentação de documento em nome próprio.

V - A certidão expedida pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de ItaporangaSP, em que a autora consta como *agricultora*, a Matrícula de Registro de Imóvel Rural indicando ser a parte autora proprietária do aludido bem, bem como as declarações e as guias recolhimento de ITR's em seu nome, poderiam ser qualificados, em tese, como início de prova material do alegado labor rural após sua separação judicial, todavia os indigitados documentos não se coadunam com a narrativa da inicial e com o depoimento de uma das testemunhas.

VI - O relato contido na inicial dá conta de que a parte autora, após sua separação judicial, teria retornado à casa de seus pais, passando a trabalhar no sítio paterno até, pelo menos, a data do ajuizamento da ação subjacente, entretanto, da Certidão de Matrícula do Imóvel Rural de que a parte autora é titular, verifica-se que sua aquisição decorreu de partilha determinada em Autos de Arrolamento Judicial de Bens, em face de sua separação judicial, ou seja, o bem imóvel que fora desdobrado não pertencia a seus pais, e sim ao casal.

VII - As declarações de ITR referem-se ao sítio Santa Tereza, não se sabendo se tal imóvel foi adquirido por força de herança ou se trata do mesmo imóvel derivado da partilha. Na verdade, a rigor, não se carregou aos autos qualquer documento que demonstrasse que os genitores da autora fossem proprietários ou possuidores de imóvel rural.

VIII - Mesmo que se fossem consideradas as declarações e as guias de recolhimento de ITR's como início de prova material do alegado labor rural, não seria possível computar o período anterior ao ano de 2001, pois os depoimentos testemunhais não são uníssonos neste ponto, haja vista a declaração de uma das testemunhas, que afirmou que a autora trabalhava com seu pai, e não em imóvel próprio.

IX - Mesmo na hipótese de tomar o ano de 2001 como termo inicial da contagem de tempo de serviço rural, não restaria cumprida a carência para a concessão do benefício em comento, uma vez que seriam exigíveis 180 meses de trabalho rural, dada a sua filiação após o advento da Lei n. 8.213/91, contudo, computando-se até a data do ajuizamento da ação subjacente (03.03.2009) ou mesmo até o trânsito em julgado da r. decisão rescindenda (09.09.2013), alcançar-se-iam, respectivamente, 98 (noventa e oito) e 154 (cento e cinquenta e quatro) meses de atividade rural, insuficientes, portanto, para o deferimento do benefício.

X - Para que ocorra a rescisão respaldada no inciso IX do art. 485 do CPC/1973, deve ser demonstrada a conjugação dos seguintes fatores, a saber: a) o erro de fato deve ser determinante para a sentença; b) sobre o erro de fato suscitado não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre o erro de fato não pode ter havido pronunciamento judicial e d) o erro de fato deve ser apurável mediante simples exame das peças do processo originário.

XI - A r. decisão rescindenda apreciou todas provas constantes dos autos, tendo concluído pela inexistência de documento que pudesse ser reputado como início de prova material após a separação judicial da autora em 1986, antes do implemento do quesito etário (2008). Na verdade, não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

XII - Em face de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência.

XIII - Preliminar argüida em contestação rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar suscitada pelo réu e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019333-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019333-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE CARLOS LOZANO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00160172120104036183 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 485, INCISO V, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência vem entendendo ser plenamente possível o julgamento de ação rescisória por meio do art. 557 do CPC. Precedentes desta Corte.

2 - A r. decisão rescindenda reconheceu o direito à desaposentação, conforme entendimento adotado pelo STJ a respeito do tema, firmado em sede de representação de controvérsia, baseado na seara dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em violação de lei.

3 - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta Corte, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação

4 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011485-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011485-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ROSARIO DI GESU
ADVOGADO	:	SP311632 EMERSON DE CARVALHO SOUZA
No. ORIG.	:	13.00.00150-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO À DECADÊNCIA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO

BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DE VALORES INCABÍVEL.

I - A Turma Julgadora não apresentou divergência no tocante à matéria relativa à decadência da ação, inexistindo, portanto, motivo que pudesse ensejar a interposição dos presentes embargos infringentes, razão pela qual o aludido recurso não deve ser conhecido neste ponto.

II - É importante ressaltar que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

V - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VII - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, adoto o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

VIII - Embargos infringentes interpostos pelo INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos infringentes interpostos pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014120-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014120-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	EURIGENES JOSE VICENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00181-9 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DE VALORES INCABÍVEL.

I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

IV - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

V - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, adoto o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

VI - Embargos infringentes interpostos pela parte autora providos. Prevalência do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes interpostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014919-23.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014919-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO LAERT DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255271 THAISE MOSCARDO MAIA
No. ORIG.	:	13.00.00082-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO À DECADÊNCIA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES INCABÍVEL.

I - A Turma Julgadora não apresentou divergência no tocante à matéria relativa à decadência da ação, inexistindo, portanto, motivo que pudesse ensejar a interposição dos presentes embargos infringentes, razão pela qual o aludido recurso não deve ser conhecido neste ponto.

II - É importante ressaltar que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício.

V - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.

VII - No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo possa ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, adoto o entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

VIII - Embargos infringentes interpostos pelo INSS não conhecidos em parte e, na parte conhecida, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos infringentes interpostos pelo INSS e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000655-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000655-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANA THIOKO DA COSTA SHIMAMURA e outros(as)
	:	BRUNO SHIMAMURA DA COSTA
	:	MATHEUS SHIMAMURA DA COSTA incapaz
REPRESENTANTE	:	ANA THIOKO DA COSTA SHIMAMURA
RÉU/RÉ	:	ANABELA BARBOSA MACEDO DA COSTA incapaz
REPRESENTANTE	:	SANDRA BARBOSA MACEDO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00276932220144039999 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. CPC/73, ART. 485, V. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO *DE CUJUS*. PERÍODO DE GRAÇA A PARTIR DA ÚLTIMA PARCELA DO SEGURO-DESEMPREGO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NAS CORTES PÁTRIAS. SÚMULA Nº 343/STF.

1. Não se trata de caso de impossibilidade de julgamento monocrático nos termos do Art. 285-A do CPC/73, posto que a decisão agravada foi proferida com base em representativos precedentes jurisprudenciais. Contudo, ainda que assim não se entenda, eventual má aplicação do dispositivo resta superada com a análise do agravo pelo colegiado.
2. O entendimento esposado no julgado rescindendo, no sentido da possibilidade de prorrogação do prazo previsto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91, por mais doze meses, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, a contar da última parcela do seguro-desemprego, ainda que eventualmente não espelhe o posicionamento majoritário sobre a matéria, encontra respaldo em outras decisões extraídas da jurisprudência. Portanto, não se pode afirmar que a interpretação conferida à Lei pela decisão rescindenda represente posicionamento isolado.
3. De outra parte, o fato de o Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não ter se pronunciado sobre a questão apenas confirma que esta efetivamente não se encontra pacificada nas cortes pátrias, observado que a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, citada pelo agravante, destina-se apenas a consolidar a interpretação de lei federal junto às Turmas Recursais das diferentes regiões, e não junto aos Tribunais Federais.
5. Ademais, é incorreto afirmar que a Lei 13.135/15 tenha vetado a ampliação do período de graça, na forma em que interpretada pela decisão rescindenda, pois não há nela nenhuma disposição expressa nesse sentido.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000758-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000758-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO BAPTISTA CAMPANHA MARCELINO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00021464420134036109 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 285-A DO CPC/73. DECISÃO QUE CONFERE AO SEGURADO O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se trata de hipótese de inaplicabilidade do Art. 285-A do CPC/73, amplamente adotado pelos membros deste colegiado para resolução de questões de direito com interpretação já consolidada pelos tribunais, ou quando existentes precedentes do órgão pela improcedência do pedido, em observância do princípio esculpido no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Contudo, ainda que se entendesse não ser possível a aplicação do dispositivo em comento, a decisão singular restaria convalidada com a análise do agravo pelo órgão fracionário.

2. A decisão agravada foi expressa ao indicar que o tema da desaposentação tem sido objeto de análise em sucessivos embargos infringentes, no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal, e que a jurisprudência do órgão, que antes não acolhia a tese, passou a admiti-la após a orientação firmada pelo Colendo Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos.

3. Na esteira de respeitáveis precedentes no âmbito do E. STJ e desta Corte Regional, é firme o entendimento no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de uma mais vantajosa, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício anterior.

4. O agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16401/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027117-24.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027117-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GENILDE JOSE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDRE LUCIANO SIMAO
No. ORIG.	:	00065860520074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE.

- 1 - A decisão embargada abordou com total clareza a questão relativa à ocorrência de erro de fato em razão da não apreciação de prova relevante para o deslinde da causa.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001686-08.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.001686-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	HUMBERTO AQUILES BONINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016860820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 532 DO CPC. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1- Os embargos infringentes são cabíveis quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito (art. 530 do CPC).
- 2- *In casu*, em que pese o acórdão embargado não ter sido prolatado à unanimidade, é certo que fez prevalecer o resultado da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.
- 3- Para o acesso ao colegiado da Terceira Seção, necessário que a posição majoritária no julgamento do agravo legal tivesse reformado a sentença, pressuposto para o cabimento dos embargos infringentes, situação incorrente na espécie. Inteligência do art. 530 do CPC.
- 4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
GILBERTO JORDAN
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001815-10.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001815-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	AERCIO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018151020144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 532 DO CPC. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1- Os embargos infringentes são cabíveis quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito (art. 530 do CPC).

2- *In casu*, em que pese o acórdão embargado não ter sido prolatado à unanimidade, é certo que fez prevalecer o resultado da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

3- Para o acesso ao colegiado da Terceira Seção, necessário que a posição majoritária no julgamento do agravo legal tivesse reformado a sentença, pressuposto para o cabimento dos embargos infringentes, situação inócurrenente na espécie. Inteligência do art. 530 do CPC.

4- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43897/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023935-25.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023935-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	EDUARDO D UTRA VAZ espolio
ADVOGADO	:	SP023639 CELSO CINTRA MORI
REPRESENTANTE	:	ROBERTO D UTRA VAZ
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO(A)	:	MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ
ADVOGADO	:	SP022210 FABIO ANTONIO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	01120068219684036100 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

	2015.03.00.024260-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR
ADVOGADO	:	SP105412 ANANIAS RUIZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	30011973620138260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

	2014.03.00.021505-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ANTONIO LOPES ROCHA e outro(a)
	:	ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA EIRELi
ADVOGADO	:	SP150684 CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DANIEL RODRIGUES DE MOURA e outro(a)
	:	ROSANGELA APARECIDA PESSOA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP089369 LUIZ CARLOS VIDIGAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
PARTE RÉ	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCEL HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP082391 SERGIO LUCIO RUFFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179472720134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

	2003.61.00.011546-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WAGNER MARTINS e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA GRANADA MARTINS
ADVOGADO	:	SP067899 MIGUEL BELLINI NETO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFU SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056471-84.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.056471-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP295139A SERVIO TULIO DE BARCELOS
	:	SP353135A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
SUCEDIDO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	RAYMUNDO IVO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	IRACEMA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO MARSAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro(a)
	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000462-32.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI
ADVOGADO	:	SP146003 DANIEL BARBOSA PALO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004623220144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002307-63.1999.4.03.6103/SP

		1999.61.03.002307-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDNELSON PINTO DA CUNHA e outro(a)
	:	VERA LUCIA CERQUEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022719-38.2010.4.03.6100/SP

		2010.61.00.022719-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	THEREZA LIMIERI GUIMARAES e outro(a)
	:	SIOMARA LIMIERI DUALIBE
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00227193820104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

Boletim de Acórdão Nro 16388/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037174-09.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.037174-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSLEY LTDA
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	94.05.07265-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I.A teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do Artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.

II.No presente caso, a execução foi ajuizada em 29/04/94, a citação da empresa executada ocorreu em 09/06/1994 e o pedido de redirecionamento da execução para o corresponsável foi protocolado em 25/03/2009.

III.Superior a cinco anos o lapso entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução, consumada está a prescrição intercorrente.

IV.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005478-81.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.005478-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP
ADVOGADO	:	SP172336 DARLAN BARROSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00153156720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CF/88. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA.

I - O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (Repercussão Geral no RE 883.642).

II - Recurso a que se dá provimento a fim de desobrigar o SINDIFISP/SP de apresentar a autorização dos sindicalizados substituídos, prosseguindo-se no julgamento do feito.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013484-77.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.013484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PREFAB CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA
ADVOGADO	:	SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	CONSID CONSTR PREFABRICADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP242809 JULIANA RODRIGUES DO VALE e outro(a)
PARTE RÉ	:	LORENA CONSULTORIA S/C LTDA e outros(as)
	:	HABIND EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	CONSID LOCACOES RIO GRANDENSE S/C LTDA
	:	TELETRAN LOCACOES E TRANSPORTES LTDA
	:	CONSID PRESTADORA DE SERVICOS MECANICOS LTDA
	:	BEXTON LOCACOES LTDA
	:	CONFAX CONFECÇOES LTDA
	:	CONSID MANUTENCAO DE COBERTURAS PLASTICAS E LOCACOES LTDA
	:	CONSID INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	PRECID PREFABRICADOS LTDA
	:	CONSID INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
	:	ITUGLASS PLASTICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05592019019984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

I.Nos termos do Artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991 prevê expressamente, em seu Artigo 30, inciso IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação.

II.Caracterizada a existência de grupo econômico, tal situação enseja a incidência da responsabilidade tributária solidária pelo recolhimento das contribuições sociais, na forma do Artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o Artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, o que autoriza a inclusão no polo passivo da execução das empresas pertencentes ao grupo.

III.Ajuizada a ação executiva em 01º/12/1998, houve interrupção da prescrição em 09/03/99, quando efetuada a citação da empresa constante da CDA em 09/03/99. Assim, com base no Artigo 125, inciso III, do CTN c.c o Artigo 219 do CPC vigente à época, resta afastada a ocorrência de prescrição.

IV.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018948-82.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.018948-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO STIA
ADVOGADO	:	SP107630 MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NELSON FERNANDES e outros(as)
	:	MOACYR ROBERTO DO NASCIMENTO
	:	FRANCISCO RODRIGUES DE BRITO
	:	JOSE BENEDITO DE ALMEIDA
	:	GERALDO MAGELA DE CAMPOS MOTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00653712820044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALGUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 135 DO CTN. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA DE OFÍCIO.

I.A teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do Artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.

II.Na hipótese, a execução foi ajuizada em 10/12/2004 e a citação da empresa executada ocorreu em 03/01/2005. O pedido de redirecionamento da execução para os sócios foi protocolado em 13/02/2009. Inferior a cinco anos o lapso entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução, afasta-se a ocorrência de prescrição intercorrente.

III.A legitimidade processual é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício.

IV.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral, conforme Artigo 543-B do CPC, RE nº 562.276/PR, considerou inconstitucional o Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual vinculava a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente com a empresa. Outrossim, mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Com isso, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova da ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no Artigo 135 do Código Tributário Nacional.

V.No caso sub judice, não comprovada a prática de infração à lei, estatuto ou contrato social, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da execução.

VI.Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade processual dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal e prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022673-45.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.022673-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ROBERSON ANTONIO VILELA DO PRADO e outro(a)
	:	MARIA VILELA BENTO LOPES
ADVOGADO	:	SP117028 ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00116027820094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DOS VALORES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A titular do benefício previdenciário e da conta-corrente bloqueada é a agravante Maria Vilela Bento Lopes. Assim, o agravante Roberson Antônio Vilela do Prado deve ser excluído do polo ativo deste agravo de instrumento, por ausência de interesse recursal.
2. Nos termos do artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil - NCPC, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
3. A Primeira Turma deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores da conta-corrente que, comprovadamente, possuam natureza salarial. De acordo com o artigo 854, §3º, inciso I, do NCPC, incumbe ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.
4. No caso dos autos, a cópia do extrato juntado evidencia a natureza de proventos de aposentadoria dos valores existentes na conta bloqueada, considerando o saldo de R\$ 28,80 em 23/04/2012, o recebimento do benefício em 02/05/2012, no valor de R\$ 521,17 e o bloqueio de R\$ 440,07 na mesma data.
5. Este Tribunal vem entendendo que somente a "sobra" do salário mensal é que pode ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036143-46.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.036143-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	INES DE FATIMA ALVES e outros(as)
	:	OLYMPIA CRISTINA ALVES PEREIRA

	:	ANA MARIA ALVES CHAGAS
	:	EDEGLANDE ALVES JUNIOR
	:	CRISTIANE ALVES DORIA
	:	DEBORAH ALVES DORIA
	:	ALESSANDRA ALVES DORIA
	:	KATIA REGINA ALVES DORIA
ADVOGADO	:	SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSEFINA ERMIDA ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00837984819924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA.

I. Alegação de prescrição afastada, pois a decisão do processo de conhecimento transitou em julgado em 02/08/99 e a parte credora impulsionou o andamento da execução em 22/05/2000, dentro do prazo quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32. Também não se verifica prescrição intercorrente, uma vez que o curso da execução não restou paralisado pela parte credora; pelo contrário, nota-se que a obrigação ainda não foi cumprida devido aos vários requerimentos interpostos pela devedora.

II. Alegação de satisfação da obrigação pelo executado não conhecida, por se tratar de matéria a ser alegada em sede do processo de execução.

III. A questão da legitimidade passiva do INSS para responder pela revisão da pensão por morte já foi apreciada e decidida no processo de conhecimento.

IV. Por respeito ao instituto da coisa julgada e ao princípio da fidelidade ao título, não se admite alterar, na fase executiva, o que restou determinado na decisão exequenda. Precedente: AGRESP 444938, Sexta Turma, Desembargadora convocada do TJ/PE ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, votação unânime, J. 05/03/2013, DJE 15/03/2013.

V. Na hipótese dos autos, verifica-se que a agravante pretende valer-se do agravo de instrumento como sucedâneo da ação rescisória, instituto apropriado para desconstituir a coisa julgada.

VI. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036189-35.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.036189-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00209121220124036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO TEMA DE FUNDO NO AGRAVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O juízo entendeu por indeferir a antecipação da tutela por considerar que a matéria trazida a debate demanda dilação probatória, não adentrando no mérito do tema posto na lide.

2. Incabível, nessa sede recursal, a apreciação do tema de fundo não enfrentado pelo juízo de primeiro grau, considerando a efetiva necessidade de produção de prova, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001946-31.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.001946-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LILIAN APARECIDA CRUZ NOVAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116524220114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. INTIMAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR. REPUBLICAÇÃO DE ATO DESNECESSÁRIA.

I - Indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, inciso I, do CPC, à falta de atendimento à determinação judicial de apresentação do contrato Construcard sobre o qual se pretende a satisfação em ação monitória, com intimação feita na pessoa do subscritor da inicial.

II - O protocolo de substabelecimentos com reserva de iguais poderes e pedido expresso de intimação em nome de outro patrono, em data posterior à publicação da determinação de emenda à inicial, não enseja a republicação do ato, não havendo falar-se em nulidade.

III - Publicada a sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, com publicação em diário eletrônico da justiça em nome do advogado indicado para recebimento das intimações, o decurso de prazo para recurso, sem manifestação da autora, ensejou o trânsito em julgado.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019425-37.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.019425-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SECUNDINA PEREIRA HANSEN
ADVOGADO	:	SP016505 MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	IND/ TEXTIL E HANSEN LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	00013671819988260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 134, I, DO CTN. REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR ÍMPUBERE.

I - O artigo 134, inciso I, do CTN, prevê a responsabilidade solidária dos pais relativamente aos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores.

II - O direito invocado, porém, não se aplica à hipótese, na medida em que a despeito de terem integrado os quadros sociais da executada, as quotas atribuídas aos menores não lhes dava direito à administração da sociedade, tampouco à sua representante legal.

III - Tendo em vista que a agravante jamais integrou os quadros sociais na qualidade de sócia, senão como mera representante dos interesses patrimoniais dos filhos menores quotistas, os quais, inclusive, já se retiraram da sociedade mediante processo judicial antes mesmo dos fatos geradores, não há qualquer vínculo com a executada que justifique sua permanência no polo passivo do executivo fiscal.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025163-06.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025163-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FLAVIO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONFECOES ACACIA MIMOSA LTDA e outros(as)
	:	NILTON DE OLIVEIRA LOPES
	:	ANTONIO FEITOSA DUARTE
	:	SILVIO APARECIDO MARQUES
	:	MARIA AMELIA ARAUJO DA SILVA LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05183793019964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO APÓS O QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

1- Conforme firme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.

2- Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal.

3- A matéria concernente à dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquídio, ou seja, antes de escoado o prazo de cinco anos contados da citação da devedora principal.

4- No caso em comento, a exequente permaneceu por treze anos sem que efetivamente diligenciasse no sentido de promover a citação da coexecutada, tendo o pedido de inclusão da suposta sócia sido efetuado somente em 20/05/2005, sendo que entre as datas de 02/1997 a

05/2005 não se constatou hipótese de suspensão do crédito que poderia ensejar a interrupção do prazo prescricional.
5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028404-85.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028404-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	IGOR PADOVANI DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP126898 MARCIA MANZANO CALDEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JORGE QUIRILOS ASSIS
ADVOGADO	:	PR011285 ALVARO MANOEL FURLAN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00071011220134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO DA PARTE RÉ. DESISTÊNCIA COM RELAÇÃO AO RÉU CUJO LOCAL DE DOMICÍLIO MOTIVOU A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL AFETA AO RECURSO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Exceção de incompetência acolhida para determinar a fixação da competência ao Juízo do domicílio do réu.
2. Pedido de desistência nos autos principais com relação à parte que ensejou a fixação de competência ao Juízo de Maringá/PR.
3. Não conhecimento do pedido de desistência pelo Juízo de primeiro grau, determinando que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento e posterior remessa ao Juízo de Maringá/PR, competente para apreciar o pleito de desistência.
4. Não há via capaz de promover um resultado coerente ao recurso, eis que qualquer decisão desta Relatoria ou Turma julgadora sobre a questão da competência do foro de julgamento do feito principal estaria prejudicada pela exclusão do réu, cujo local de domicílio fixou a competência ao Juízo de Maringá/PR.
5. O pedido de desistência parcial é questão afeta ao próprio recurso e como tal, sua apreciação no primeiro grau é prejudicial de mérito, ensejando fato novo que inviabilizaria o pronunciamento desta Corte acerca do mérito da decisão ora impugnada.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido para, diante da desistência manifestada pelo agravante em relação ao réu José Quirilos Assis, devolver os autos à origem e determinar que o Juízo de primeiro grau aprecie o pedido de desistência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, diante da desistência manifestada pelo agravante em relação ao réu José Quirilos Assis, devolver os autos à origem e determinar que o Juízo de primeiro grau aprecie o pedido de desistência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002672-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002672-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	STEFANIA MAERKER
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA e outro(a)
	:	MARIO MAERKER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05004354919954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

I.A teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do Artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.

II.No presente caso, a execução foi ajuizada em 16/01/1995, a citação da empresa executada ocorreu por AR em 09/02/1995 e o pedido de redirecionamento da execução para o corresponsável foi protocolado em 06/11/1996. Inferior a cinco anos o lapso entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução, afasta-se a ocorrência de prescrição intercorrente.

III.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral, conforme Artigo 543-B do CPC, RE nº 562.276/PR, considerou inconstitucional o Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual vinculava a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente com a empresa. Outrossim, mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Com isso, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova da ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no Artigo 135 do Código Tributário Nacional.

IV.Characteriza-se a responsabilidade tributária disposta no Artigo 135, inciso III, do CTN, quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por Oficial de Justiça, por configurar descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

V.O exame do conjunto fático-probatório dos autos revela ter a empresa deixado de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, requisito autorizador do redirecionamento da execução ao sócio-gerente da empresa, a teor da Súmula nº 435 do STJ.

VI.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013651-55.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.013651-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ELIANE MENDES NANTES
ADVOGADO	:	MS017725 TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00058869520034036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. APELAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O objeto da controvérsia reveste-se na possibilidade de revisão de cláusulas contratuais em contrato de financiamento habitacional bem como da suspensão da hasta pública designada para alienação do imóvel.

II - O pedido da parte autora foi integralmente rejeitado ao momento em que a decisão desta E.Corte reformou a sentença anteriormente prolatada, que acolhia em parte o pleito da agravante, inclusive com trânsito em julgado, não havendo suporte legal a embasar o pedido de suspensão do leilão.

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015678-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015678-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RECUPERADORA DOIS IRMAOS COM/ E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP294074 MÁIRA ELIZABETH FERREIRA TELES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037060820144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. Agravo instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação consignatória objetivando a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que receba o pagamento das prestações referentes à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.1997.605.0000109-68, bem como indenização por dano moral.
2. O artigo 273 do Código de Processo Civil/1973 condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
3. Na hipótese, embora não se tenha neste momento de apreciação cognição plena acerca da matéria, principalmente certeza quanto aos valores depositados, em havendo o magistrado detectado, num primeiro momento de análise perfunctória, a presença dos requisitos justificadores para a concessão da liminar, impõe-se a manutenção da situação fática até que seja apreciada definitivamente a matéria, após o devido processo legal e contraditório.
4. Caso contrário, se apenas a final do julgamento se concluir pela eventual procedência do pedido da autora, os prejuízos serão irreparáveis, ante o tempo decorrido e demais efeitos que advierem da pretendida consolidação do imóvel dado em garantia.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016526-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016526-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GENI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069489720144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MÚTUO HABITACIONAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE SE UTILIZA DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA FALSA DA MUTUÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA ANTECIPATÓRIA DE ACORDO COM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal até que se implemente a condição resolutive que é o pagamento total da dívida. Havendo inadimplemento dos termos contratuais, a CEF, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Nesse sentido, uma das providências a serem tomadas pela CEF é exatamente a de notificar o devedor para purgar a mora.

- *In casu*, pode-se perceber que a decisão agravada considera, de maneira correta, o risco de que a proprietária dos imóveis não tenha sido devidamente cientificada da mora existente no âmbito do financiamento habitacional. Alguns elementos constantes dos autos (refiro-me ao Boletim de Ocorrência e ao laudo grafotécnico firmado por perito criminal), muito embora tenham sido produzidos de forma unilateral pela agravada e devam, de fato, ser confirmados por meio da competente instrução processual, parecem indicar, com certo grau de segurança, que a assinatura da procuração outorgada pela autora a seu filho era falsa, e que esta não estava a par de como ele conduzia o financiamento.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017134-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017134-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RUBENS MENDES GARCIA
ADVOGADO	:	SP206841 SILVIA REGINA CASSIANO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052993220064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEMORA NA CITAÇÃO.

I - A lei processual estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável.

II - Em contrato de crédito rotativo celebrado junto à instituição financeira, a partir do inadimplemento tem início o prazo prescricional de cinco (5) anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos.

III - Hipótese em que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação da requerida ocorreu após o decurso de 5 anos desde o inadimplemento, por culpa exclusiva da autora, ressaltando que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019269-78.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019269-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SIEGFRIED KARG FILHO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SIEGFRIED KARG FILHO e outro(a)
	:	SIEGFRIED KARG
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000111920004036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 11.941/2009. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALGUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 135 DO CTN. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. I.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral, conforme Artigo 543-B do CPC, RE nº 562.276/PR, considerou inconstitucional o Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual vinculava a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente com a empresa. Outrossim, mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Com isso, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova da ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no Artigo 135 do Código Tributário Nacional.

II.No caso sub judice, não comprovada a prática de infração à lei, estatuto ou contrato social, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da execução.

III.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.03.00.020908-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: BAIA ATI CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	: SP227933 VALERIA MARINO
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	: 00197411919998260048 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO. SUMULA 106/STJ.

I - Execução fiscal ajuizada em 08.07.1999, objetivando a cobrança de débitos inseridos nas CDAs 31.421.232-9 (fatos geradores entre 11/90 e 11/92) e 31.728.341-3 (fatos geradores entre 08/91 e 05/92), constituídos, respectivamente, mediante confissão de dívida em 25.07.91 e 31.05.93.

II - Suspensão da exigibilidade entre 15.05.96 e 08.06.99, em decorrência do parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.

III - Apesar de ajuizada dentro do prazo (08.07.1999), bem como tendo sido ordenada a citação nos dias que se seguiram à propositura da execução fiscal, tem-se que o mandado de citação só foi expedido em 10/99, e a citação da executada, mediante comparecimento aos autos e oferecimento de bens à penhora, em nov/99.

IV - Tem-se por aplicável à espécie a dicção da Súmula 106, do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

V - Considerados o período de suspensão da exigibilidade e a propositura da ação no prazo, com observância da Súmula 106/STJ, incorreu a prescrição.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.03.00.026970-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: PERCHES COM/ DE PAPEIS EIRELI -EPP
ADVOGADO	: SP039631 PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00079107420144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MORA DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DA GARANTIA. POSSIBILIDADE.

1. Agravo instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar, em ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem móvel, objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do instrumento de contrato de cédula de crédito bancário financiamento com recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador- FAT.

2. A alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.

3. No caso dos autos, são incontroversos a mora e o inadimplemento no pagamento, fato a autorizar, nos termos do contrato de financiamento, a busca e apreensão do bem dado em garantia pela própria devedora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027593-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027593-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NEUZA MARIA CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00212897520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DE TRÊS ENCARGOS MENSIS. PREVISÃO CONTRATUAL. VENCIMENTO ANTECIPADADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ACRESCIDA DOS ENCARGOS LEGAIS.

1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário, objetivando sustar a alienação do imóvel a terceiros e leilão designado.

2- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39.

3- O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento de três encargos mensais, ou de qualquer outra importância prevista, provoca o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato.

4- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.03.00.027811-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	IVALDO SILVA FONTES
ADVOGADO	:	SP284040 RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165514420154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO DOS ENCARGOS MENSIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ACRESCIDA DOS ENCARGOS LEGAIS. PREVISÃO CONTRATUAL.

1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em ação consignatória, objetivando suspender leilão de imóvel agendado para o dia 21.11.2015.

2- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39.

3- O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento desde 30/10/2013 provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula trigésima do contrato.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.03.00.028084-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA MELIOR LTDA e outros(as)
	:	NILTON HOLMO
	:	CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006576820014036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 185 DO CTN COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA.

I.Com base na redação do Artigo 185 do CTN, a partir da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."

II.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alienação de bem supostamente útil à garantia da execução ocorrida até 08/06/2005 caracteriza fraude à execução desde que tenha havido prévia citação no processo judicial; se o ato translativo foi praticado a partir de 9/6/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Precedentes: STJ, Primeira Turma, REsp nº 1141990, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Julgamento em 10.11.2010.

III.In casu, instaurado o feito fiscal em 16/10/2012 e alienado o imóvel em 23/10/2014, caracterizada está a fraude à execução, nos termos do Artigo 185 do CTN, seja em sua redação original, seja pela redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

IV.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030173-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030173-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP257240 GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP137635 AIRTON GARNICA
REPRESENTANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016540620144036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em executivo fiscal, deferiu pedido da exequente de bloqueio e penhora dos ativos financeiros da empresa executada que se encontra em recuperação judicial.
2. A Lei nº 11.101/2005 criou o instituto da recuperação judicial, visando, em última análise, permitir que empresas em estado de crise financeira pudessem superar suas dificuldades e prosseguir no desenvolvimento de suas respectivas atividades econômicas.
3. A norma em destaque estabelece em seu artigo 6º que o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a suspensão de todas as ações e execuções singulares que eventualmente tramitem em face da empresa recuperanda, expressando, assim, a chamada universalidade do juízo responsável pela recuperação judicial.
4. Excetuam-se da regra legal as ações de execução fiscal que, por expressa previsão do § 7º do mencionado dispositivo, não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a possibilidade de concessão de parcelamento de débito fiscal.
5. A jurisprudência pátria tem relativizado a aplicação do § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, em relação à prática de atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa ou exclua parte dele do processo de recuperação, diante da percepção de que o prosseguimento da execução fiscal com o leilão ou hasta dos bens penhorados poderá inviabilizar ou comprometer a própria manutenção da recuperação.
6. No caso dos autos, não se revela razoável o bloqueio e penhora dos ativos financeiros da executada, via BACENJUD, cuja determinação poderia comprometer de forma significativa ou inviabilizar a recuperação judicial.
7. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000763-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000763-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MERCADO ELETRONICO S/A
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00376287420154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
- A agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001882-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001882-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	RODRIGO VIEIRA LEANDRO - prioridade
ADVOGADO	:	SP352388A MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00230937820154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. PORTADOR ASSINTOMÁTICO DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE. PREVISÃO LEGAL. DIREITO À REFORMA.

1. Agravo instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário, para determinar à parte ré que "proceda à agregação do autor na condição de adido, nos termos dos arts. 82, V, e 84 da Lei n. 6.880/80, afastando-o de qualquer função, conforme requerido".
2. Nos termos da Lei nº 7.670/88, a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS é considerada, para os efeitos legais, causa que justifica a concessão de reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.
3. Ainda que assintomático ou independentemente do grau de desenvolvimento da enfermidade, o militar portador do vírus HIV tem o direito de ser afastado de qualquer função militar, bem como o de ser incluído na condição de agregado/adido nos termos dos artigos 82, V e 84 da Lei nº 6.880/80. Precedentes.
4. Agravo de instrumento a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002812-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002812-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	HERMEZINDA MARIA DIAS
ADVOGADO	:	SP124874 RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ZILDA MARIA DIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024759520004036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A IMPLEMENTAR O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE MILITAR EM FAVOR DA AUTORA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PARÂMETROS RAZOÁVEIS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão do juízo *a quo* que, em ação ordinária na fase de cumprimento de sentença, determinou a implementação de pensão militar em favor da autora, ora recorrida, no prazo de trinta dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 no caso de atraso. A meu sentir, não restou caracterizado qualquer prejuízo na determinação de aplicação de multa no caso de eventual descumprimento da determinação.
- Quanto à alegação de que não estaria caracterizada urgência ou prejuízo iminente à agravada, registro que a autora/agravada aguarda provimento jurisdicional reconhecendo seu direito há mais de quinze anos, não se mostrando justificável que, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão, a implantação do benefício enfrente mais delongas. Demais disso, trata-se, à evidência, de verba que inegavelmente ostenta caráter alimentar, não se justificando, também sob este aspecto, maiores demoras para a implantação da pensão.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003268-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003268-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RGB RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP216180 FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00243876820154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
- No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003432-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003432-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA e outro(a)
	:	ELISABETE RIBEIRO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00068776120154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEGALIDADE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em

favor do credor fiduciário. Esta Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade negocial não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verifica no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003530-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003530-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARCELO CAROLO e outros(as)
	:	JOSE MARIA CARNEIRO
	:	ANTONIO CARLOS CAROLO
ADVOGADO	:	SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00137109520004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. RECURSO IMPROVIDO. 1. A discussão em análise não diz respeito à responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário e eventual redirecionamento do feito executivo aos sócios da pessoa jurídica. 2. Questão que estampa inequívoca índole processual e diz com a responsabilidade pelo pagamento de honorários de sucumbência. 3. Inaplicabilidade *in casu* do artigo 135 do CTN. 4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003556-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003556-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GUILHERME CASALE MOVEIS -EPP
ADVOGADO	:	SP314948 ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005360420154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 1.060/50. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS NOS AUTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO REQUERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ, que sedimentou seu entendimento, consolidado na Sum. n. 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

- Com efeito, os documentos dos autos revelam que apenas nos nove primeiros meses de 2015 a agravante auferiu receita bruta de R\$ 185.050,80, com média mensal de R\$ 20.561,20. Ainda que num ou noutro mês tenha havido variação, é certo que se trata de oscilação própria do exercício da atividade empresarial, sendo certo que o mês de menor receita bruta no mencionado período foi em setembro de 2015, com R\$ 14.545,55.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004221-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004221-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA e outro(a)
	:	LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039151220164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. VIABILIDADE. DICÇÃO DO ART. 34 DO DL 70/66 C/C 39 DA LEI N. 9.514/97. PRECEDENTE DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, disciplinado pela Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39. Precedentes.

- Considerando, contudo, que o atraso de sessenta dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais previstos no contrato provoca o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima sétima do contrato, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo legal interposto às fls. 113/117, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43930/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001568-53.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.001568-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROSAFELIPE LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00015685320144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o processo será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 24 de maio de 2016, com início às 14h, no 15º andar deste Tribunal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022069-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022069-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00048209120154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o processo será levado em mesa para julgamento na sessão do próximo dia 24 de maio de 2016, com início às 14h, no 15º andar deste Tribunal.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43872/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004979-25.2001.4.03.6119/SP

	2001.61.19.004979-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MOACIR VILALVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP028597 PAULO DARCI PEREIRA BAPTISTA e outro(a)
	:	SP339901 MARIA SANTINA DOS SANTOS VILALVA
	:	SP310641 WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA
APELANTE	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de Apelações da Acusação e Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, inciso II c/c o artigo 71 do Código Penal.

A Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 26/01/2016, provimento aos recursos de apelação da Acusação e da Defesa, mantida, integralmente a sentença apelada.

Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados na sessão de julgamento de 29/03/2016 pela Primeira Turma.

O réu interpôs recurso especial às fls. 795/807, pendente do juízo de admissibilidade recursal.

O Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão, manifestando seja providenciado o início provisório da pena, considerando o recente julgado no HC 126.292 pelo plenário do STF (fls. 794).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

A pena privativa de liberdade imposta ao acusado na sentença condenatória, confirmada no acórdão, para cômputo de prescrição, foi de 02 anos e 10 meses de reclusão (fls. 632 e 772), descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, pelo período de 08 (oito) anos.

O último marco interruptivo da prescrição foi a data da publicação da sentença condenatória (07/05/2008 - fls. 634), nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal.

Dessa forma, decorridos mais 08 (oito) anos entre a data da publicação da sentença e a presente data, extinta se encontra a punibilidade do acusado.

Pelo exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade do réu MOACIR VILALVA JUNIOR pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso IV e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, e julgo prejudicado o recurso excepcional. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011347-68.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.011347-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BRASKEM PETROQUIMICA LTDA
ADVOGADO	:	BA017455 FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH
SUCEDIDO(A)	:	POLIBRASIL RESINAS S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Cuida-se de ação mandamental impetrada por Polibrasil Resinas S/A face ao Delegado da Receita Federal do Brasil - Previdência São Paulo - Sul e outro, objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal as verbas referentes a Hora de Repouso Alimentação - HRA, cuja sentença denegou a segurança (fls. 177/185).

Apelo da impetrante às fls. 237/257).

Contrarrazoado, os autos subiram a esta E.Corte.

Antes de o recurso ser submetido a julgamento, a impetrante peticionou nos autos noticiando a sua incorporação pela empresa Suzano Petroquímica S/A, sendo que esta última alterou sua razão social para Quattor Petroquímica S/A e, por fim, para Braskem Petroquímica Ltda, pelo que requer a substituição do polo ativo para esta última denominação (fls. 307/342).

Em que pese o pedido formulado, o recurso de apelação foi levado a julgamento sem a almejada alteração do polo ativo.

Em sede de agravo legal, bem como de embargos de declaração, a impetrante postula, *a priori*, o deferimento do pedido de substituição do polo ativo anteriormente requerido, ficando ratificados todos os atos processuais já praticados.

Ante o silêncio deste Relator, o recorrente renovou seu pedido em sede de Recurso Especial, tendo o eminente Vice-Presidente desta Corte devolvido os autos para providências.

Decido.

Defiro a substituição do polo ativo da lide, em razão da alteração social da apelante Polibrasil Resinas S/A para Braskem Petroquímica Ltda., na forma como requerida às fls. 307/308 e documentos comprobatórios de fls. 309/342, destacando que o deferimento nesta fase processual não acarreta qualquer prejuízo à requerente, a qual se manifestou em todas as oportunidades posteriores ao pedido, tanto que renovou sua postulação reiteradamente, ficando, assim, ratificados todos os atos processuais praticados.

Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0601803-70.1997.4.03.6105/SP

	2008.03.99.047206-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018134 LEONARDO LIMA NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP143303 JULIO CESAR MARIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.06.01803-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 714/716: A Municipalidade de Campinas pleiteia a citação do INSS nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a ausência de efeito suspensivo a ser atribuído ao recurso especial atravessado nos autos permite o início da execução dos valores devidos.

Observe que, não obstante possa ser dado início, perante o Juízo de origem, ao cumprimento provisório do julgado (por meio de extração de carta de sentença), no caso concreto pendem de julgamento embargos de declaração opostos pelo INSS, cujo eventual acolhimento pode, em tese, modificar o *quantum* que se pretende executar na modalidade precária prevista no artigo 520 e seguintes do Novo Código de Processo Civil/2015.

Assim, manifeste-se o Município de Campinas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Int.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000851-09.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000851-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IVETE MOLNAR DA SILVA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta.

São Paulo, 01 de abril de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004871-18.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004871-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DARCIDIO MUNHOES e outro(a)
	:	MARIA GIZONEIDE MUNHOES
ADVOGADO	:	SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00048711820144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de março de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026803-24.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.026803-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	PAULO CESAR DE SOUZA e outro(a)
	:	THAIS HELENA CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 04 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009429-15.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.009429-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro(a)
PARTE RÉ	:	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004106220064036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, no endereço constante dos autos, para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007766-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007766-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	DANIEL MAROTTI CORRADI
ADVOGADO	:	SP214418 DANIEL MAROTTI CORRADI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017530220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, permitindo que os trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral levantem o seguro-desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. (...)"

Alega a agravante que o agravado é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, já que é o próprio trabalhador o verdadeiro titular do direito ao recebimento do seguro-desemprego.

Defende a vedação à concessão de liminar que implique a liberação de verbas públicas, a inexistência de ato coator e direito líquido e certo, além da ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

A discussão instalada no processo de origem diz respeito à pretensão do agravado de que as sentenças arbitrais homologatórias de rescisão de contrato de trabalho por eles proferidas sejam aceitas para fins de liberação do seguro-desemprego aos trabalhadores dispensados sem justa causa.

O Código de Processo Civil/1973 previa em seu artigo 3º que para propositura de ação judicial *"é necessário ter interesse e legitimidade"*, bem como veda a terceiro pleitear direito alheio em nome próprio, senão quando autorizado por lei (artigo 6º). Por sua vez, o CPC/2016 trouxe previsão semelhante ao prever que *"Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"*.

Da análise da tese defendida na exordial, é possível verificar que o impetrante não possui legitimidade para o ajuizamento da ação. Com efeito, ao requerer a liberação de seguro desemprego o impetrante não está atuando em nome próprio, mas dos trabalhadores que eventualmente tiveram negado a concessão do mencionado benefício e que são os verdadeiros titulares do direito ao recebimento do seguro desemprego.

Neste sentido transcrevo o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento." (STJ, Segunda Turma, REsp 1290811/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/2012)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes agravadas, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005270-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005270-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	LUCIANA MARIA DA SILVA e outros(as)
	:	ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE LIMA
	:	JANETE RODRIGUES DA SILVA
	:	SUZANA SANDER DE LIMA
	:	TONI CESAR DE LIMA
	:	JULIO CESAR DE LIMA
	:	GERCINO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP075862 CLISEIDA MARILIA MARINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00243478620154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por LUCIANA MARIA DA SILVA E OUTROS, contra a decisão que, em ação de indenização securitária referente a contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para o julgamento do feito.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que, no seu entender, apenas firmou relação contratual com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e não com a CAIXA SEGURADORA S.A, devendo, portanto, ser reconhecida a legitimidade da primeira e mantida a competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, na hipótese, a decisão recorrida entendeu que a CAIXA SEGURADORA S.A. é a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda securitária, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ser excluída do polo passivo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Trata-se de entendimento conforme o do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004402-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004402-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RUBENS DE ABREU FAGUNDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00166189120154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a decisão de fls. 36, que, em sede de execução de título extrajudicial movida em face de RUBENS DE ABREU FAGUNDES, determinou a juntada do original do título executivo sob pena de extinção do processo.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de Primeira Instância do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifico que houve reconsideração da decisão agravada, razão pela qual tenho por prejudicado o recurso pela perda de objeto. Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008154-26.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008154-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	USINA LAGUNA ALCOOL E ACUCAR LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00013923020164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA LAGUNA ÁLCOOL E AÇÚCAR LTDA. - ME em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:

"(...) O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Vale destacar que direito líquido e certo é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. De outro lado, a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Ora, em que pesem as alegações do impetrante, nota-se que a constitucionalidade da exação questionada já foi reconhecida nas ADIs nº 2556/DF e nº 2568/DF. Logo, o direito, ainda que exista, não pode de imediato ser reputado "certo". Ademais, comprovado o direito da impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Assim, em juízo de cognição sumária, INDEFIRO a liminar. (...)"

Alega a agravante que a contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001 tinha como finalidade recompor os saldos das contas do FGTS, o que foi atingido em julho de 2012. Argumenta que a não concessão da liminar implicará em infração à legislação, podendo a agravante sofrer irremediáveis consequências decorrentes da imposição de multas e inclusão de seu nome no cadastro de contribuintes inadimplentes.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Pela mera leitura dos dispositivos retro transcritos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue.

Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional que assim estabelece:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Assim, da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que a agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de casos muito próximos ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que colaciono:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015.** Agravo regimental improvido." (negritei) (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)*

Não bastassem as razões até aqui expendidas, tenho ser importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes agravadas, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008296-30.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.008296-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SUSANA GOMES MERENCIO e outro(a)
	:	JARBAS APARECIDO SIMOES
ADVOGADO	:	SP248961 RICARDO DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025398820164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUZANA GOMES MERENCIO e JARBAS APARECIDO SIMÕES contra decisão que nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos agravantes com o objetivo de suspender o procedimento administrativo para a consolidação da propriedade, reconhecer o direito de depositar judicialmente o valor que entendem corretos da parcela e, ainda, seja a agravada impedida de inscrever seus nomes em órgãos de restrição de crédito.

Argumentam os agravantes que a retirada dos juros compostos do montante restante, quanto do devedor, em conjunto com a aplicação do cálculo pelo sistema Gauss e da autorização para incorporar o débito nas parcelas futuras geraria aos agravantes a possibilidade de cumprir com suas obrigações perante a agravada. Defendem a impossibilidade de utilização da capitalização de juros por se tratar de medida abusiva, bem como a aplicação do CDC.

Pugnham pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes.

Examinando os autos, verifico que os agravantes ajuizaram *Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido de Tutela Antecipada para Impedimento de Consolidação de Propriedade* (fls. 24/41) alegando que firmaram com a agravada contrato para financiamento de imóvel. Afirmaram, na peça inaugural da ação de origem, ter havido capitalização indevida de juros decorrente da utilização do sistema SAC, bem como pleitearam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em questão, segundo sua cláusula décima primeira (fl. 103), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa

Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutive que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 - Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta da agravada. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 - Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 - **A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.** 6 - **Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.** (...) 9 - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13 - **Agravo legal improvido.**" (negritei)
(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016)**

O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica à fl. 98 (item B3). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 11. **A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte. 12. Com efeito, a perícia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital. 13. A perícia contábil realizada nos autos, segundo o previsto no contrato e na legislação pertinente à matéria, constatou, ainda, de forma clara e objetiva, que não houve abuso na cobrança dos valores que compõem o encargo mensal e o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em apreço. 14. Não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas no contrato de mútuo em apreço, tais como reajustes indevidos das prestações e do saldo devedor, não merece prosperar a apelação da parte autora. 15. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito à restituição pretendida." (negritei)
(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00229284720094013400, Relator Desembargador Néviton Guedes, e-DJF1 25/11/2014)**

Improcede, pois, tal alegação.

Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome dos agravantes no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 96/312

natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de direitos individuais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dados. 7. **A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito.** 8. **Recursos especiais providos.**" (negritei)
(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrichi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação da agravante no sentido de que a discussão do débito impede a negatificação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

Ante o exposto indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009722-14.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.009722-7/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	WAGNER VILAS BOAS DE MORAIS
ADVOGADO	:	MS014934A FERNANDO DIEGUES NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00069768920134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Vilas Boas de Moraes em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que indeferiu o desbloqueio de valores constrictos em conta poupança de sua titularidade.

Sustenta o agravante, em síntese, que o magistrado indeferiu seu pedido, pois entendeu que as movimentações havidas na conta desnaturam a característica de poupança. Ocorre que, segundo alega, mesmo com os saques, o saldo tem aumentado, ou seja, tem cumprido a sua função de poupança. Ademais, o valor bloqueado é inferior ao limite de quarenta salários mínimos.

Nesta sede, o Desembargador Federal Relator Marcelo Saraiva deu provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio dos valores encontrados na conta poupança do recorrente (fls. 63/64verso).

A recorrida Caixa Econômica Federal interpôs agravo legal às fls. 66/69, defendendo que a necessidade de intimação da parte contrária para responder ao recurso julgado monocraticamente já foi submetida ao regime dos recursos repetitivos e proclamada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Recurso Especial n. 1148296/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Na sessão do dia 14 de julho de 2015, a Eg. Primeira Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo legal (fls. 72/75verso).

A agravante opôs embargos de declaração às fls. 76/80.

Na sessão do dia 15 de setembro de 2015, a Eg. Primeira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 83/85verso).

Interposto Recurso Especial pela recorrida (fls. 86/98), sobreveio decisão por parte da Vice-Presidência desta Egrégia Corte Regional determinando o retorno dos autos à Turma Julgadora para retratação, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a questão central nos autos foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, ocasião em que restou consignado entendimento diverso daquele declinado pelo acórdão recorrido.

É o relatório do necessário.

Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1148296/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) 4. In casu, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010)

Desta feita, razão assiste à Caixa Econômica Federal quando assevera que a sua intimação era providência necessária e fundamental antes do provimento monocrático ao recurso de agravo de instrumento.

A intimação da agravada para apresentação de contraminuta é medida que se coaduna com as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, ambas com previsão constitucional.

Sendo assim, imperioso que se dê vista dos autos para a agravada para que, querendo, apresente sua contraminuta e, na seqüência, para que o presente feito seja colocado novamente em pauta, levando-se em consideração os termos da resposta oferecida pela recorrida.

É dizer, de rigor que o v. acórdão recorrido seja substituído por outra após a apresentação de contraminuta, seguindo a orientação firmada pelo C. STJ e a previsão de retratação expressa no artigo 543-C, II, §7º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.040, II, da Lei Processual de 2015.

Ante o exposto, determino a intimação do agravado para apresentação de contraminuta, com fulcro no artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019871-06.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.019871-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ILARIO ANTONIO FORNARI e outros(as)
	:	VALMOR FORNARI
	:	GABRIEL BARCELLOS espolio
ADVOGADO	:	MS001203 ATILIO MAGRINI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMAPUA MS
No. ORIG.	:	08017210920128120006 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados para os fins do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002429-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002429-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP180809 LEONARDO GETIRANA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO(A)	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091663020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento foi prolatada sentença, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional e informação acostada aos autos deste recurso às fls. 288/296.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, II, do Código de Processo Civil de 2015, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intímem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017528-47.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.017528-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO
ADVOGADO	:	SP114058 VICENTE GOMEZ AGUILA
PARTE RÉ	:	PAULO ANDRE JORGE GERMANOS
ADVOGADO	:	SP208299 VICTOR DE LUNA PAES e outro(a)
PARTE RÉ	:	EVANOI SALVESTRINI
ADVOGADO	:	SP163973 ALINE HODAMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MANOEL VALTEMAR POLADIAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2006.61.82.037070-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, reconheceu a decadência dos débitos relativos a dezembro de 1998 e períodos anteriores, prosseguindo-se a execução quanto aos demais.

Aduz a agravante que o prazo decadencial para constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias foi sempre regido por legislação especial, tendo estabelecido o artigo 144, da Lei nº 3.807/60 o prazo decadencial e prescricional de 30 anos, passando, somente a partir de 1991, com a edição da Lei nº 8.212, a ser decenal, nos termos do artigo 45.

Requer seja afastado o reconhecimento da decadência dos débitos anteriores a 1998 e, conseqüentemente, a determinação de substituição da CDA com a exclusão do período apontado.

Todavia, há de se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto do presente recurso.

Isto porque, conforme noticiou um dos agravados às fls. 411/419, a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, o que ensejou a confissão do débito no montante exigido pelo Fisco e o sobrestamento do executivo fiscal desde 04/03/2011, não havendo mais interesse no provimento jurisdicional ora almejado.

Neste aspecto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por prejudicialidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015. Intímem-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.001522-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FINDER COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP174940 RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00260938620154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

No processo em que foi proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento foi prolatada sentença, conforme pesquisa no sistema informatizado desta Corte regional e informação prestada pelo Ministério Público Federal em seu parecer.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, II, do Código de Processo Civil de 2015, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.007858-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	EDITORA RIO S/A e outros(as)
	:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
	:	JVCO PARTICIPACOES LTDA
	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00334723120124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOCAS INVESTIMENTOS S/A em face de decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e reconheceu a legitimidade passiva da agravante para integrar o polo passivo da execução.

Alegou, em síntese, que o fato de pertencer ao mesmo grupo econômico de uma sociedade que foi incluída no polo passivo de execução fiscal não lhe gera responsabilidade caso não sejam comprovados os requisitos legais da desconsideração da personalidade jurídica, na forma do artigo 124 do CTN e artigo 50 do CC.

Alega que o contrato de licenciamento de marca foi rescindido, afirma que a formação de grupo econômico não é hábil à

responsabilização conjunta e defende a inexistência dos requisitos legais do artigo 50 do CC e artigo 124 do CTN.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários para antecipar a tutela recursal nos termos em que requerida pela agravante.

Registro, inicialmente, que a decisão agravada não refuta ou contradiz as relações societárias detalhadamente descritas na decisão agravada (fls. 671/680), limitando-se a defender a impossibilidade de ser responsabilizada por débitos tributários de outra empresa tão só por pertencerem ao mesmo grupo econômico, bem como a não comprovação dos requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica.

Da análise dos autos, verifico que a decisão agravada descreveu em pormenores as operações societárias entre as empresas envolvidas, além de outros elementos de relevância para a manutenção da agravante no polo passivo da execução fiscal.

Conforme registrado na decisão agravada, a agravante DOCAS é acionista controladora da empresa CBM - Companhia Brasileira de Multimídia nos termos do artigo 116 da Lei nº 6.404/76 que, por sua vez, passou a ser a responsável pela distribuição do jornal "Gazeta Mercantil" após as empresas Gazeta Mercantil S/A e Gazeta Mercantil Participações Ltda. celebrarem com a empresa Editora JB S/A *Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas e Usufruto Oneroso* que tinha como objeto a exclusividade da exploração econômica da marca "Gazeta Mercantil".

Como o contrato em questão foi celebrado, como vimos, em sistema de exclusividade, a distribuição do periódico por terceira empresa - CBM - somente foi possível por ser ela controladora majoritária da sociedade JB Comercial S/A, fato que, ao final, fez com que a CBM adquirisse o fundo de comércio outrora adquirido pela JB das empresas Gazeta Mercantil S/A e Gazeta Mercantil Participações Ltda.

A confusão patrimonial a justificar a inclusão da agravante no polo passivo da execução ainda se justifica em razão da constatação da identidade de diretores entre as empresas do mesmo grupo econômico.

Com efeito, segundo a decisão agravada, as fichas cadastrais das empresas pertencentes ao conglomerado revelam que alguns dos diretores/conselheiros da agravante também exercem a mesma função em outras empresas do grupo, como é o caso de Humberto Sequeiros Rodriguez Tanure (JB e CBM), Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure (CBM) e Angela Maria Pereira Moreira (JB, CBM e JVCO). Além disso, os diretores Nelson e Angela são responsáveis pela movimentação das contas tanto da Editora JB S/A e da agravante.

Os elementos carreados aos autos são, portanto, suficientes à caracterização da responsabilidade da agravante, situação que autoriza e determina sua inclusão no polo passivo da execução de origem na forma prevista pelo artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Desta forma, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Boletim de Acórdão Nro 16400/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003345-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.003345-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA BEATRIZ DE CARVALHO ESTRADA
ADVOGADO	:	SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	KUEHNE + NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	KUEHNE E NAGEL LTDA
PARTE RÉ	:	DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES
ADVOGADO	:	SP090271 EDSON ANTONIO MIRANDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	HORST FALKO CUTBERLETT e outros(as)
	:	FRANCIS VIU
	:	CLAUDIO BERNARDO DE SOUZA
	:	ANDREAS SANDEN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00062740520014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ADVENTO DA LEI Nº 13.105/2015. ALTERAÇÃO DA FORMA, PERCENTUAIS E CÁLCULO. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DA RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1- Cabível o pagamento de honorários advocatícios a quem teve de se defender e logrou êxito em sua manifestação, ainda que pela via da exceção de pré-executividade.

2- O valor dos honorários advocatícios não deve ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, devendo se observar o princípio da razoabilidade, bem como os contornos fáticos da demanda.

3- Na hipótese, o trabalho desempenhado pelo advogado dos agravantes foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória, sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública.

4- Acrescente-se a este quadro recente modificação trazida com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, a qual, a partir de seu artigo 85, veio disciplinar de forma distinta a fixação, os percentuais e o cálculo dos honorários advocatícios.

5- Diante destes subsídios, considerando ter a agravante sido condenada a pagar à coexecutada honorários advocatícios arbitrados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa; considerando ainda que o CPC/2015 prevê percentuais mais elevados que os fixados pelo magistrado de primeiro grau; e, considerando finalmente a impossibilidade de se agravar a situação jurídica do agravante ("*reformatio in pejus*"), tenho ser de rigor a manutenção da decisão recorrida.

6- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000539-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000539-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	THAIS HELENA WESTIN FERREIRA
ADVOGADO	:	SP246644 CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	BRASILIMP CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00329786420154036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA NÃO SUFICIENTE. DICÇÃO DO ART. 919, §1º, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Recurso interposto pela Fazenda Nacional em face da r. decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal, recebeu a ação com a concessão de efeito suspensivo. A Lei 6.830/80, norma de caráter especial, não cuidou dos efeitos em que os embargos à execução fiscal seriam recebidos. Diante disso, e sob a égide da Lei Adjetiva Civil de 1973, o C. STJ, bem como esta Corte Regional, firmaram o entendimento no sentido de que a norma de caráter geral seria inteiramente aplicável à espécie (art. 739-A do CPC/73).
- Com o advento do CPC/2015, a questão atinente aos efeitos em que os embargos à execução são recebidos passou a ser disciplinada pelo artigo 919, que considero aplicável mesmo em relação às execuções fiscais por ainda faltar dispositivo específico na lei especial (Lei n. 6.830/80). Pelo mencionado artigo, a garantia do valor cobrado continua consubstanciando requisito essencial para o recebimento dos embargos à execução fiscal no seu efeito suspensivo.
- *In casu*, observo que o valor penhorado na execução fiscal de origem foi muito inferior ao efetivamente devido. É que a execução fiscal foi proposta com o objetivo de exigir o pagamento do valor originário de R\$ 72.701,72, enquanto que o valor penhorado totaliza apenas e tão somente R\$ 5.528,46.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003038-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003038-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA e outros(as)
	:	DENISE DE BARROS OLIVA ALVES
	:	MAURICIO MARTINS ALVES
ADVOGADO	:	SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03087318519984036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMPRESA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ALCANÇAR A PESSOA DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo instrumento interposto contra decisão proferida em embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu pedido da exequente de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo.
2. Trata-se a hipótese exclusivamente de execução de verba de sucumbência, decorrente de sentença que julgou parcialmente procedente o feito e condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, donde inaplicável o disposto no artigo 135, III, do CTN.
3. *"Inadequado suscitar eventual hipótese de dissolução irregular da executada, uma vez que, no caso, a inclusão de corresponsáveis na lide demanda a comprovação de pressupostos diversos. Não obstante o agravante não tenha expressamente invocado o artigo 50 do Código Civil, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica se configurada a confusão patrimonial ou o mau uso da sociedade pelo sócio, que empreende meios de desviar-se das finalidades empresariais e fazer da pessoa jurídica instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiro"* (TRF 3ª Região, AI 0021247662010403000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE).
4. Assim, o fato de o sócio ter sido administrador - e a empresa ter encerrado suas atividades - não lhe atribui responsabilidade pelo pagamento de verba honorária de terceiro (empresa), pois a responsabilidade deve decorrer exclusivamente da lei.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005435-47.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.005435-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ADILSON PAULO DINNIES HENNING
ADVOGADO	:	SP213381 CIRO GECYS DE SÁ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA e outros(as)
	:	OTTO LESK
	:	ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021097320074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 11.941/2009. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALGUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 135 DO CTN. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. I.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/05/2016 105/312

conforme Artigo 543-B do CPC, RE nº 562.276/PR, considerou inconstitucional o Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual vinculava a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente com a empresa. Outrossim, mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Com isso, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova da ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no Artigo 135 do Código Tributário Nacional.

II.No caso sub judice, não comprovada a prática de infração à lei, estatuto ou contrato social, deve o sócio ser excluído do polo passivo da execução.

III.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003473-13.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.003473-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SENNA SERVIOS ADMINISTRATIVOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00016791520154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 1.060/50. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IDÔNEOS NOS AUTOS A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO REQUERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A discussão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica tem sido reiteradamente submetida à apreciação do C. STJ, que sedimentou seu entendimento, consolidado na Sum. n. 481, segundo o qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

- No caso dos autos, entendo que os documentos apresentados pela agravante são insuficientes à comprovação da alegada miserabilidade. Com efeito, a juntada de mera declaração unilateral do contador da agravante, desacompanhada de qualquer comprovação documental capaz de lhe dar suporte, não atende a exigência de comprovação. Por sua vez, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) diz respeito ao ano de 2014, não tendo sido comprovada a alegada situação falimentar após este período. Demais disso, eventual deferimento do benefício em outro processo não impõe a presunção inequívoca da comprovação da precariedade financeira neste feito.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001830-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001830-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
	:	GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP260253 ROSIANE CARINA PRATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00112813320154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PARCELAS FIXADAS EM VALOR ALEGADAMENTE EXORBITANTE. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Examinando os autos, verifico que os agravantes não trazem qualquer alegação de inobservância do procedimento de execução extrajudicial da dívida, limitando-se a argumentar que o valor da parcela do financiamento foi fixado em valor desproporcional à renda do agravante.

- Afirmando, neste sentido, que o agravante possui renda líquida de R\$ 4.225,00 de forma que o valor da parcela calculado na proporção de 30% deveria corresponder a R\$ 1.267,50; entretanto, a parcela foi fixada em R\$ 2.257,01. Ao formalizar o contrato o agravante informou auferir renda de R\$ 10.076,00. Nestas condições, o valor da parcela fixado naquele instrumento - R\$ 2.257,01 - não se afigura exagerado ou desproporcional.

- Some-se a isso o fato de que para evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/04). Das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pelo que incabível a pretensão de evitar eventuais medidas constritivas levadas a efeito pela mutuante.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003047-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003047-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO PETROCAR LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33*SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059952020114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO QUE PASSOU A INTEGRAR A SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DE PARTE DOS FATOS GERADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A dissolução irregular consubstancia hipótese de infração à lei, acarretando a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, nos termos da Súmula 435 do C. STJ. Para se aferir eventual dissolução irregular, indispensável a comprovação da citação do contribuinte, se necessária pelo Oficial de Justiça ou por via editalícia, atestando a não localização da empresa executada.
- Na hipótese dos autos, verifica-se que a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal, conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 18.03.2011, sendo plenamente cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios se devidamente comprovado que estes ostentavam a condição de administradores ou gerentes tanto à época dos fatos geradores quanto da caracterização da dissolução irregular.
- Por outro lado, constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP que o sócio Maricerio Ferreira da Silva passou a integrar a sociedade empresária em 02.12.2005 enquanto sócio e administrador, permanecendo nessa condição até a dissolução irregular, devendo, por conseguinte, ser responsabilizado pela totalidade do débito exequendo. Já com relação ao sócio Glicério Ferreira da Silva, revejo a posição esposada por ocasião da decisão liminar proferida neste agravo de instrumento. É que este sócio ingressou na referida sociedade em 26.01.2007, devendo ser responsabilizado somente pelos débitos cujos fatos geradores sejam posteriores à sua entrada na pessoa jurídica executada.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
 WILSON ZAUHY
 Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002453-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002453-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	REGINALDO ANTONIO FILPI (= ou > de 60 anos) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP121361 RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI e outro(a)
AGRAVANTE	:	SHEILA DIAS FERNANDES FILPI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121361 RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00004447620164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que em ação cautelar indeferiu pedido de liminar objetivando suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, objeto de contrato celebrado com a CEF nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como o leilão marcado para o dia 28.01.2016.
2. O contrato de financiamento é negócio jurídico firmado entre pessoas capazes e subscrito por testemunhas, não havendo que se presumir eventual vício de consentimento.
3. Assim, sem razão aos agravantes acerca da alegação de haver a agravada aplicado taxa de juros excessiva ao contrato, havendo previsão expressa, em sua cláusula sexta, de aplicação de taxa de juros de 17.0400% ao ano.
4. De igual forma, não se verifica na espécie a suposta ausência de intimação para o leilão. Diversamente do alegado, a agravada efetivamente emitiu Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis acerca da realização do leilão em 28.01.2016.
5. Ademais, os próprios agravantes reconhecem que deixaram de adimplir os valores devidos a partir da vigésima parcela do contrato, o que ensejou a consolidação da propriedade em nome da CEF. Sendo assim, desnecessária a intimação dos devedores fiduciários acerca da realização da praça, tendo em vista que com a consolidação da propriedade em nome da CEF o imóvel deixou de pertencer aos agravantes.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009319-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009319-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CALCADOS JACOMETI LTDA
ADVOGADO	:	SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015830920114036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão.

II.O acórdão embargado manteve integralmente a decisão proferida nos termos do Artigo 557, § 1º-A, do CPC, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado, tendo em vista a discrepância de valores entre a avaliação feita nos autos e outra avaliação eventualmente existente. Por conseguinte, verifica-se não ter sido acolhido o novo laudo apresentado pela executada, mas apenas assegurada a realização de nova avaliação.

III.A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no Artigo 333 do CPC e na Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício da profissão de engenheiro. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicienda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie.

IV.Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

V.O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

VI.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002691-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002691-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ZANGADEIRO COML/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00483340720124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES À PENHORA. RECUSA POR PARTE DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. ADMISSIBILIDADE. PROVIDÊNCIA DE ACORDO COM A ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão que acolheu a recusa da exequente das debêntures nomeadas à penhora, em razão da sua falta de liquidez e valor de mercado, e determinou a penhora de ativos financeiros via BacenJud. A providência está de acordo com a ordem legal insculpida pelo artigo 11 da LEF.

- Registre-se, por necessário, que não obstante a execução deva ser realizada de forma menos gravosa para o devedor, deve, ao mesmo tempo, ser promovida no interesse do credor (artigos 797 e 805 do CPC/2015), sob pena de inviabilizar a própria execução. Assim, havendo expressa discordância pela exequente dos bens indicados à penhora pela executada, não há que se falar em seu acolhimento pelo magistrado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007105-61.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007105-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	JULIO CESAR MARQUETI RODRIGUES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP008145 CELIO BENEVIDES DE CARVALHO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.466
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00071056120084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONSTATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBAS DEVIDAS A PARTIR DE 2006 PARA UM DOS AUTORES. NÃO PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS POSTULADAS NO REFERIDO PERÍODO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 11.960/2009. MEDIDA PROVISÓRIA 567/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 12.703/2012. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS EM REEMBOLSO DEVIDOS PELA RÉ.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento quanto à suspensão da fluência do prazo prescricional na hipótese de apresentação de requerimento administrativo (AgRg no AREsp 159528, AgRg no AREsp 623868).

2. Tratando-se de pedido de pagamento de verba que os autores entendem devidas desde os idos de 2002 e 2003, quando da posse e início de exercício no cargo, tendo o lapso prescricional permanecido suspenso entre a apresentação do pedido administrativo (21/maio/2004) e o indeferimento da Administração (16/julho/2007), não há que se falar em ocorrência de prescrição, haja vista que ajuizada a presente demanda em 25 de março de 2008.

3. Não obstante conste dos autos notícia de que a cessão de um dos autores à 9ª Vara Criminal tenha sido revogada a partir de 16 de janeiro de 2007, os contracheques acostados ao feito, relativos ao ano de 2006, dão conta de que Júlio César não recebeu a referida FC-5 no decorrer daquele ano. A ré, por sua vez, não produziu prova em contrário. Assim, sendo as diferenças originais questionadas no feito devidas até 1º dezembro de 2008 (quando da implantação total do Plano de Cargos e Salários regulamentado pela Lei nº

11.416/2006 e, portanto, a partir de quando foi feito o pagamento na integralidade da Gratificação de Atividade Externa - GAE que veio a substituir a FC-5 debatida nos autos, desaparecendo a partir de então o direito à percepção da mencionada FC-5 ou de qualquer diferença remuneratória resultante em relação ao pagamento da GAE), não se colhe motivação suficiente para restringir a dezembro de 2004 o direito de um dos autores à percepção dos atrasados, haja vista que somente no ano de 2005 recebeu a referida FC-5, de modo que não encontra fundamento a limitação imposta pelo Juízo *a quo*.

4. Os juros de mora devem ser mantidos no patamar de 0,5% ao mês até 3 de maio de 2012. A partir de 4 de maio de 2012 incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, nos demais casos, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, ambas alterando a forma de remuneração da caderneta de poupança, critérios esses que são aplicados por força do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

5. Considerando a reversão do julgado original, com a procedência total do pedido em razão do afastamento da prescrição e do acolhimento do pleito do autor Júlio César (à exceção do ano de 2005, por ele não postulado), a condenação da ré nos ônus da sucumbência é medida de rigor. Condenação da União Federal ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios.

6. Embargos de declaração acolhidos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e sanar as omissões apontadas para o fim de dar parcial provimento à apelação dos autores e negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o efeito de aclarar o acórdão embargado e sanar as omissões apontadas para o fim de dar parcial provimento à apelação dos autores e negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000143-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000143-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ROSANGELA AVILA GONCALVES e outro(a)
	:	PECA EXPRESSA IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELi
ADVOGADO	:	SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00175214420154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JÁ CONCEDIDA. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

I. Os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram concedidos aos agravantes pelo MM Juiz na decisão agravada. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a assistência judiciária gratuita se estende a todas as instâncias e a todos os atos do processo, razão pela qual é desnecessária a reiteração do pedido.

II. Quanto à pretensão de que a agravada exclua o nome dos agravantes dos cadastros de restrição ao crédito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes: Recurso Especial nº 1.148.179/MG, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, J. 26/02/2013, DJe 05/03/2013.

III. Outrossim, como bem observou a decisão agravada, os agravantes deixaram de indicar o valor do débito tido por eles como devido, bem como, de apresentar comprovante de depósito de tal montante.

IV. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010078-09.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.010078-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EUZA DE SOUZA COSTA -ME e outro(a)
	:	EUZA DE SOUZA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00002211120114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133, DO CTN.

I - Nos termos do artigo 133 do CTN, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.

II - A responsabilidade tributária por sucessão, prevista no art. 133 do CTN, não se presume; para seu reconhecimento, exige-se a comprovação efetiva da aquisição do fundo de comércio, sendo inviável a sua caracterização fundada em mera presunção.

III - A despeito de exercerem o mesmo ramo de atividade e funcionarem no mesmo endereço, não restou caracterizada a sucessão tributária.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002110-93.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.002110-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	RADIAL LAFRANCE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	METALURGICA PIEL LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05428426519984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO JUDICIAL DIANTE DA DIFICULDADE NA TRADIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. art. 694, "caput", do CPC: "assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado".
- Sendo válida a arrematação realizada não há que se falar em desfazimento. Desnecessária para o aperfeiçoamento do ato a entrega do bem
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001219-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001219-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADVOGADO	:	SP254716 THIAGO DE MORAES ABADE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00052795020158260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A agravante, pessoa jurídica, pugna pelo diferimento do recolhimento das custas processuais, alegando enfrentar dificuldade financeira.
2. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução fiscal estão isentos do pagamento de custas.
3. Contudo, em se tratando de causa ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, a cobrança das custas é regida pela legislação estadual, "ex vi" do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96.
4. O diferimento da taxa judiciária encontra-se previsto no artigo 5º da Lei 11.608/2003, o qual dispõe:
"Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

(...)

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas."

5. Portanto, a impossibilidade momentânea de recolhimento da taxa judiciária e custas processuais demanda cabal demonstração por documentos idôneos, os quais apontem inequivocamente que o recolhimento das custas inviabilizará o prosseguimento das atividades empresariais.
6. Situação excepcional que não restou provada pela agravante.
7. Agravo de instrumento provido em parte para conceder à agravante o prazo suplementar de cinco dias, a fim de proceder ao recolhimento das custas no juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2011.03.00.008540-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	LUIZ BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003581220064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. ART. 520, VII, CPC.

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de improcedência, ressalvadas as hipóteses do artigo 520 do CPC, dentre as quais se inclui a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Sentença de parcial procedência do pedido para afastar a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005, no que pertine à redução do auxílio invalidez, reconhecendo o direito da parte autora ao recebimento das diferenças do referido benefício, a título de vantagem pessoalmente identificada conforme artigo 29 da MP 2.215-10/2001, no período de janeiro de 2001 a abril de 2004, e a partir de setembro de 2005.

IV - A situação dos autos enquadra-se exatamente na previsão do artigo 527, incidindo no inciso VII, não se verificando excepcionalidade na hipótese a ensejar o recebimento do apelo no duplo efeito quanto à tutela confirmada em sentença, na medida em que decidido o mérito em conformidade com orientação jurisprudencial desta Corte e do STJ.

V - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2016.03.00.001795-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COLEGIO DR BERNARDINO DE CAMPOS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00146344520094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Com efeito, pelo art. 185-A do CTN, quando o devedor tributário, após devidamente citado, não pagar o débito nem apresentar bens à penhora, bem como não forem localizados bens penhoráveis, o magistrado determinará a indisponibilidade dos bens e de direitos, até o valor do débito exigível, comunicando por meios eletrônicos aos órgãos e entidades respectivas (cartórios, instituições bancárias, dentre

outros).

- Diante disto, infere-se como condições antecedentes ao decreto de indisponibilidade: 1) a citação do executado, por Oficial de Justiça ou por edital; 2) a ausência de pagamento ou a não indicação de bens à penhora pelo devedor e; 3) não localização de bens penhoráveis, junto aos Cartórios de Imóveis e no DETRAN, devidamente comprovadas pela exequente. Especificamente no caso em comento, observe a realização de diligências por parte da Fazenda Nacional no sentido de localizar bens junto aos referidos órgãos em nome dos executados.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000828-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000828-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00489855120154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

- Finalmente, no que atina aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que também valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001396-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001396-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00052341420134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE GRAVAME NA ESPÉCIE. DEPÓSITO JUDICIAL A SALVO DE QUALQUER LEVANTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DICÇÃO DOS ARTS. 32, §2º, DA LEI N. 6.830/80 C/C 1º, §3º, I E II, DA LEI N. 9.703/98. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A agravante se insurge, por meio do presente agravo de instrumento, contra a decisão que recebe o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. No entanto, é importante destacar que a pretensão da agravante não se justifica, na medida em que não existe o risco de ocorrer qualquer gravame na sua esfera jurídica com a manutenção da decisão agravada. É que a União Federal não está autorizada a levantar a quantia depositada judicialmente pela recorrente quando da movimentação de embargos à execução fiscal enquanto o referido processo não encontrar seu regular encerramento após o trânsito em julgado (artigos 32, §2º, da Lei n. 6.830/80 c/c 1º, §3º, I e II, da Lei n. 9.703/98).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo legal interposto às fls. 169/176, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004342-78.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.004342-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP159816B SANDRA MARA ZAMONER
	:	SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	07.00.00003-3 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO.

I - Além da presença simultânea de Marcelo Antônio Nacarato Bonaccorso na administração das empresas, da mera leitura das fichas cadastrais junto à JUCESP, pode-se constatar o revezamento dos parentes em ambos os quadros societários (Antonio Francisco Bonaccorso e Carlos Alberto Bonaccorso ocuparam posição de sócios em ambas).

II - A administração familiar das empresas, somada à similitude dos objetos sociais, bem como seu funcionamento no mesmo endereço da executada, permitem concluir pela existência de um agrupamento empresarial com o intuito de obstaculizar o pagamento de tributos.

III - Reconhecida a confusão patrimonial e administrativa das empresas a ensejar a formação de grupo econômico, justifica-se a inclusão da empresa DAMAPEL no polo passivo do executivo fiscal.

IV - Agravo de instrumento provido.

AGRAVANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO e outro(a)
AGRAVANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO e outro(a)
AGRAVANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO e outro(a)
AGRAVANTE	:	USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A filial
ADVOGADO	:	SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00043351220154036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. COMPENSAÇÃO. DICÇÃO DO ART. 170-A DO CTN E SÚM. 212 DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
- A agravante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
- Quanto ao pedido de autorização para compensação ou restituição de valores em sede de tutela antecipada, registro que tal procedimento encontra expressa vedação legal no artigo 170-A do CTN, bem como na Súmula n. 212 do C. STJ.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002273-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002273-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP324318 PRISCILA APARECIDA EHRLICH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP185465 ELIANA SANTAROSA MELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00000284220164036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR ATIVIDADES MUNICIPAIS E CELEBRAR CONVÊNIOS PARA RECEBER RECURSOS FEDERAIS. LEI 9.717/98. INAPLICABILIDADE. ART. 24, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A Constituição Federal prevê em seu artigo 24 que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde" (inciso XII). Entretanto, o §1º do mesmo dispositivo constitucional prevê que "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

- Considerando assim que o C.STF entendeu em decisão monocrática que a lei nº 9.171/98 extrapolou o campo do estabelecimento de normas gerais relativas a previdência social, nos termos do artigo 24, XII e parágrafo primeiro da Constituição Federal, correta a decisão agravada devendo esta ser mantida.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001042-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001042-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00031618020154036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS EM DOBRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

- No tocante às férias indenizadas, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tal prestação percebida pelos empregados. Por outro lado, o abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período (art. 143 da CLT). Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada.

- Finalmente, segundo previsto pelo art. 137 da CLT, caso o empregador conceda ao empregado férias após o período de 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (CLT, artigo 134), exsurge o direito ao recebimento da respectiva remuneração em dobro. Trata-se, à evidência, de verdadeira indenização paga ao empregado que foi impedido de gozar suas férias dentro do período estabelecido na legislação trabalhista. Precedentes.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001952-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001952-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANDREENSE PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP153814 JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI e outros(as)
	:	ATAIDE DEZEM
	:	CRISTIAN ALBERTO RANDRUP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00068628320014036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 185 DO CTN COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA PENHORA.

I.Com base na redação do Artigo 185 do CTN, a partir da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa."

II.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a alienação de bem supostamente útil à garantia da execução ocorrida até 08/06/2005 caracteriza fraude à execução desde que tenha havido prévia citação no processo judicial; se o ato translativo foi praticado a partir de 9/6/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Precedentes: STJ, Primeira Turma, REsp nº 1141990, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Julgamento em 10.11.2010.

III.In casu, instaurado o feito em 11/04/2001 e alienada a marca de propriedade da executada em 01º/12/2010, caracterizada está a fraude à execução, nos termos do Artigo 185 do CTN, seja em sua redação original, seja pela redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. A circunstância também não enseja a aplicação do parágrafo único do Artigo 185 do CTN, tendo em vista que o valor da dívida cobrada ultrapassa em muito o valor dos bens já penhorados.

IV.Decisão agravada reformada para manter a penhora realizada sobre a marca de propriedade da executada.

V.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001239-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001239-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	VIACAO LEME LTDA
ADVOGADO	:	SP163332 RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00059699520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITO PARCELADO REMANESCENTE DO PAEX EM NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO IMINENTE IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário objetivando a consolidação dos débitos relativos à Dívida Ativa nº 32.292.942-3, com a consequente exclusão dos valores já pagos no antecedente PAEX, nos moldes da Lei nº. 11.941/09 e Portaria PGFN/RFB nº 06/09, e dos honorários advocatícios atrelados ao débito nos termos do artigo 38 da Lei nº. 13.043/14, bem como para determinar que a União forneça o valor do débito remanescente, o montante das parcelas mensais a liquidar ou informar se a dívida já se encontra extinta.

2. "O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória" (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0000162-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW).

3. Na hipótese, deveria a agravante ter demonstrado por meio de prova inequívoca a alegação de que a análise do pedido após a devida instrução processual lhe provocaria dano irreparável ou de difícil reparação, pois, embora afirmado que o recolhimento das parcelas mensais devidas possa ter acarretado a quitação dos débitos, de modo que a continuidade dos pagamentos mensais causaria suposto dano sucessivo, não apresentou a agravante qualquer cálculo que pudesse levar a tal conclusão.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007964-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007964-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP138192 RICARDO KRAKOWIAK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007580920144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA.

I - A ação mandamental traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e

executoriedade imediata pela autoridade coatora. Prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve, a rigor, ser recebido unicamente no efeito devolutivo.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Os fundamentos expostos pela agravante se apresentam relevantes, havendo evidências de que a manutenção da decisão agravada poderá resultar em lesão grave e de difícil reparação, pois o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo implicará na restauração imediata da exigibilidade do crédito tributário em discussão.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021594-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021594-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CLECIO CASSIANO ESTEVAO
ADVOGADO	:	SP196516 MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00054263720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DE CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário objetivando a declaração de inexigibilidade de débito lançado a título de financiamento estudantil - FIES, indenização por danos morais e a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes.
2. Na decisão preambular do agravo descabe discussão quanto ao mérito da ação principal, norteando-se o "decisum" apenas pela presença da plausibilidade de direito e do perigo da demora.
3. Na hipótese, o autor agravante logrou demonstrar ter solicitado o trancamento da matrícula na Universidade. De igual forma, demonstrou que o Agente Operador do FIES tinha ciência de seu pedido de "encerramento do prazo de utilização do FIES".
4. Assim, embora não se tenha neste momento de apreciação cognição plena acerca da matéria, principalmente certeza quanto à efetiva origem dos valores constantes do Demonstrativo de Dívidas e Ônus Reais, diante dos elementos de prova coligidos aos autos vislumbra-se plausibilidade nos argumentos expendidos, especialmente no tocante à alegação de perigo na demora, pois, caso contrário, se apenas a final do julgamento da ação se reconhecer a procedência do pedido, os prejuízos decorrentes da inscrição do nome do agravante em cadastros de inadimplentes serão irreparáveis.
5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2013.03.00.005614-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	HERCULES ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO	:	MS009979 HENRIQUE LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00061977620094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO. ART. 520, VII, CPC/73.

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de improcedência, ressalvadas as hipóteses do artigo 520 do CPC/73, dentre as quais se inclui a decisão que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Proposta ação visando a manutenção do autor nas fileiras do Exército Brasileiro na condição de adido e, ao final, seja condenada a União a reformá-lo na graduação acima, bem como pagamento de auxílio-invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, determinado o imediato pagamento do benefício em antecipação de tutela, ressalvado o pagamento dos valores atrasados após o trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízos ao erário na hipótese de reversão do julgado.

III - Percebe-se, nesta senda, que a hipótese da situação analisada amolda-se com perfeição a previsão legal acima transcrita (inciso VII), pelo que cabível o recebimento do apelo, no capítulo da sentença que antecipou a tutela, exclusivamente no efeito devolutivo.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2011.61.00.003260-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP121495 HUMBERTO GOUVEIA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 699/701v.
No. ORIG.	:	00032601620114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DE EXONERAÇÃO A PEDIDO. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC.

I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

- II. Na hipótese, o entendimento do STJ é no sentido de que o processo administrativo a que está sujeito o servidor público da Lei 8112/91 deve se encerrar em 140 (cento e quarenta) dias (RMS nº 23.436, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24.08.99; MS nº 11.644, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.10.10; MS nº 11.739, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.03.08; MS nº 9.772, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14.09.05), em harmonia com o art. 152 da Lei nº 8.112/90.
- III. Os Tribunais Regionais firmaram entendimento de que não há como apenar o servidor pelo fato de a Administração Pública não ter concluído o processo administrativo disciplinar, implicando no impeditivo do exercício do seu direito de exonerar-se do cargo.
- IV. Os honorários advocatícios foram arbitrados razoavelmente, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
- V. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
 WILSON ZAUHY
 Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004875-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.004875-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO IND/ NAVAL SERRALHERIAS OFICINAS MECANICAS E IND/ DE INFORMATICA DE ORLANDIA SP
ADVOGADO	:	SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
REPRESENTANTE	:	SEBASTIAO VALTER RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA AKAMA HAZIME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116665520134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. DANO DE ÂMBITO LOCAL.

I - Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal.

II - A ação coletiva que tenha por objeto reparação de danos ocasionados aos trabalhadores das categorias previstas no estatuto social, na área de sua abrangência territorial, não tem reconhecida a legitimidade para postular com relação a "todos os trabalhadores empregados do país".

III - A questão já foi objeto de análise por esta Corte, em conflito de competência, no bojo do qual se concluiu que a competência é delimitada pela amplitude da legitimidade ativa do sindicato e, verificando-se que os danos alegados são de âmbito local, a competência para conhecer e julgar a lide é da Subseção Judiciária com jurisdição sobre o Município do autor. (Conflito de Competência nº 00240025820134030000).

IV - Na hipótese, a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto tem jurisdição sob o município de Orlandia, conforme Provimento CJF 436/15, base territorial da agravante.

V - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
 WILSON ZAUHY
 Desembargador Federal

	2012.03.00.029715-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: União Federal - MEX
ADVOGADO	: SP199154 ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CARLOS EDUARDO VIEIRA
ADVOGADO	: SP171664 MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00014256620074036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO. ART. 520, VII, CPC/73.

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de improcedência, ressalvadas as hipóteses do artigo 520 do CPC/73, dentre as quais se inclui a decisão que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Proposta ação visando o restabelecimento do auxílio-invalidez percebido por militar reformado do Exército Brasileiro, sobreveio sentença de procedência do pedido, determinado o imediato pagamento do benefício, ressalvado o pagamento dos valores atrasados após o trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízos ao erário na hipótese de reversão do julgado.

III - Percebe-se, nesta senda, que a hipótese da situação analisada amolda-se com perfeição a previsão legal acima transcrita (inciso VII), pelo que cabível o recebimento do apelo, no capítulo da sentença que antecipou a tutela, exclusivamente no efeito devolutivo.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2008.03.00.037102-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: MASSAE NAKAYAMA
ADVOGADO	: SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
PARTE AUTORA	: ABILIO TENORIO DOS SANTOS e outros(as)
	: ALEXANDRE KISSOLOFF
	: DONIZETE FRUTUOSO DA SILVA
	: OSVALDO AMODEI
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 1999.61.00.021887-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISCORDÂNCIA QUANTO AOS VALORES CREDITADOS NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

I - A despeito da apresentação de cálculos para demonstrar a divergência quanto aos valores adimplidos em execução de julgado ser medida que incumbe às partes, na hipótese de assistência judiciária gratuita, considerando que a contratação de perito demandaria despesa com os honorários correspondentes, pode valer-se o exequente da Contadoria Judicial. Precedente do STJ (AgRg no AREsp

783.343/RS, julg.15/12/2015).

III - Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 12, faz jus a agravante à elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028689-44.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028689-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FLORALCO ENERGETICA GERACAO DE ENERGIA LTDA e outros(as)
	:	USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA
	:	BERTOLO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00005397220098260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022152-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022152-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SCREEN PLAST IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00454597420064036182 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022869-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022869-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067732820124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002395-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002395-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE e outro(a)
	:	IOLANDA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00098142420124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. RITO. LEI 5.741/71. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. CPC. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei 5.741/71 estabelece procedimento específico previsto para a venda judicial do imóvel, segundo o qual a praça deverá ser única, podendo ocorrer por meio eletrônico, e o preço não será inferior ao do saldo devedor.
2. À execução judicial de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação deve ser aplicado tal rito, ressalvada apenas a hipótese em que se fundar em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas. Precedentes.
3. De rigor a aplicação, ao caso, do artigo 6º, da Lei 5.741/71, que dispõe sobre a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Incabível a realização do processo de execução pelo rito do Código de Processo Civil.
4. Agravo de instrumento provido, para que, na execução judicial do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, seja aplicado o rito previsto pela Lei 5.741/71, sendo nula a realização do processo de execução pelo rito do Código de Processo Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001699-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001699-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	LUCIENE APARECIDA RODRIGUES MANTOVANI PIVA -ME
ADVOGADO	:	SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIENE APARECIDA RODRIGUES MANTOVANI PIVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00261760520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária.
2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN.
3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas.
4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório.
5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022039-48.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022039-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
INTERESSADO	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP213238 LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES
INTERESSADO	:	QUALITY MEDICAL COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00220394820134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028536-74.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.028536-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EUCLAIR VOLGADO DE SOUZA e outro(a)
	:	JOZILAINE GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP325373 DÔGRIS GOMES DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	ENGEQUALITY ENGENHARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00030034920154036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CEF NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA C/C RECISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEDERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL PARA QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EFETUE O PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS EM FAVOR DOS AUTORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", observo que a decisão agravada examinou amplamente a questão acerca da legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da lide, portanto, entendo que os argumentos trazidos neste recurso não são suficientes para acolher a preliminar, ao menos em sede de cognição sumária.
2. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental.
3. Por sua vez, na petição inicial os mutuários afirmam que a Caixa Econômica Federal "... não só atuou como agente financeiro, mas também como agente executor de políticas federais para construção de moradias populares em um dos programas denominado "minha-casa minha-vida", para pessoas de baixa ou baixíssima renda, criado pela Lei n. 11.977/2009, atualizada pela Lei n. 12.424/2011", Grifei fl. 14 deste instrumento.
4. Desse modo, havendo matéria fática controvertida, e sendo necessária a realização de prova pericial de engenharia, ademais expressamente requerida na petição inicial (fl. 23 deste instrumento), afigura-se possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a CEF efetue o pagamento dos aluguéis em favor dos autores, ora agravados, a fim de evitar que os problemas estruturais do imóvel coloquem em risco a vida dos mutuários. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 00147084520144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016298-28.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.016298-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PLANTE CERTO PLANTAS E INSUMOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP220392 ELLISSON DA SILVA STELATO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG.	:	11.00.03347-6 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA VIA BACEN-JUD. PARCELAMENTO DO DÉBITO JUNTO A RECEITA FEDERAL. LIBERAÇÃO DA PENHORA.

I. O montante bloqueado em conta-corrente da executada, devido à penhora via sistema BACEN-JUD, é essencial ao exercício de sua atividade.

II. A realização de parcelamento do débito junto a Receita Federal permite a liberação da penhora realizada, sob pena de inviabilizar o desenvolvimento da atividade empresarial da recorrida e, conseqüentemente, o cumprimento do parcelamento assumido. Precedentes: AG 00003940620154050000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data 11/06/2015 - Página 187; AG 00050597520144059999, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data 09/04/2015 - Página 185.

III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014744-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014744-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ROBERTA DE CAMARGO PEREIRA LEITE BRITO e outro(a)
	:	JOSUE ALMEIDA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114615520154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel, financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo ainda os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal.

2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão

inserta em seu artigo 39.

3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de sessenta dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula décima sétima do contrato.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030271-45.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030271-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO	:	SP149754 SOLANO DE CAMARGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00120626120154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍDEO DE CONTEÚDO SUPOSTAMENTE OFENSIVO VEICULADO PELA INTERNET. ALEGADA INCITAÇÃO DE PRÁTICAS ILÍCITAS. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE CONTEÚDO E DE FORNECIMENTO DE REGISTROS E INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE.

1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte antecipação de tutela, em ação de rito ordinário proposta pela UNIÃO contra a GOOGLE DO BRASIL INTERNET LTDA.

2- Pedido de retirada de vídeo, veiculado no site "youtube.com.br" com suposto conteúdo ofensivo e ilícito contra a Secretaria da Receita Federal, e de fornecimento dos dados dos responsáveis.

3- Incitação de práticas que poderiam ser caracterizadas como crime contra a ordem tributária e de desrespeito aos agentes da Receita Federal, com possível abuso do direito à liberdade de expressão e afronta à garantia constitucional de respeito à honra e à imagem prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

4- Possibilidade de determinação de indisponibilidade de conteúdo divulgado na internet, bem como o de fornecimento de registros e informações de acesso a aplicações de internet, conforme previsão nos artigos 19 e 22 da Lei nº 12.965/14.

5- Agravo de instrumento a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022017-20.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022017-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA
PARTE RÉ	:	SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP116556 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	WALSH GOMES FERNANDES e outro(a)
	:	WALTER GOMES FERNANDES espolio
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018481720114036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133, DO CTN.

I - Nos termos do artigo 133 do CTN, a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.

II - A executada transferiu a outra empresa os serviços de transporte interestadual que opera nos trajetos Franca/Londrina, São José do Rio Preto/Londrina e Bauru Londrina, nos termos da Resolução 3.900/2012 da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres.

III - Soma-se à aquisição das linhas de transporte operadas pela executada e à constatação do oficial de justiça no sentido de que, embora queira parecer aberta, está sem atividades, a empresa admitiu em seu quadro de empregados toda a mão de obra que trabalhava na sucedida, fatos que apontam pela aquisição do fundo de comércio.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019760-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RENO CALTABIANO NETO
ADVOGADO	:	SP328167 FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007896820154036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV. DISPENSA ANTERIOR EM VIRTUDE DE EXCESSO CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.336/2010. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Com efeito, o C. STJ, inicialmente, mantinha entendimento no sentido de que os profissionais de saúde (MFDV) não poderiam ser convocados para o serviço militar caso fossem dispensados anteriormente por excesso de contingente (Recurso Especial n.

1.186.513/RS, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin e submetido ao regime dos recursos repetitivos). Entretanto, quando da apreciação de embargos de declaração opostos pela União no âmbito do mencionado recurso especial, o C. STJ afirmou que "aqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar".

- Diante da recente alteração do entendimento jurisprudencial, conclui-se inequivocamente que, mesmo em face da anterior dispensa do agravante das Forças Armadas, ocorrida em 22/05/2009, em virtude do excesso de contingente, deverá prestar o serviço militar, posto que convocado apenas em 2014/2015, muito após a entrada em vigor da Lei n. 12.336, de 26.10.2010.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026549-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026549-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	PATY GIRLS CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
	:	FERNANDO HENRIQUE ALVES DE PAULA
	:	WANDERLEY NUNES DE OLIVEIRA
	:	LUZIMARA RIBEIRO DE OLIVEIRA
	:	ZELIA ERNESTINA REGE RIBEIRO
	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP119177 CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00015573320154036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E ILEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO. INVIABILIDADE.

1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando suspender leilão extrajudicial previsto pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

2- "*O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória*" (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0000162-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW).

3- Destarte, por demandar a análise da matéria dilação probatória, a hipótese é de rejeição da pretensão recursal.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019384-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019384-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	FERREIRA E MESQUITA LTDA
ADVOGADO	:	SP220833 MAURICIO REHDER CESAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE HENRIQUE MASTROFRANCISCO PIMENTA DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO	:	SP220833 MAURICIO REHDER CESAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	AYDA MARIA BAGANHA FERREIRA MESQUITA
ADVOGADO	:	SP102583 ELIANA FRANCO NEME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	13061820419974036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. EXISTÊNCIA DE RECURSO ANTERIOR DIRIMINDO A QUESTÃO. DECISÃO POSTERIOR QUE NÃO INDICA NOVO FUNDAMENTO OU FATOS SUPERVENIENTES. AFRONTA À COISA JULGADA. DICÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O presente agravo de instrumento decorre de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios da executada, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Eg. STF. Ocorre que a decisão agravada, muito embora devidamente fundamentada, acabou por adentrar em questão que já havia sido dirimida por ocasião do agravo de instrumento n. 0029420-11.2012.4.03.0000, recurso cuja conclusão estava acobertada pelo manto da coisa julgada.

- No AI n. 0029420-11.2012.4.03.0000, o Relator consignou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, mas compreendeu que as situações previstas abstratamente pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional estariam preenchidas na espécie, justificando-se, assim, a manutenção dos sócios no polo passivo do processo executivo. Dessa forma, considerando que o magistrado de primeiro grau não invocou um novo fundamento para a decisão agravada, ou mesmo deu notícia de qualquer fato superveniente, entendo que o *decisum*, de fato, afrontou a coisa julgada, protegida pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, por desconsiderar o quanto havia sido decidido no âmbito do AI n. 0029420-11.2012.4.03.0000.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002135-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002135-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00070167620154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD PROCEDIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. VIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO BEM INDICADO PELA EXECUTADA À PENHORA. PROVIDÊNCIA DE ACORDO COM A ORDEM INSTITUÍDA

PELO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O Oficial de Justiça avaliou o bem em valor (R\$ 825.000,00) inferior à dívida, razão pela qual foi realizado o bloqueio online de valores de titularidade da agravada. O valor atribuído pela agravante ao bem oferecido em garantia foi calculado e apresentado unilateralmente, razão pela qual carece de maior comprovação, não sendo possível acolhê-lo como suficiente à garantia da dívida de valor superior.
- Considerando, também, que o Oficial de Justiça certificou que em pesquisa ao Sistema Renajud não encontrou bens livres e desembaraçados em nome da agravante e, ainda, que a determinação de bloqueio atende à ordem prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, entendo que a decisão que determinou o bloqueio online de valores da agravante deve ser mantida.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 106/112, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041716-70.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.041716-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	INEB IND/ NACIONAL DE ELETRODEPOSICAO E BENEFICIAMENTO LTDA e outros(as)
	:	RICARDO AJAJ falecido(a)
	:	ROMEU AJAJ
ADVOGADO	:	SP123202 FATIMA DA ROCHA PRADO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	1999.61.82.002623-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO APÓS O QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

- 1- Conforme firme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
- 2- Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal.
- 3- A matéria concernente à dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquídio, ou seja, antes de escoado o prazo de cinco anos contados da citação da devedora principal.
- 4- No caso em comento, a citação da executada ocorreu em 12/02/2001 e o pedido de redirecionamento da execução, contra o suposto responsável tributário, foi protocolizado somente em 18/08/2008.
Contudo, malgrado a exequente assevere estar presente causa interruptiva da prescrição, haja vista a adesão da executada a programa de parcelamento no período de 16/10/2000 a 15/05/2002, tal não afasta a conclusão da ocorrência da prescrição intercorrente.
- 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001200-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001200-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	IND/ METALURGICA RAMALHO LTDA
ADVOGADO	:	SP317902 JOEL AUGUSTO GRACIOTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021421120134036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO E ORDEM LEGAL. RECUSA MOTIVADA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC/2015, artigo 805), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "*realiza-se a execução no interesse do exequente*" (CPC/2015, artigo 797).
2. Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo artigo 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o artigo 848, I, do CPC/2015.
3. É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II de seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados extemporaneamente pela executada e, ainda, avaliados unilateralmente.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001121-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MIRASSOL SERVICOS E RESTAURANTE LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000046520164036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PEDIDOS DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA E DE CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES E DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO. INVIABILIDADE.

- 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela objetivando o desbloqueio de valores depositados em conta de titularidade da empresa, além de lucros cessantes e ressarcimento dos danos materiais e morais.

- 2- "O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória" (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0000162-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW).
- 3- Destarte, por demandar a análise da matéria dilação probatória e contraditório, a hipótese é de rejeição da pretensão recursal.
- 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
 WILSON ZAUHY
 Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029375-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029375-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA BARROS
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00193912720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR EM FAVOR DE SERVIDOR PÚBLICO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INADMISSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SERVIDOR NÃO AFASTADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O C. STJ já se manifestou categoricamente, em sede de recursos repetitivos, no sentido de que a boa-fé do servidor no recebimento de valores pagos indevidamente em decorrência de erro ou interpretação equivocada da legislação pela Administração elide a necessidade de restituição ao erário.
- No caso em análise, o documento Ofício nº 1315/SEGEP/DIGAD/NUESP/MS expedido pelo Ministério da Saúde em 22.10.2015 revela que o Serviço de Gestão de Pessoas da Divisão de Administração daquele órgão efetuou *ex officio* a revisão da concessão do Adicional de Tempo de Serviço - Anuênio, tendo constatado que a agravante faz jus ao percentual de 12% e não 16%, como lhe vinha sendo pago.
- Não há, contudo, qualquer notícia ou indicação de que a agravante tivesse conhecimento de que estava recebendo os valores indevidamente de modo a descaracterizar a alegada boa-fé, o que afasta a necessidade de restituição ao erário.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
 WILSON ZAUHY
 Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030233-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030233-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	DIRCE CACILDA TANZI DA SILVA
ADVOGADO	:	RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RUY TELLES DE BOBOREMA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00333886420114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".
2. O caso em comento trata de execução fiscal proposta pelo INSS para cobrança de "*crédito decorrente de pagamento por erro administrativo*", cujo questionamento pelo devedor comporta apreciação em sede de exceção de pré-executividade.
3. Deveras, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1350804/PR representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que, "*À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil*" (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO).
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013154-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013154-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI e outro(a)
	:	ANGELA REGINA GAVIOLI incapaz
ADVOGADO	:	SP147103 CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037801520124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ARTIGO 1º F, DA LEI Nº 9.494/97. ADIN. REPERCUSSÃO GERAL. RE 870.947.

I - O Supremo Tribunal Federal, haja vista as discussões que sobrevieram após a modulação dos efeitos das decisões nas ADI nº 4357 e 4425, por intermédio do Ministro Luiz Fux, reconheceu repercussão geral no RE nº 870.947, a fim de dirimir os temas não enfrentados alusivos à correção monetária e juros nas condenações da Fazenda Pública.

II - O apelo da União cinge-se à forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, pretendendo-se sua incidência conforme o artigo 1ºF, da Lei nº 9.494/97, afigurando-se razoável que o recurso de apelação seja recebido, haja vista que se trata de tema ainda em debate no Pretório Excelso.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016710-90.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.016710-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GEORGES PANAGIOTIS SPANOS espolio
ADVOGADO	:	SP074274 IDA MARLENE PACE SPANOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ORCANIO PEREIRA e outro(a)
	:	IZORDINO RAMOS DA SILVA
PARTE RÉ	:	MALAS OLYMPIC IND/ COM/ EXP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	04505892019824036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19, LEI Nº 6.404/78 E SÚMULA 435/STJ. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ: "*As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS*".
2. Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, "*porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA*" (AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA).
3. "*O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)*" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma).
4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado no CNPJ, conforme diversas diligências empreendidas pelo oficial de justiça. Todavia, tem-se por inviável o pleito de redirecionamento da execução em relação ao sócio GEORGES PANAGIOTIS SPANOS, haja vista seu óbito ocorrido em 19/12/1996; a inexistência de eventual inventário, arrolamento ou testamento; e, de sua retirada da sociedade em 17/09/1982. No tocante ao sócio IZORDINO RAMOS DA SILVA, tem-se por igualmente inviável o redirecionamento, porquanto não fazia parte do quadro social da empresa executada à época do fato gerador da dívida, que se refere ao período de 06/1979 a 01/1980, posto ter sido admitido na sociedade somente em 17/09/1982.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002005-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002005-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros(as)
	:	MAURO MARTOS
	:	OSMAR CAPUCI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	12046740319974036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBREPOSIÇÃO DE PENHORAS SOBRE O FATURAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PERCENTUAIS FIXADOS EM PATAMARES RAZOÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A agravante alega que já houve determinação de penhora de 5% do faturamento em outra execução fiscal (processo nº 1205209-97.1995.4.03.6112). Posteriormente, foi proferida nova ordem de penhora em idêntico percentual nos autos da execução fiscal nº 1204674-03.1997.403.6112. Entendo que a determinação de penhora do valor equivalente a 5% do faturamento da agravante, perfazendo o total de 10% do faturamento penhorado (considerando as duas penhoras notificadas), não tem o condão de inviabilizar o exercício das atividades da agravante.

- Registre-se, por necessário, que ao se debruçar sobre o tema o C. STJ tem entendido que devem ser mantidas penhoras fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento da empresa por se mostrar ao mesmo tempo em plena consonância com os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003034-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003034-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	NBI TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP275356 VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00266082420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
- O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período (art. 143, CLT). Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91 exclui tal verba da incidência tributária cogitada (art. 28, §9º, 6).
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027908-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027908-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CAIO INDUSCAR IND/ E COM/ DE CARROCERIAS LTDA e outros(as)
	:	CENTRO ADMINISTRATIVO CAIO LTDA
	:	CPA CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ALUMINIO LTDA
	:	GR3 DISTRIBUIDORA DE ALUMINIO LTDA
	:	FIBERBUS IND/ E COM/ DE FIBRAS DE VIDRO LTDA
	:	TEC GLASS IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027616620154036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. O adicional de transferência, por sua vez, também tem caráter remuneratório. Precedentes.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011632-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011632-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FIBRACAIXA IND/ DE PAPELAO E EMBALAGENS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG.	:	00048575719978260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO APÓS O QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

- 1- Conforme firme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
- 2- Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal.
- 3- A matéria concernente à dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquídio, ou seja, antes de escoado o prazo de cinco anos contados da citação da devedora principal.
- 4- No caso em comento, a citação da executada ocorreu em março/97 e o pedido de redirecionamento da execução, contra o suposto responsável tributário, foi protocolizado somente em 03/09/2008.
Contudo, malgrado a exequente assevere estar presente causa interruptiva da prescrição, haja vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em 04/02/1998, bem como a adesão da executada a programa de parcelamento no período de 26/04/2000 a 15/05/2002, tal não afasta a conclusão da ocorrência da prescrição intercorrente na forma dos mencionados precedentes.
- 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031081-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031081-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ELFI TRANSPORTES LTDA e outros(as)
	:	MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS
	:	JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO	:	SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049318820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO DE RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DÉBITO. RESCISÃO DO PARCELAMENTO. REINÍCIO DO PRAZO.

1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
2. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.
3. Assim, diante da notícia de adesão da empresa executada a programa de parcelamento nos períodos de 22/03/2000 a 1º/09/2007 e 03/11/2009 a 29/12/2011, tem-se que restou efetivamente interrompida a prescrição sendo então reiniciada a contagem por inteiro a partir da rescisão do referido programa.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044402-35.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.044402-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICORDIA DE OSASCO
ADVOGADO	:	SP101000 AMERICO FERRADOR FILHO
PARTE RÉ	:	LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG.	:	99.00.00127-9 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. PARCELAMENTO. LEI Nº 9.964/00. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRAZO LEGALMENTE PREVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA.

1. A teor da firme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
2. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal. Precedentes: REsp 1163220/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA.
3. A matéria concernente à dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquídio, ou seja, antes de escoado o prazo de cinco anos contados da citação da devedora principal.
4. No caso em comento, a citação da executada ocorreu em 23/03/1999 e o pedido de redirecionamento da execução, contra o suposto responsável tributário, foi protocolizado somente em 28/02/2008.

Contudo, haja vista ter a executada sido incluída em programa de parcelamento, previsto na Lei 9.964/00, no período de 26/04/2001 a 02/07/2004, há de se afastar a tese da ocorrência de prescrição intercorrente, porquanto demonstrada causa interruptiva de prescrição legalmente prevista.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005327-23.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.005327-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	VIAPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP017682 GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE JUNIOR e outro(a)
	:	CARLOS JOSE PIRES E ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP017682 GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	GARY DACIO SHULZE e outros(as)
	:	RICHARD LYON THORP HILTON
	:	RICARDO GUIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP209158 ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.05.84606-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I.A teor da firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do Artigo 174 do CTN, a prescrição é quinquenal.

II.No presente caso, a execução foi ajuizada em 04/12/1997 e a citação da empresa executada ocorreu em 18/10/1999. O pedido de redirecionamento da execução para os sócios foi protocolado em 16/11/2005.

III.Superior a cinco anos o lapso entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento da execução, consumada está a prescrição intercorrente.

IV.Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16409/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004556-66.1999.4.03.6109/SP

	1999.61.09.004556-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.697/697v
INTERESSADO	:	JAIRO BERTIE
ADVOGADO	:	SP151134 JOSE FRANCISCO MONTEZELO
	:	SP100893 DINO BOLDRINI NETO
	:	SP232222 JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante aponta omissão e obscuridade no acórdão, ao argumento de que não foi devidamente apreciado o pedido de aumento da pena-base, em vista das graves consequências do delito, o que pode obstar o reconhecimento da prescrição.
2. Acórdão que analisou toda a matéria posta nos autos, ausentes os vícios apontados pelos embargantes.
3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004333-91.2000.4.03.6105/SP

	2000.61.05.004333-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO CATOFARONI
ADVOGADO	:	SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUÍDO(A)	:	LUIS CARLOS RIBEIRO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 171, §3º, C.C. ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PLEITEANDO MAJORAÇÃO DA PENA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO ATINGE A COLETIVIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITIVA. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO CORRÉU E

NORMAIS AO TIPO PENAL. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA DESPROVIDOS.

1. Havendo recurso da acusação para a majoração da pena, inviável o reconhecimento da prescrição em perspectiva, de ofício.
2. Autoria e materialidade delitiva comprovadas de forma clara e incontestável.
3. A versão acerca da excludente da antijuridicidade não ficou cabalmente demonstrada, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, e a mera alegação da insuficiência econômica não possui o condão de caracterizar referida justificativa penal. Neste aspecto, o acusado não comprovou a premência em salvar-se de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, ou a ameaça a direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, nos termos do artigo 24 do Código Penal.
4. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de estelionato praticado contra entidade de direito público para o saque do seguro-desemprego, porquanto o bem jurídico tutelado não se limita ao patrimônio individual, mas abrange toda a coletividade ante a destinação social do montante arrecadado àquele título.
5. A prática delitiva se deu na forma tentada, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código Penal, uma vez que o corréu não obteve êxito em levantar a quantia referente ao seguro-desemprego, conforme devidamente comprovados nos autos.
6. Mantida a condenação do corréu pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
7. A fixação da pena-base no mínimo legal em decorrência das circunstâncias judiciais do caso concreto, afigura-se devidamente fundamentada e suficiente para a reparação do delito.
8. Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.
9. Recursos do Ministério Público Federal e da defesa desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002204-15.2007.4.03.6123/SP

	2007.61.23.002204-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SEVERINO RAMOS DA SILVA
	:	DARIO WESLEY BELTRAME
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE MOEDA FALSA PARA O DE ESTELIONATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FALSIFICAÇÃO CAPAZ DE ENGANAR O "HOMEM MÉDIO". PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. CRIME DO ARTIGO 289, §2º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVADO O RECEBIMENTO DAS CÉDULAS FALSAS DE BOA-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Rejeitada a matéria preliminar. Não merece ser acolhido o pleito de desclassificação do crime de moeda falsa para o de estelionato, pois se constatou, pela perícia realizada, que a falsificação das cédulas apreendidas é passível de enganar o "homem médio".
2. Materialidade delitiva demonstrada à saciedade pelo auto de prisão em flagrante e pelo laudo pericial em moeda, que foi conclusivo no sentido de que as notas apreendidas em poder dos acusados são falsas e possuem capacidade de enganar o "homem médio".
3. A autoria delitiva em relação aos acusados restou comprovada de forma clara e incontestável. O auto de prisão em flagrante atesta a responsabilidade penal de Dario Wesley Beltrame e de Severino Ramos da Silva, bem como demonstra que os denunciados agiram de forma livre e consciente ao guardarem, respectivamente, as 16 (dezesseis) cédulas falsas no valor de R\$ 20,00 (vintes reais) cada, e, as 16 (dezesseis) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, ocasião em que foram presos em flagrante delito, não havendo que se falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude da conduta delitiva.
4. Dolo e ciência da falsidade que foram demonstrados pelo conjunto probatório.
5. Condenação mantida.
6. Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.
7. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004399-64.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004399-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GILMAR ANTONIO TORMEN
ADVOGADO	:	SP159947 RODRIGO PESENTE e outro(a)
	:	SP304758 FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00043996420114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADAS. RÁDIO TRANSEPTOR OCULTO NA CABINE DO CAMINHÃO. SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A autoria não restou suficientemente demonstrada, pois não restou provada a utilização do radiocomunicador, com a finalidade de garantir a prática do delito previsto no artigo 334, "caput", do Código Penal.
2. De acordo com o laudo pericial, não se verifica a materialidade do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, pois ausente a comprovação da potencialidade lesiva do aparelho de rádio oculto no painel do veículo apreendido, ou seja, não ficou evidenciado que referido aparelho de comunicação pudesse causar qualquer interferência no sistema de telecomunicações existente.
3. Não comprovadas a autoria e a materialidade no tocante ao crime capitulado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.
4. Absolvido o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16412/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001028-59.2010.4.03.6005/MS

	2010.60.05.001028-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LAUTEVERONE ROGENSKI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES e outro(a)
APELANTE	:	ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS reu/ré preso(a)

ADVOGADO	:	MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDIONOR PEREIRA DURE
ADVOGADO	:	MS010063 DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal)
CONDENADO(A)	:	JANAINA MARIA DE JESUS reu/ré preso(a)
CO-REU	:	HECTOR ANIBAL CALONGA SANABRIA
	:	WALTECIO DE MATOS BARBOSA
No. ORIG.	:	00010285920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - DOSIMETRIA- PENAS-BASE MANTIDAS - INAPLICÁVEL O ARTIGO 33, §4º DA LEI Nº 11.343/06 - APELAÇÕES DA DEFESA DESPROVIDAS - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Examinando os autos resta evidente a associação dos corréus para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Ademais, a engenharia criminosa utilizada pelos agentes possui relevante complexidade, em especial o meio de transporte utilizado pelo corréu Lauteverone, consistente em avião próprio, para transportar drogas do Paraguai para o Brasil.
2. Não há como absolver o réu Alessandro do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 (associação para o tráfico), porquanto o conjunto probatório atesta que participou ativamente da empreitada criminosa.
3. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do Laudo Preliminar de Constatação, laudo de constatação que atesta ser cocaína a substância entorpecente apreendida na posse dos acusados, além do Auto de Exibição e Apreensão.
4. No tocante à transnacionalidade do tráfico, também restou demonstrada, tendo em vista que a droga era oriunda do Paraguai, conforme se verifica nos depoimentos testemunhais. Ademais, não contestadas a materialidade delitiva e a transnacionalidade do tráfico nas apelações interpostas. No tocante à majorante da interestadualidade do tráfico, a r. sentença não a aplicou, caindo por terra assertiva de que a majorante foi considerada na pena.
5. Há, nos autos, elementos probatórios suficientes capazes de ensejar a condenação do denunciado Claudionor Pereira Dure pelo cometimento dos crimes descritos na peça acusatória. Estando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, referido acusado deve ser condenado como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 33, "caput", 35 c.c. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, restando fixada a pena definitiva em 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1.555 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
6. Vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, bem como à mútua dos requisitos subjetivos e objetivos previstos nos artigos 59 e 44, inciso III, ambos do Código Penal.
7. Mantidas as penas aplicadas ao réu Lauteverone pelo cometimento do delito de tráfico internacional de drogas, bem assim pela prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas.
8. Mantidas as penas fixadas na sentença no tocante ao acusado Alessandro pelo cometimento do crime de tráfico internacional de drogas, bem como pela prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas.
9. Mantidas as penas fixadas na sentença relativamente à ré Janaína pela prática dos crimes descritos nos artigos 37 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.
10. Com relação ao regime inicial, deve ser mantido o inicial fechado aos réus Lauteverone e Alessandro, único compatível com a prática de crimes extremamente gravosos à sociedade, tal como o verificado no caso presente, tratando-se de apreensão de grande quantidade de cocaína, droga com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas, sendo, pois, desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, c.c o art. 33, § 3º, ambos do Código Penal. Em relação à ré Janaína, deverá ser mantido o regime semiaberto.
11. No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, eis que ausentes os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto a grande quantidade e a natureza da droga teriam o condão de causar consequências gravíssimas a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição.
12. Não se há falar em direito à liberdade provisória e ao recurso em liberdade, pois, por primeiro, tendo a acusada sido presa em flagrante e assim permanecido durante todo o processo, com maior razão deve ser mantida a prisão cautelar até o trânsito em julgado, conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais superiores.
13. Nego provimento aos recursos da Defesa e dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal.
14. Determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor dos acusados (STF, HC 126.292).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da defesa e dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 16415/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005240-28.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.005240-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA
ADVOGADO	:	SP155560 LUCIANA ZANELLA LOUZADO e outro(a)
CODINOME	:	MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA
APELADO(A)	:	THYAGO SARAIVA CAVALHERI
ADVOGADO	:	SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00052402820074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, §1º, "D", DO CÓDIGO PENAL. CAÇA-NÍQUEIS. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANTIDA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acusados denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, §1º, "d", do Código Penal.
2. Materialidade demonstrada.
3. Autoria. A acusação não logrou comprovar, de maneira segura, que os apelados exerciam efetivamente a gerência e administração da empresa M.S. GAMES PRODUÇÕES LTDA.. Embora os denunciados constassem do contrato social da empresa, durante a instrução processual, os elementos de prova coligidos indicam que a administração da empresa era, de fato, exercida por *Marcos Urbani Saraiva*, genitor dos acusados MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA e tio de THYAGO SARAIVA CAVALHERI
4. Mantido o decreto absolutório.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nego provimento** ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004592-32.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.004592-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	AILTON VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090025 AILTON VICENTE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00045923220124036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 63 LEI 9.605/98. TIPICIDADE DA CONDUTA. PROCESSO DE TOMBAMENTO. LEI MUNICIPAL QUE CONFERE ESPECIAL PROTEÇÃO AO BEM. RECURSO PROVIDO

1. Apelação criminal interposta pela acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do crime do artigo 63 da Lei nº 9.605/98. Data de Divulgação: 20/05/2016 150/312

9.605/98.

2. Materialidade. O imóvel descrito da denúncia era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S.A. e integrava a Estação do Pari, transferido à Superintendência do Patrimônio da União - SPU, quando da extinção da rede ferroviária.
3. Referido bem foi incluído em processo de abertura de tombamento pela Resolução nº 26/2004 do CONPRESP, por se tratar de imóvel classificado como integrante como Zona Especial de Proteção Cultural - ZEPEC, estando relacionado no item 91 do Anexo II da referida Resolução
4. Desde o momento em que há a instauração de processo de tombamento, confere-se ao imóvel especial proteção, o que se denomina "tombamento provisório", cujos efeitos equiparam-se ao definitivo, nos termos do Decreto-lei nº 25/37, conforme reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Além do processo de tombamento iniciado em 2004, o imóvel possuía especial proteção estabelecida pela referida lei municipal e, assim, não poderia ocorrer qualquer obra sem a imprescindível autorização prévia do Município de São Paulo.
6. O fato de existir a possibilidade de ao cabo do procedimento concluir-se pela ausência de valor histórico, cultural, etc. e, desse modo, não se decretar o tombamento, não afasta a especial proteção legal desde o momento em que é iniciado o processo, sendo certo que o interessado na modificação do bem deverá, nessa situação, aguardar a conclusão do processo ou, então, pleitear autorização dos órgãos competentes para a realização das pretendidas modificações.
7. Autoria delitiva. O apelado, em seu interrogatório judicial confirmou ter sido o administrador do local no período de 2010 e 2011, reconhecendo que foram realizadas algumas obras, como a colocação de telhado e outras modificações, afirmando, contudo, que a instalação de bancas teria sido autorizada pela administração anterior. A cópia da ata extraordinária do condomínio Complexo Novo Oriente Pari de São Paulo, de 24/09/2010, demonstra que o apelado era, à época dos fatos, o administrador/síndico do imóvel.
8. Dosimetria da pena. Pena-base fixada no mínimo legal. As folhas de antecedentes acostadas aos autos (fls. 525/527, 555/556 e 558) não indicam ser o acusado detentor de maus antecedentes. Além disso, não se extraem dos autos que as demais circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal lhes sejam desfavoráveis. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, além de causas de aumento e diminuição.
9. Pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos (art. 7º da Lei nº 9.605/98 e art. 44 do CP), sendo, ainda, socialmente recomendável, diante das circunstâncias fáticas.
10. Por inexistir elementos que indiquem o valor do dano causado pela conduta delitiva, deixo de fixar o valor mínimo de reparação, conforme determina o art. 20 da Lei nº 9.605/98.
11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, após apresentação do voto-vista pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, por maioria, dar provimento à apelação ministerial para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a ação penal e condenar AILTON VICENTE DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do art. 63 da Lei nº 9.605/98, à pena de 01 ano de reclusão, acrescida do pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos. Vencido o Des. Fed. Wilson Zahuy, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 20 de maio de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16413/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015595-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015595-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138081 ALESSANDRA DO LAGO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00058959020154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA. PEDIDO DE EXCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A EXECUÇÃO.

1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido formulado pela executada de expedição de ofício ao SERASA, a fim de ter seu nome excluído do SERASA.

2- É cediço que a inscrição no SERASA deriva de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois autoriza referido órgão a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento.

3- No tocante à competência do magistrado da Execução Fiscal para analisar pedido de exclusão do nome do devedor do SERASA ou do CADIN, pacífica é a jurisprudência desta Corte neste sentido, mormente quando presente causa suspensiva da exigibilidade nos próprios autos do executivo fiscal como ocorre na hipótese vertente.

4- Assim, diante destes substratos, afigura-se de rigor o acolhimento da pretensão recursal, a fim de que a agravante possa ter seu nome excluído do SERASA.

5- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026480-78.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.026480-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO GOMES NETO e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS MORAES
	:	CARLOS ALBERTO CASAGRANDE QUEIROZ
	:	JOBELINO VITORIANO LOCATELI
	:	JONAS LINS RIBEIRO
	:	JORGE RUDINEY TEIXEIRA
	:	JOSE ARMANDO PACHECO INCHAUSTE
	:	JOSE IROYUKI MATA
	:	GILVAN VIEIRA DE OLIVEIRA
	:	JOSE BIANE NETO
	:	LUCIANO VICENTE
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.18879-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA EM PATAMAR DIFERENTE DAQUELE FIXADO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A questão posta no recurso diz com a possibilidade de fixação, na fase de cumprimento de sentença (execução do julgado), de juros de mora em patamar diferente daquele em que arbitrado na decisão transitada em julgado.

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a matéria em recurso julgado sob a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1.973 (REsp 1.102.552).

3. Conquanto tenha sido estabelecida, no referido precedente, a incidência da Taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406 desse Estatuto, mister atentar para que naquele precedente há pedido subsidiário da recorrente CEF para aplicação da referida taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil, situação diversa daquela constatada neste recurso, em que a CEF cinge-se a meramente pleitear a aplicação dos juros moratórios fixados na sentença (0,5% ao mês).

4. À luz do precedente citado e diante dos limites recursais postos na espécie, mantêm-se os juros arbitrados na decisão agravada, vale dizer, 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, a partir de quando incidirão à razão de 1% ao mês.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026713-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026713-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.71
EMBARGANTE	:	PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO
	:	SP315677 TATIANA RONCATO ROVERI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00069681520148260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
3. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024596-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024596-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA EIReLi
ADVOGADO	:	SP355030 MARCIO FREIRE DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

No. ORIG.	: 00016601020144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	--

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. ADVENTO DO NOVO CPC/2015. PRECEITOS INALTERADOS. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. HIPÓTESE DE LEGAL. EXCEÇÃO.

1. Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de improcedência, ressalvadas as hipóteses elencadas nos incisos do art. 520, CPC/73. A atribuição exclusiva de efeito devolutivo tem caráter excepcional, de modo que o rol do artigo 520 do CPC é taxativo.
2. Igualmente ao Código anterior, o NCPC/2015, no art. 1.012, manteve o preceito de que a apelação terá efeito suspensivo, em regra, e no §1º e incisos, elenca as situações de exceção, ou seja, quando a apelação deverá ser recebida meramente no efeito devolutivo. Tais situações são as mesmas contempladas nos incisos do art. 520, do CPC/73, com a inclusão de uma nova hipótese, qual seja, a sentença que decreta a interdição (art. 1.012, inc. VI, NCPC).
3. Em se tratando de apelação de sentença de improcedência em embargos à execução, situação que se amolda com perfeição à exceção do dispositivo transcrito, não há que cogitar da atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013821-95.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.013821-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: ELIAS EVANGELISTA DE LIMA e outro(a)
	: PEDRO JOSE DE LIMA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	: 00005473520128120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS RELATIVAS À DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO EMITIDO PELO SIAFI. VALIDADE.

1. Agravo instrumento interposto contra decisão que não aceitou documento emitido pelo SIAFI e determinou à União que regularizasse o pagamento, observando-se o artigo 319 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.
2. Não se revela razoável a exigência de exibição de comprovação distinta de recolhimento de custas, mormente por gozar o ato administrativo da presunção de legitimidade e veracidade.
3. *"O extrato emitido pelo SIAFI atende ao disposto no artigo 319 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul, porquanto essa norma exige alternativamente para a validade do depósito, que esteja acompanhado do respectivo comprovante de pagamento"* (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0013822-80.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE).
4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

	2014.03.00.015872-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CEIB CENTRO DE ENSINO INTEGRADO DE BEBEDOURO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRAVADO(A)	:	JOSE FRANCISCO LE
ADVOGADO	:	SP033210 JOSE CLAUDINE BASSOLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	98.00.06713-5 A V _r BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, DO CTN. NÃO COMPROVADA.

I - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes.

II - A executada, constituída em 16.08.1993, tem por objeto social a *prestação de serviços de ensino em geral, principalmente a manutenção e funcionamento de escola de ensino regular, ou seja, pré-escola, primeiro e segundo graus e profissionalizante*. De outra parte, a empresa que se pretende responsabilizar pelos débitos da executada, constituída em 24.10.2002, tem por objeto social a prestação de serviços de ensino fundamental, educação infantil - pré-escola e ensino médio.

III - Incumbe à exequente demonstrar a transferência, não sendo admissível a presunção da responsabilidade tributária de "Colégio I.A. Ltda ME" apenas porque tem seu estabelecimento no mesmo endereço em que sediada a devedora original.

IV - A coincidência entre a localização e o ramo de atividades serve de indício para a sucessão de atividade comercial prevista no artigo 133 do CTN, porém é insuficiente para caracterizar a transferência do fundo de comércio a ensejar a responsabilidade subsidiária diante de débitos da executada a ensejar responsabilidade subsidiária diante de débitos da executada.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2008.03.00.043037-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	SP045898 ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	94.05.19776-2 3F V _r SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DICÇÃO DO ART. 835, I E §1º, DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Quanto à prescrição intercorrente, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal.
- Na hipótese, observo que a citação da empresa executada deu-se em 13/12/1995. De outro giro, o requerimento da Fazenda Nacional pelo redirecionamento do feito ocorreu apenas e tão somente em 19/02/2004, quando, então, já havia transcorrido mais de cinco anos, pelo que patente a ocorrência da prescrição intercorrente.
- Com efeito, a jurisprudência anteriormente inclinava-se no sentido de ser ônus da exequente promover o esgotamento de diligências à busca de bens penhoráveis do devedor. Era condição antecedente ao pedido de penhora "on line" (REsp 1101288, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20.04.2009-STF). No entanto, posteriormente o Superior Tribunal de Justiça veio a excluir a necessidade de esgotamento de diligências pelo exequente para fins da penhora "on line".
- Com o advento do CPC de 2015, a situação acima esposada mantém-se inalterada. Isso porque o artigo 835, I, do mencionado diploma processual continua colocando o dinheiro em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis, ao passo que o parágrafo 1º do mesmo dispositivo expressa sua prioridade em relação a todos os demais bens passíveis de constrição.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120250-33.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.120250-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ILKA NOGUEIRA SAAD e outros(as)
	:	ALDO VIEIRA
	:	EDYRIA LIMA
	:	RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP100641 CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	95.02.03004-4 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO PROTOCOLO FEITO PERANTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO.

1. Agravo de instrumento protocolado tempestivamente perante o Juizado Especial Federal Cível que, ao ser apresentado nesta Corte, mostrou-se intempestivo.
2. Erro grosseiro que não permite o seguimento do agravo.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023187-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023187-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	RETINPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	15057334419974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA EMPRESA. FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO APÓS O QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

- 1- Conforme firme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, o início da contagem do prazo prescricional em relação ao sócio ou responsável pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada.
- 2- Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, nos termos do artigo 174 do CTN a prescrição é quinquenal.
- 3- A matéria concernente à dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquídio, ou seja, antes de escoado o prazo de cinco anos contados da citação da devedora principal.
- 4- No caso em comento, a dissolução irregular da sociedade executada restou presumida desde a data de 17/09/1999, em razão da diligência negativa realizada pelo Oficial de Justiça, tendo o pedido de inclusão dos sócios sido efetuado somente em 26/09/2014, sendo que entre estas datas não se constatou hipótese de suspensão do crédito que poderia ensejar a interrupção do prazo prescricional.
- 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022027-64.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.022027-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE	:	VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA
	:	JOSE RUAS VAZ
	:	CARLOS DE ABREU
	:	JOSE VAZ GOMES
	:	ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU
	:	ROBERTO PEREIRA DE ABREU
	:	JOSE ALVES DE FIGUEIREDO
	:	MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES
	:	CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES
	:	EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES
	:	ANTONIO ROBERTO BERTI
	:	ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
	:	DELFIN ALVES DE FIGUEIREDO
	:	MARCOS JOSE MONZONI PRESTES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00162621120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. CPC/73, ART. 20, §4º. POSSIBILIDADE.

1. Cabível o pagamento de honorários advocatícios a quem teve de se defender e logrou êxito em sua manifestação, ainda que pela via da exceção de pré-executividade.
2. O valor dos honorários advocatícios não deve ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, devendo se observar o princípio da razoabilidade, bem como os contornos fáticos da demanda.
3. Na hipótese, o trabalho desempenhado pelo advogado da agravante foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória, sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública.
4. Diante destes subsídios, considerando ainda que foi a decisão recorrida proferida em agosto/2014 e o recurso interposto em setembro/2014, de se acolher em parte o pleito da agravante para majorar os honorários advocatícios previstos na exceção de pré-executividade, fixando-os em 1% sobre o valor da causa com base no artigo 20, §4º, do CPC/73.
5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020286-52.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020286-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE IRON SARMENTO
ADVOGADO	:	SP162256 DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP266538B FERNANDA CARDOSO DE MELO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00342243120074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E ESQUEMA DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM PARÂMETROS ADEQUADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- No que se refere à determinação para que a agravante apresente um plano de execução e de administração da penhora, observo que a decisão agravada há de ser mantida. Tanto o artigo 655-A, §3º, do CPC/1973 quanto o artigo 866, §2º, do CPC/2015 mencionam expressamente a necessidade existente no âmbito da penhora sobre o faturamento das empresas de nomear um depositário ou perito, a quem incumbirá apresentar ao magistrado competente a forma de efetivação da construção, a prestação de contas mensal e a entrega do valor devido à exequente. Precedentes. Impende destacar que a sociedade empresária agravada está comprovadamente mergulhada em dívidas e que, bem assim, destinar os aluguéis a serem pagos pelos lojistas à exequente acarretaria, em última análise, inviabilizar eventual recuperação econômico-financeira da devedora.

- Com relação à fixação dos honorários advocatícios no percentual de 0,1%, considero que a decisão agravada também deve ser mantida. Ao arbitrar os honorários advocatícios, o juízo de origem estava a aplicar os parâmetros previstos pelo CPC de 1973, de acordo com os quais o juiz não estaria vinculado aos limites mínimos e máximos previstos pelo artigo 20, §3º (10% a 20% sobre o valor da causa).

- Razão assiste ao magistrado de primeiro grau quando afirma que a causa não revolve temas de grande complexidade. Ainda que assim não fosse, tenho que a fixação da verba honorária não poderia atingir percentual muito maior que o aplicado, posto que o valor da causa é extremamente elevado, e qualquer condenação aplicada representará sério agravamento a já combatida situação financeira da agravada. Note-se que a condenação em honorários sucumbenciais não pode infirmar o encerramento da atividade econômica da devedora.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 313/verso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003326-88.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003326-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BELLAMAR COM/ DE DOCES E SALGADOS LTDA e outro(a)
	:	AAP FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	RJ095245 BRUNO MURAT DO PILLAR e outro(a)
APELADO(A)	:	AGENCIA DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL

ADVOGADO	:	DF033806 BRUNO NOVAES DE BORBOREMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Brasileira de Desenvolvimento Industrial ABDI
ADVOGADO	:	DF002692 LUCIA MARIA PEREIRA ERVILHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033268820144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.

I - Nas ações que se discute inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo.

III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício.

IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra.

V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ.

VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024277-36.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024277-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ROGER NATAN DOS SANTOS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00080268220154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. DESERÇÃO. PEDIDO DE DESINCORPORAÇÃO. ARRIMO DE FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine à ré forneça ao autor Certificado de Quitação do Serviço Militar ou documento equivalente, bem como que se abstenha de prendê-lo durante o trâmite da ação.
2. Na hipótese, a suposta condição de arrimo teria sido adquirida muito tempo depois de consumada a deserção prevista no artigo 187 do Código Penal Militar, haja vista o Termo de Deserção lavrado em 04/02/2011, em virtude da ausência do agravante ao expediente do quartel a partir de 26/01/2011.
3. Nos termos do artigo 452 do Código de Processo Penal Militar o termo de deserção *"tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão"*.
4. *"As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, e o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei (arts. 142 e 143, caput, da Constituição), por isso que, a princípio, a pretensão da DPU/embargante que por força de decisão judicial visa forçar as Forças Armadas a que se abstenham de negar licenciamento a militar pelo término do período obrigatório e a expulsão dos militares que respondem a ação penal militar por suposto crime de deserção prevista apenas no CPM - art. 187; afronta princípios e regras que regem as Forças Armadas, estimulando a indisciplina e a quebra de hierarquia, pilares sobre os quais são organizadas. Além disso, a reforma da decisão recorrida subverte o sistema constitucional de distribuição de competências entre os órgãos jurisdicionais, com acentuada e determinante interferência da Justiça Federal sobre a Justiça Militar da União, ao alterar a situação jurídica do militar ao qual se imputa prática do crime de deserção, e cuja situação de militar da ativa constitui condição não apenas para a instauração da ação penal, mas também para seu prosseguimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal Militar, órgão competente para processar e julgar os militares das Forças Armadas, em grau de recurso ou originariamente. A condição de arrimo de família de quem é convocado para a prestação do serviço militar é causa de dispensa de incorporação, nos termos do art. 30, alínea "f", da Lei do Serviço Militar, e também de desincorporação, se adquirida posteriormente essa condição (art. 31, § 2º, alínea "b", da mesma lei). Porém, a desincorporação é ato da autoridade militar e não pode ser admitido que o próprio militar, invocando essa condição, deserte do serviço, porque isso constitui crime e viola os princípios da hierarquia e da disciplina"* (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0029908-92.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO).
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024888-37.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.024888-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VANESSA CORREA LEME e outros(as)
	:	ISABEL GONCALVES SEBASTIAO LEME
	:	WANDERLEY CORREA LEME
ADVOGADO	:	SP276565 JOSUE DE PAULA BOTELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. Os réus objetivam discutir matéria preclusa, tendo em vista que a decisão que analisou e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, era suscetível de ser impugnada mediante agravo de instrumento, nos termos do artigo 522, do Código de Processo Civil de 1973.
2. Os réus foram intimados da decisão de fl. 71 em 13.09.07 e deixaram decorrer *in albis* o prazo recursal, vindo a fazê-lo em sede de

apelação interposta em 10.11.08, não havendo que se falar, pois, em cerceamento de defesa.

3. A alegação de que o não pagamento deveu-se ao não envio dos boletos, pela instituição financeira, ao endereço residencial do devedor, não se sustenta, na medida em que o inadimplemento perdurou por mais de um ano (de 15.05.05 a 15.09.06), de modo que não se mostra crível dita alegação e a parte ré não trouxe aos autos qualquer indício da negativa no fornecimento desses documentos, pela parte autora.

4. A parte ré não se desincumbiu de fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, à luz do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, e de motivos para a distribuição do ônus da prova se desse de modo diverso.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025133-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025133-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00487666020114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA CDA REJEITADA.

1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. A matéria deduzida pelo agravante, relativa à suposta nulidade do título executivo, não era própria para exame em exceção de pré-executividade, não prescindindo de amplo debate, possível apenas em sede de embargos à execução.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028365-25.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.028365-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A)	:	AUGUSTO KIBATA

ADVOGADO	:	SP234886 KEYTHIAN FERNANDES PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037362120114036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA QUE CONFIRMA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. ART. 520, VII, CPC.

I - Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de improcedência, ressalvadas as hipóteses do artigo 520 do CPC, dentre as quais se inclui a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

II - Exceção à regra afigura-se possível quando os efeitos da sentença puderem acarretar irreversibilidade da situação jurídica, satisfatividade ou lesividade em potencial.

III - Sentença de procedência do pedido, confirmando a tutela antecipada, para determinar que seja considerado, para fins de participação em Curso de Aperfeiçoamento com vistas à promoção de agente da polícia federal de segunda classe, o tempo de exercício do autor no cargo, antes do início do cumprimento da penalidade administrativa imposta, retomando-se sua contagem a partir de quando findou a suspensão aplicada.

IV - A situação dos autos enquadra-se exatamente na previsão do artigo 527, incidindo no inciso VII, não se verificando excepcionalidade na hipótese a ensejar o recebimento do apelo no duplo efeito.

V - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025325-74.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.025325-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CASA RAQUEL
ADVOGADO	:	SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	2007.61.06.012303-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, MESMO EM FACE DE SENTENÇA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 151, II, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A discussão objeto do presente recurso diz respeito à pretensão da agravante de depositar judicialmente os valores referentes às contribuições sociais discutidas na ação de origem, o que foi indeferido pelo juízo *a quo* ao argumento de que tal pedido carece de amparo legal.

- O depósito judicial do montante integral do crédito tributário discutido é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário expressamente prevista no inciso II do artigo 151 do CTN, desde que feito em dinheiro, segundo entendimento jurisprudencial do C. STJ consolidado na Súmula nº 112. Em reiterados julgados a jurisprudência pátria se mostra uníssona no sentido de que o depósito judicial realizado nestas condições constitui direito subjetivo do contribuinte, razão pela qual dispensa autorização judicial.

- Registre-se, por necessário, que o dispositivo legal que prevê tal causa suspensiva (CTN, artigo 151, II) não restringe seu uso apenas às hipóteses em que o contribuinte não obtém êxito em sua empreitada judicial, sendo plenamente cabível aos casos em que, como no presente, o contribuinte alcança provimento favorável em primeira instância, mas busca se precaver dos efeitos de eventual fracasso na pretensão final da ação.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030197-88.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030197-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS GIUDICI
ADVOGADO	:	SP071148 MARIA HELENA MAINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00079973020154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSEGURADO ART. 5º, INCISO LXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFIRMAÇÃO DO DECLARANTE QUANTO À AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES. DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

A Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição de gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei nº 1.060/50 estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, segundo preceito no bojo do art. 4º, no sentido de que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." O artigo 5º, do mesmo diploma, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

Havendo assertiva do próprio declarante acerca da insuficiência de recursos, mostra-se desnecessário provar sua condição de miserabilidade.

Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017976-20.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.017976-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ALFREDO ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP113321A SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA
PARTE RÉ	:	LAURO PERICLES GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	96.06.05665-1 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13, DA LEI 8.620/93. INCLUSÃO INJUSTIFICADA DE EX-DIRETOR NA CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

I - A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93 que vinculava a mera condição de sócio à obrigação de responder solidariamente por débitos previdenciários.

III - Com a declaração de inconstitucionalidade e a revogação do dispositivo, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a **extração direta de título executivo, portanto, não tem mais respaldo normativo.**

IV - Não há de se admitir o redirecionamento do feito ao ex-diretor da empresa, na medida em que a pessoa jurídica (CPFL) continua em plena atividade, não havendo falar-se, portanto, em dissolução irregular, tampouco restou demonstrada a prática de ilegalidades ou excesso de poderes.

V - Reconhecida a ilegitimidade do ex-diretor, resta prejudicada a análise da prescrição.

VI - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024059-81.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.024059-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	SP128807 JUSIANA ISSA
PARTE RÉ	:	VIVIAN SIMAO CAVALCANTE e outro(a)
	:	JULIA SIMAO CAVALCANTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	07.00.01533-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. A determinação de se aguardar o término da suspensão deferida nos autos da execução não tem cunho decisório. Precedentes.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028870-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028870-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ADRIANA CANDIDO ALVES
ADVOGADO	:	SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA e outro(a)
CODINOME	:	ADRIANA CANDIDO ALVES CUSTODIO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00054749320154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. CONCEITO. REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO.

1. A reconvenção consubstancia um verdadeiro contra-ataque do réu, isto é, uma ação proposta por aquele que ocupava o polo passivo do processo originário em face da parte adversa (autora). Com a sua propositura, formam-se dois feitos que tramitam paralelamente, no âmbito dos quais as partes atuarão simultaneamente na condição de autoras e rés.
2. A reconvenção está sujeita a pressupostos gerais, afetos a toda e qualquer petição inicial, bem como específicos. Os requisitos ditos específicos são aqueles previstos no artigo 343, *caput*, do NCPC.
3. Não há que se falar que a reconvenção deve ser rejeitada por apresentar pedido condicionado ao resultado da ação principal. É que tal exigência, não consta do rol de requisitos da reconvenção, sejam os gerais, sejam os específicos.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018030-73.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018030-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GUARANI S/A
ADVOGADO	:	SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ	:	AGRICOLA RODEIO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	00022541520118260210 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA. PEDIDO DE EXCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A EXECUÇÃO.

1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido formulado pela executada de expedição de ofício ao SERASA, a fim de ter seu nome excluído do SERASA.

2- É cediço que a inscrição no SERASA deriva de ato da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois autoriza referido órgão a anotar o nome do devedor em cadastro de inadimplentes com o fito de constrangê-lo ao pagamento.

3- No tocante à competência do magistrado da Execução Fiscal para analisar pedido de exclusão do nome do devedor do SERASA ou do CADIN, pacífica é a jurisprudência desta Corte neste sentido, mormente quando presente causa suspensiva da exigibilidade nos próprios autos do executivo fiscal como ocorre na hipótese vertente.

4- Assim, diante destes substratos, afigura-se de rigor o acolhimento da pretensão recursal, a fim de que a agravante possa ter seu nome excluído do SERASA.

5- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022363-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022363-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	WALTER DE BIASI incapaz e outros(as)
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROBERTO DE BIASI
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
AGRAVANTE	:	JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO
	:	NANCY MACHADO DE BIASI
	:	LILIAN MARIA DE BIASI GOMES
	:	VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156117920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC 110/2001. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO QUANTO ESTABELECIDO PELO ART. 1º DA LEI N. 9.703/1998, ALTERADO PELO ART. 1º DA LEI N. 12.099/2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Recurso interposto em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado na origem contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de liminar, por meio do qual se objetivava que aos depósitos judiciais a serem realizados fosse aplicada a destinação a que se refere a Lei n. 12.099/2009. Entendem os recorrentes que aos depósitos judiciais em análise deve ser aplicada a destinação prevista na mencionada lei, a qual disciplina os depósitos tributários com conta identificada pelo código de operação 635, para que sejam transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

- À evidência, o artigo 1º da LC nº 110/2001 tratou da criação de nova espécie de contribuição social, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS à alíquota de 10% nos casos de despedida do empregador sem justa causa. Observo, por

necessário, que a própria redação do dispositivo legal revela a natureza de tributo da referida contribuição. Considerando, portanto, a natureza tributária da contribuição em debate, entendo que aos respectivos depósitos judiciais deve ser dada a destinação prevista no artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037199-51.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.037199-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	YOUNG HO LEE
ADVOGADO	:	SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	NOHAS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros(as)
	:	MI SUN KWAK
	:	SEUNG HO LEE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05044323519984036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, DO CTN.

I - Considerando a constituição do crédito tributário em 03/97 e a data de ajuizamento da ação executiva (26.01.98), incorreu a prescrição.

II - No que se refere redirecionamento do executivo fiscal, tem-se que o pedido foi formulado antes do prazo de cinco (5) anos, computados a partir da citação dos co-responsáveis, de modo que, a despeito da citação efetiva ter ocorrido apenas em 05/2005, tem-se por aplicável à espécie a dicção da Súmula 106, do STJ (*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*).

III - Não é o mero inadimplemento que enseja o redirecionamento, mas a dissolução irregular da pessoa jurídica associada à inexistência de patrimônio social.

IV - A executada está com o CNPJ baixado por inaptidão, donde se conclui por sua dissolução irregular, o que, somado à inexistência de bens à garantia do débito, possibilita a inclusão do sócio com poder de gerência no polo passivo.

V - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.03.00.022991-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	EDNA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157919520154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. ATRASO DE 60 DIAS OU MAIS NO PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. VENCIMENTO ANTECIPADADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ACRESCIDA DOS ENCARGOS LEGAIS.

1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação de rito ordinário, objetivando sustar a alienação do imóvel a terceiros e leilão designado.

2- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39.

3- O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais, no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas, provoca o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula décima sétima, letra "b", do contrato.

4- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.03.00.030141-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	:	SP290297 MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALESSANDRO CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP204080 VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011942520154036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FINANCIAMENTO TOTAL DOS VALORES RELATIVOS ÀS MENSALIDADES. COBRANÇA DE BOLETOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADICIONAIS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INADMISSIBILIDADE. DICÇÃO DO ART. 4º DA LEI N. 10.260/01 C/C 6º, CAPUT E §1º, DA PORTARIA MEC N. 01/2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), criado pela Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, consubstancia programa voltado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos de seu artigo 1º.

- Verifica-se dos artigos 4º da Lei n. 10.260/01 c/c art. 6º, *caput* e §1º, da Portaria MEC n. 01, de 22 de janeiro de 2010, que caso o estudante financie o valor total da mensalidade, semestralidade ou anuidade, a instituição de ensino não poderá cobrar taxa adicional a qualquer título. Segundo informações acostadas pela própria agravante, o recorrido solicitou financiamento integral (100%), razão pela qual de fato não há que se cogitar de cobranças adicionais por parte da instituição de ensino.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015005-18.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015005-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUCIMARA LINO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	AILTON DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	SP306967 STEFANO COCENZA STERNIERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00028032420154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres.

- E, nessa esteira, não se verifica a plausibilidade do direito *in casu*. É que, a um, não foi trazido aos autos de origem e nem aos do presente recurso o extrato bancário referente a janeiro, mês em que a parcela deveria ter sido descontada em débito automático, segundo os próprios recorrentes, e, a dois, o contrato celebrado entre as partes apenas reserva à CEF a possibilidade (e não obrigatoriedade) de descontar na conta dos mutuários os valores relativos ao mútuo, de acordo com a Cláusula Sexta, Parágrafos Primeiro e Segundo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018484-58.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.018484-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CERAMICA ASSALIM LTDA
ADVOGADO	:	SP193374 FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(A)	:	HENRIQUE ASSALIN e outro(a)
	:	HENRIQUE ASSALIN FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	94.00.00005-0 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.
- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova, como pretende a recorrente. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.
- No presente caso, contudo, não é possível inferir do conjunto probatório a ocorrência de qualquer dissolução irregular. É que a certidão do oficial de justiça acostada atesta apenas e tão somente a impossibilidade de se localizar o representante legal da executada, mas nada diz a respeito de eventual inviabilidade de se localizar a própria executada ou sobre eventual dissolução irregular.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015246-60.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.015246-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILBERTO DELLA NINA
ADVOGADO	:	SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00018310820074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO.

I - Reconhecido o direito à manutenção do pagamento da vantagem pessoal decorrente do exercício de funções de confiança

estabelecidas na Portaria nº 474/87, do Ministério da Educação, servidor aposentado da UFSCAR, parte no mandado de segurança, deu início à execução provisória.

III - Apelação em face da extinção da execução provisória não recebida ao argumento da falta de interesse de agir.

III - Pairando dúvidas se o comando da sentença proferida no mandado de segurança atinge o servidor aposentado, de modo a autorizar a implementação da VPNI, há interesse de agir da UFSCAR no recurso interposto, afigurando-se plausível o processamento do apelo.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030946-81.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030946-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOSE ARTHUR DI PROSPERO
ADVOGADO	:	SP158752 ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO
PARTE RÉ	:	SANDRA ELIZABETE PARISE LEMOS DI PROSPERO
ADVOGADO	:	SP158752 ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
No. ORIG.	:	08.00.00303-3 A Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. COMARCA DIVERSA DA SEDE DA PROCURADORIA. CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE.

I - O procurador da Fazenda Nacional tem a prerrogativa de intimação pessoal, mediante carga dos autos, nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.033/04.

II - Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que a intimação pessoal por carta precatória, do Procurador da Fazenda Nacional lotado em outra comarca, não prejudica o contraditório ou a ampla defesa, não sendo cabível a regra do art. 20 da Lei 11.033/2004 (carga dos autos).

III - Processado o feito na Comarca de Salto/SP, comarca distinta da sede da Procuradoria, a citação da Fazenda Pública por meio de carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP não induz à nulidade.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027633-15.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.027633-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE EMIDIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSE DOMINGUES DA SILVA
	:	JOSE EDVALDO DA SILVA
	:	JOSE EDVALDO SIMOES DE MACEDO
	:	JOSE ELIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00478956820004036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I.O Artigo 794 do Código de Processo Civil vigente à época da decisão agravada, dispunha: "Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito." Assim, inadmissível a extinção da execução sem restar cabalmente comprovada uma dessas três hipóteses.

II. No presente caso, em que pese a CEF ter declarado a existência da adesão nos termos da já citada Lei Complementar, deixou de trazer aos autos documento comprobatório da satisfação integral da obrigação, mesmo depois de instada a fazê-lo.

III. Merece reforma a decisão agravada, para restar determinado a Caixa apresentar, nos autos referentes ao cumprimento da sentença, o comprovante do depósito efetuado em nome da agravante.

IV. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16396/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005884-10.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.005884-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Peixoto Junior
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CRYSTAL DANIELLE ANGELA SEMPLE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058841020134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual, nos termos do voto do Relator.
- Afastadas as alegações da defesa de estado de necessidade, inexigibilidade de conduta diversa e coação moral irresistível, consoante voto do Relator.
- Reduzida a pena-base ao mínimo legal, afastando-se qualquer possibilidade de incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula 231 do E. STJ, conforme voto do Relator.
- Afastada a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.
- Mantido o aumento da transnacionalidade no patamar mínimo previsto.
- Mantido o regime semiaberto para início de cumprimento de pena em vista da declaração incidental de inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, na redação dada pela Lei 11.464/07, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do "habeas corpus" nº 111.840, e também em razão da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, do não reconhecimento da reincidência e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis a justificar a fixação de regime de maior rigor na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal.
- Rejeitada a pretensão de defesa de substituição de pena.
- Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal, e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da acusação apenas para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, nos termos do voto do Desembargador Federal Peixoto Júnior, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido, em parte, o Juiz Federal Convocado Relator, que dava parcial provimento ao recurso da acusação para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 e para fixar o regime fechado para início do cumprimento da pena.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Relator para o acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002353-13.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002353-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Peixoto Junior
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	VUYELWA SOPHIE SALENI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00023531320134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA. GRADUAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.

- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual, nos termos do voto do Relator.
- Afastadas as alegações da defesa de estado de necessidade, inexigibilidade de conduta diversa e coação moral irresistível, consoante voto do Relator.
- Reduzida a pena-base ao mínimo legal, conforme voto do Relator.
- Rejeitada a pretensão da defesa de aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.
- Mantido o aumento da transnacionalidade e no patamar mínimo previsto.
- Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento de pena em vista da declaração incidental de inconstitucionalidade do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, na redação dada pela Lei 11.464/07, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do "habeas corpus" nº 111.840, e também em razão da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, do não reconhecimento da reincidência e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis a justificar a fixação de regime de maior rigor na forma do artigo 33, §3º, do Código Penal.
- Rejeitada a pretensão de defesa de substituição de pena.
- Recurso da defesa parcialmente provido.
- Recurso da acusação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal e fixar o regime inicial semiaberto, nos termos do voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido, em parte, o Juiz Federal Convocado Relator, que dava parcial provimento ao recurso da defesa em menor extensão.

São Paulo, 08 de março de 2016.

Peixoto Junior

Relator para o acórdão

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000812-71.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.000812-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00008127120054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PENAL. DELITO DO ARTIGO 291 DO CÓDIGO PENAL. PROVA. DOLO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

- Hipótese dos autos que é de conduta do réu guardando petrechos destinados à falsificação de moeda.
- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Dolo comprovado, nada convencendo no sentido de uso dos petrechos para fins de publicidade, não havendo motivos para duvidar da destinação específica para falsificação de moeda.
- Prestação pecuniária fixada na sentença com exacerbação, ficando reduzida para o montante de um salário mínimo.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para fins de redução da prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005255-88.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.005255-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY
ADVOGADO	:	SP105227 JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS e outro(a)
	:	SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA
	:	SP278589 DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL
No. ORIG.	:	00052558820064036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

I - Delito contra a ordem tributária reconhecido em fatos de falsidade na informação em DIRPJ do ano-calendário de 2001 de que a

empresa não operou e não obteve receita quando, no respectivo período, foi apurada expressiva movimentação de valores na conta bancária da empresa. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Pretensão de desclassificação delitiva rejeitada. Condenação mantida com reforma para afastar o acréscimo da continuidade delitiva.

II - Imputação outra que recai em suposta omissão na DIRPF apresentada pelo acusado, referente ao ano-calendário de 2001, de hipotéticos rendimentos tributáveis representados por valores creditados nas contas-corrente e poupança de titularidade do acusado. Elementos colhidos pela fiscalização tributária que mais não representam do que indícios. Absolvição decretada.

III - Modificado o valor unitário do dia-multa com afastamento do índice do Bônus do Tesouro Nacional - BTN fixado na sentença porquanto extinto pelo artigo 3º da Lei nº 8.177/91. Precedente da Turma.

IV - Concedido o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos porquanto atendido o limite de pena.

V - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para absolvição do réu da imputação referente à DIRPF do ano calendário de 2001, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e para reforma da sentença no tocante ao acréscimo da continuidade delitiva, ao valor unitário do dia-multa, ao regime inicial de cumprimento e à substituição de pena em relação ao delito referente à DIRPJ do ano-calendário de 2001, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002551-27.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.002551-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO GRANZOTTO
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	GEORG ZAHN
	:	CLAIR MARIA BARIQUELLO
No. ORIG.	:	00025512720064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA. REGIME.

- Preliminares rejeitadas.
- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Circunstância judicial do montante do tributo que justifica a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.
- Concedido o regime aberto para início de cumprimento de pena.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para fixação do regime aberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de março de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002221-47.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002221-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	PETER TALES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00022214720124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MANDADO MONITÓRIO CONVERTIDO EM MANDADO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA.

- Caso em que a parte, intimada por duas vezes, deixou de promover diligência determinada pelo Juízo "a quo", o que configura situação de inércia processual, não de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 267, III, do CPC/73, do que se segue a necessidade de intimação pessoal, conforme previsto no §1º, medida que não foi determinada pelo juiz de primeiro grau. Sentença anulada.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008461-52.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008461-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI
No. ORIG.	:	00084615220124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MANDADO MONITÓRIO CONVERTIDO EM MANDADO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA.

- Caso em que a parte, intimada, deixou de promover diligência determinada pelo Juízo "a quo", o que configura situação de inércia processual, não de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 267, III, do CPC/73, do que se segue a necessidade de intimação pessoal, conforme previsto no §1º, medida que não foi determinada pelo juiz de primeiro grau. Sentença anulada.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014619-94.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014619-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	GABRIELA ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	SP285544 ANDREA GALL PEREIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00146199420104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MANDADO MONITÓRIO CONVERTIDO EM MANDADO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA.

I - Caso em que a parte, intimada, deixou de promover diligência determinada pelo Juízo "a quo", o que configura situação de inércia processual, não de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 267, III, do CPC/73, do que se segue a necessidade de intimação pessoal, conforme previsto no §1º, medida que não foi determinada pelo juiz de primeiro grau. Sentença anulada.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013919-84.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.013919-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	SANDRA MARIA DE LIMA
No. ORIG.	:	00139198420114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MANDADO MONITÓRIO CONVERTIDO EM MANDADO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA.

- Caso em que a parte, intimada, deixou de promover diligência determinada pelo Juízo "a quo", o que configura situação de inércia processual, não de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 267, III, do CPC/73, do que se segue a necessidade de intimação pessoal, conforme previsto no §1º, medida que não foi determinada pelo juiz de primeiro grau. Sentença anulada.

- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015212-89.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.015212-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	SP173419 MARLENE LIMA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00152128920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MANDADO MONITÓRIO CONVERTIDO EM MANDADO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA.

- Caso em que a parte, intimada por duas vezes, deixou de promover diligência determinada pelo Juízo "a quo", o que configura situação de inércia processual, não de falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, amoldando-se à hipótese prevista no artigo 267, III, do CPC/73, do que se segue a necessidade de intimação pessoal, conforme previsto no §1º, medida que não foi determinada pelo juiz de primeiro grau. Sentença anulada.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0004518-43.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004518-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada DENISE AVELAR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal Peixoto Junior
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	RONALDO RODRIGUES ALVES
	:	EDNEI DE SOUZA PEREIRA
	:	MANOEL DA COSTA
ADVOGADO	:	SP124551 JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00045184320114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA.

- Imputação de delito na prática de pesca em que não se concretizam lesões consideráveis ao meio ambiente. Aplicação do princípio da insignificância dos danos.
- Decisão de rejeição de denúncia mantida.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Desembargador Federal Peixoto Junior, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães; vencida a Relatora, Juíza Federal Convocada Denise Avelar, que dava provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2015.

Peixoto Junior

Relator para o acórdão

	2015.03.00.010829-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	:	SP239953 ADOLPHO BERGAMINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00055371920144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

I - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o recurso de apelação interposto em sede de mandado de segurança possui efeito apenas devolutivo (§ 3º, do art. 14, da Lei n.º 12.016/2012), salvo a situação em que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se configura no caso dos autos.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43941/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005440-24.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.005440-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA -EPP
	:	PATRICIA DO LAGO FAVARO
ADVOGADO	:	SP242139B LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP299523B MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054402420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

	2011.61.00.004016-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	GLOBAL CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040162520114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

	2014.61.03.008091-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DNG DROGARIAS LTDA e filia(l)(is)
	:	DNG DROGARIAS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP155879 FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00080919320144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

	2015.03.00.017534-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IRMAOS DOMARCO LTDA
ADVOGADO	:	SP148474 RODRIGO AUED e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	07077123519964036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000188-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000188-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP101318 REGINALDO CAGINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAQUIM RUELA FILHO e outros(as)
	:	DANIEL JOSE DOS SANTOS
	:	SERGIO PEREIRA
	:	JOAO BAPTISTA MICHELON
	:	BENEDITO PEREIRA DA SILVA
	:	JOSE LUIZ BONATI
	:	RUBENS GOMES DE OLIVEIRA
	:	JOSE ROSALVO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP321746A CRISTIANO ZADROZNY GOUVÊA DA COSTA e outro(a)
PARTE RÊ	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP277037 DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00037471220154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002612-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002612-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA e outros(as)
	:	ALBA DA SILVA
	:	ANGELICA FUGIKAVA PALMA
	:	ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA

	: ARIOSTO FERRARI FILHO
	: BERGMAN GIANNONI
	: CACILDA MACEDO MELLO
ADVOGADO	: SP014494 JOSE ERASMO CASELLA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: CAMILLO BARIONI NETO
AGRAVADO(A)	: CARLOS CACHONI
	: CARMEN SILVIA MANDOLINI
	: CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES
	: DEISE MICHELLIS
	: EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA
	: EGLES NILDO MANSO
	: ELOISE GALVANIN DERANI
	: GERALDA ROQUE
	: IPE DE CASTRO
	: JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO
	: JOSEFA GARCIA MIHI
	: JULIETA PEDRACA BARRETO
	: CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA
	: LUZIMARA RODRIGUES
	: MARCIA VILAS BOAS DE MOURA
	: MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA
	: MARIA MADALENA BELLEZE
	: MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO
	: NILCON LUIZ LEITE
	: RAUL GONZALEZ DE MOURA
	: REGINA MARIA MANZANO MENDES
	: RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA
	: ROSANA MARIA NUNES DA HORTA
	: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
	: SERGIO DA SILVA
	: SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO
	: SONIA MARIA DOS SANTOS
	: VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO
	: IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ
	: THEREZA BARIONI
	: ARTUR BARIONI NETO
	: TEREZA CRISTINA BARIONI
	: MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI
	: HUGO BARIONI
ADVOGADO	: SP014494 JOSE ERASMO CASELLA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00139604719944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003881-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003881-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209592 ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO DOS SANTOS D'ELIA
ADVOGADO	:	SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SILVIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUCILENE MARIA ZAGO GOMES e outros(as)
	:	NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
	:	VANILDA GOMES NAKASHIMA
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00590957719974036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

Marcelo Poço Reis

Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43931/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017162-08.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.017162-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ADILSON PAULO DINNIES HENNING
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	2004.61.26.002151-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031808-13.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031808-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	ADILSON DE MOURA e outros(as)
	:	ALTAIR SANTOS DE CAMPOS
	:	ARLETE MADALENA DA SILVA
	:	JOSE LAERCIO DA SILVA
	:	MARIA FRANCISCA MARTINS LOPES
	:	NILSA BERNARDINO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016425120124036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fl. 314: Em face da certidão colacionada, cumpra-se a decisão de fls. 299/301 em sua parte final.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004600-20.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.004600-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JONE ANDERSON CAVALINI HOFFMANN -ME
ADVOGADO	:	MS008525 MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO
AGRAVADO(A)	:	COML/ GRUDKA DE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG.	:	08005000220118120046 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005789-33.2015.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA SERRANO LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG.	:	00015718120138260153 2 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TRANSPORTADORA SERRANO LTDA., contra decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para reconhecer que não incide contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença e, por consequência, determinou o ajuste do crédito tributário, expurgando-se a cobrança intitulada "contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da capacidade laborativa. nos autos da execução fiscal de nº 0001571-81.2013.8.26.0153, em tramitação na 2ª Vara da Comarca de Cravinhos/SP.

Aduz o agravante, em síntese, que o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a ilegalidade e inconstitucionalidade dos adicionais que compõem a base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários.

É o relatório. Decido.

Conforme é cediço, a defesa do executado deve correr, como regra, na via dos embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré-executividade somente podem ser articuladas matérias de ordem pública conhecíveis ex-officio e aquelas que prescindem de dilação probatória. Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito:

"Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"

No caso dos autos, o agravante alega na origem, em sede de exceção de pré-executividade, a não incidência de contribuição social sobre diversas verbas que entende como indenizatórias.

O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, in verbis:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Em que pese discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante, no caso dos autos, não demonstrou de pronto e de modo inequívoco a pré-constituição de sua proposição fática, ou seja, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução.

Ademais, sem a referida constatação documental, suas alegações exigem análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o

quantum, aliada ao necessário contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

A alegação genérica, em sede de exceção de pré-executividade, de que o valor em execução estaria relacionado com as verbas não exigíveis não tem o condão de afastar a presunção de legalidade do título em execução e suspender a execução.

Nesse contexto, a matéria controvertida, da forma como posta, exige a abertura de campo cognitivo, ultrapassando sua análise em nível puramente teórico, o que compromete a linearidade da marcha executiva e não se coaduna com a via estreita da exceção.

Frise-se que não será exigida a prova de alegações de fatos em cujo favor milite a presunção legal de existência ou veracidade, nos termos do artigo 334, inciso IV, do CPC. Doutrina norte, tratando-se de presunção relativa, não houve a exclusão do objeto da prova, mas apenas uma imposição legal para que o executado a produza, inclusive com a produção de perícia técnica ou o que lhe for conveniente para comprovar seus argumentos, por meio dos instrumentos processuais cabíveis.

Conforme adverte HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência", 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142), não se deve admitir o abuso da exceção de pré-executividade "verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem prévia segurança do juízo".

A natureza executiva do título exequendo confere ao fato jurídico que a ensejou certo nível de certeza que a contraposição fática deve ser arguida por meio do veículo processual próprio, ou seja, os embargos à execução fiscal. Assim, o processo de execução fiscal não se revela o meio adequado para a produção de atos cognitivos.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 393 do STJ, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade do título, em razão da ausência de seus requisitos em decorrência de nulidade na sua constituição (inconstitucionalidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas eminentemente indenizatória), tema a ser arguido em sede de embargos à execução. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido." AI 00022580720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496577 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013.

Assim, não comprovado pelo agravante, de plano, a pré-constituição de sua proposição fática, ou seja, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014884-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014884-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP332845 CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A PROHAB
ADVOGADO	:	SP341336 RAFAEL TADEU BRAGA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008543520154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dulcineia Aparecida de Souza contra decisão de fls. 177 pela qual, em autos de ação ordinária objetivando a manutenção da parte autora no programa Minha Casa Minha Vida - MCMV, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na internet, verifica-se que nos autos da ação ordinária acima referida foi proferida sentença homologando o reconhecimento da procedência do pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024445-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024445-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
AGRAVADO(A)	:	LUIZ VICTOR BASTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180307220154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra decisão de fls. 89/92 pela qual, em ação ordinária, deferiu em parte pedido de antecipação de tutela "para determinar que os réus promovam o aditamento do contato de FIES, renovando-o com alteração da garantia pelo FGEDUC, desde que preenchidas as condições para tanto, possibilitando a matrícula do autor ao semestre letivo ao que faz jus".

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi proferida sentença nos autos originais, destarte, carecendo de objeto o presente agravo.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026175-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026175-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00214503820124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUTONY IND. E COM. LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que rejeitou a exceção e pré-executividade apresentada (fls. 191/194).

Inconformado, o agravante pugna pela reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que os créditos estão prescritos. Com contraminuta (fls. 199/202).

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é o meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis *ex officio* pelo juiz, desde que não exijam dilação probatória para serem dirimidas.

Alega a recorrente, por meio de exceção de pré-executividade, dentre outras coisas, a ocorrência de prescrição do crédito em cobro. Com efeito, o art. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que as dívidas descritas nas CDA's dizem respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências:

- CDA nº 36.206.607-8 - fato gerador: 08/07 a 13/07 - lançamento: 27/04/08.
- CDA nº 36.687.379-2 - fato gerador: 10/08 a 10/08 - lançamento: 19/01/10.
- CDA nº 36.760.688-7 - fato gerador: 06/05 a 01/06 - lançamento: 07/03/10.
- CDA nº 36.883.502-2 - fato gerador: 02/09 a 12/09 - lançamento: 13/06/10.
- CDA nº 36.883.503-0 - fato gerador: 11/08 a 12/08 - lançamento: 13/06/10.
- CDA nº 39.314.754-1 - fato gerador: 05/02 a 05/05 - lançamento: 25/11/10.
- CDA nº 39.314.755-0 - fato gerador: 05/02 a 10/04 - lançamento: 25/11/10.
- CDA nº 39.501.143-4 - fato gerador: 03/10 a 05/10 - lançamento: 19/12/10.
- CDA nº 39.501.144-2 - fato gerador: 03/10 a 06/10 - lançamento: 19/12/10.

Da análise dos autos, verifica-se que não ocorreu a alegada prescrição dos créditos. A ação de execução foi ajuizada 12/11/2012, entretanto, com base no art. 151, VI, do CTN, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento em 14/06/2010. O crédito somente voltou a ser exigível, quando da sua exclusão, que se deu em 29/12/2011, por esse motivo a r. decisão merece ser mantida.

Ademais, como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, o parcelamento da dívida importa em reconhecimento do débito pelo devedor e, nos moldes do art. 174, IV do CTN, é causa interruptiva da prescrição. A simples formalização do pedido de parcelamento já é o bastante para que seja interrompido o prazo quinquenal.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026246-86.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026246-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	SMI SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	30020716320138260358 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SMI SERVIÇOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA., contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito do SAF de Mirassol/SP que indeferiu o pedido de penhora de bens móveis indicados pela executada, conforme discordância da Fazenda Nacional e determinou o bloqueio de valores via Bacejud (fls. 200).

Sustenta o agravante em síntese, que os bens oferecidos estão devidamente aptos a garantir a execução fiscal, em conformidade com o art. 9, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

É o Relatório. Decido.

Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 620 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

Os bens móveis indicados pelo executado, descumpra inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, que discordou expressamente, de modo que a decisão agravada merece ser mantida, eis que observou o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE penhora, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.
2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.
3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.
4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia vale do rio doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).
5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.
6. agravo improvido.
(TRF3, AG no 200703000822910/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU5/12/2007)."

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029639-19.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029639-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	LENILDA APARECIDA DA SILVA URIU
ADVOGADO	:	SP230388 MILTON LUIZ BERG JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00071281820154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lenilda Aparecida da Silva Uriu contra a decisão de fls. 12 pela qual, em ação ordinária de revisão da correção do FGTS, foi indeferido pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi proferida sentença nos autos originais, destarte, carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Peixoto Junior

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029719-80.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.029719-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	AILTON ANTUNES MARINHO
ADVOGADO	:	NATALIA VON RONDOW (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00047500820134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a apelação, interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, apenas no efeito devolutivo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que ante a existência de vícios na sentença, que não oportunizou a produção de provas requeridas, e que a execução tem por objeto bem absolutamente impenhorável, deve ser conferido o efeito suspensivo ao recurso, na forma do art. 558, do CPC.

É o relatório. Decido.

O recurso de apelação interposto contra a sentença que julga improcedentes os embargos à execução ou os rejeita liminarmente não é dotado de efeito suspensivo, nos termos do inc. V, do art. 520, do CPC. Acrescento que, nos casos de extinção sem julgamento de mérito dos embargos referido, referido dispositivo também é aplicado.

Ainda que pendente de julgamento a apelação, a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, nos termos do art. 587, 1ª parte, do CPC, prosseguindo-se o processo executivo, inclusive, com a alienação de bem dado em garantia. Caso acolhido o apelo, a questão se resolve em perdas e danos.

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO V, DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O acórdão de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ, segunda a qual, "se o comando legal do art. 520, inciso V, do CPC, determina o recebimento da apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedentes os embargos à execução (com apreciação de mérito) ou rejeitados liminarmente (sem a análise do *meritum causae*), tal dispositivo será aplicado, também, na hipótese de extinção sem julgamento de mérito dos embargos (art. 267 do CPC)" (REsp 924.552/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.5.2007).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 703.164/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015) **RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.**

O caráter definitivo da execução fiscal não é alterado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos, porquanto tal definitividade abrange todos os atos, podendo se realizar praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação. Prosseguirá a execução fiscal, por conseguinte, até o seu termo. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos.

Na hipótese dos autos, o entendimento dominante desta Corte é no sentido de que a execução de título extrajudicial é definitiva, ainda que sujeita a julgamento do recurso interposto contra a sentença de improcedência dos embargos à execução.

Recurso Especial provido.

De outra parte, não está caracterizada a relevância da fundamentação, levando em conta que o feito foi julgado improcedente após cognição exauriente do magistrado, e nem o perigo de dano irreparável a justificar a concessão de efeito suspensivo, conforme permite o art. 558, do CPC, não existindo nos autos elementos concretos a demonstrar a existência de situação excepcional.

Isto posto, recebo o recurso sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000551-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000551-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	YULIMAR KARINA GONZALEZ LOPEZ
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00261276120154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Yulimar Karina Gonzalez Lopez contra a decisão proferida pelo MM. Juíza Federal da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fl. 34/36), pela qual, nos autos procedimento ordinário, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para que seja suspenso o auto de infração aplicado e para possibilitar o pedido de visto na Polícia Federal de São Paulo.

Conforme informações constantes do e-mail encaminhado pela Secretaria da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (cópia em anexo), o MM. Juiz "a quo", julgou improcedente a ação e extinguiu o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 478, inciso I do Novo Código Processo Civil, restando, destarte, prejudicado o presente agravo de instrumento por ausência de interesse recursal superveniente e consequente perda de objeto.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001669-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001669-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	BRUNO CAIO MIRANDA DE ARAUJO

ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237277420154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRUNO CAIO MIRANDA DE ARAÚJO em face de decisão de fls. 195/197, que nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de erro material ao relatar o nome das partes no *decisum*.

É o relatório.

Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em análise, revendo os autos, observo que assiste razão à parte embargante no que se refere à ocorrência de erro material.

No mais, é de rigor a retificação do relatório da decisão embargada que passa ao seguinte teor:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL contra decisão que, ação ajuizada em face da UNIÃO objetivando suspender a expedição de ordem de convocação para o requerente se apresentar em 01.02.2016 perante o Comando Militar Sudeste da 2ª Região Militar para prestação do serviço militar obrigatório como médico, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à ré que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do autor para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da ação, sob o fundamento de que não se aplica ao caso a Lei 12.336/10 (...)"

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material apontado, e retificar o relatório da decisão embargada (fls. 195/197), nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto pela União Federal às fls. 200/203. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002588-96.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.002588-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FABIANO ROMERO RIBEIRO e outro(a)
	:	FABIANI DUARTE DO AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

No. ORIG.	: 00012057220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002746-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002746-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: WAGNER ANDRADE
ADVOGADO	: SP156907 CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00045435120004036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Decisão

1. Fls. 67/71: reconsidero a decisão de fls. 65 na qual neguei seguimento ao agravo de instrumento por ausência de regularização no tocante à juntada de documentos necessários.

Não obstante a certidão de fls. 64 (decurso de prazo sem manifestação), o agravante comprovou o atendimento da determinação judicial no prazo assinalado, consoante petição de fls. 68, a qual somente foi juntada aos autos posteriormente.

2. Passo à análise das razões recursais.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WAGNER DE ANDRADE contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, nos autos nº 0004543-51.2000.4.03.6103, que homologou a liquidação da sentença, para fixar como valor correto da execução a importância de R\$ 22.372,48, devido pela Caixa Econômica Federal.

Alega, em síntese, que referida importância está muito distante da realidade, pleiteando, assim, a majoração do valor indenizável.

Requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento do efeito suspensivo à pretensão recursal deduzida no agravo de instrumento está condicionado à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Nesta primeira análise, qualificada pela cognição sumária, não encontro relevância jurídica nos fundamentos apresentados pelo agravante.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se, nesse momento, que o MM. Juízo *a quo* seguiu a decisão que determinou a liquidação por arbitramento, com a comparação entre cautelas atualmente depositadas na agência da agravada, considerando a avaliação feita pelos empregados da CEF e a avaliação realizada pelo perito judicial.

Diante do exposto, **indeferido** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003046-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003046-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LAGO AZUL RECREACAO S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00056955820114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO
Visto, etc.

Fl.130: Em face da certidão colacionada, proceda a subsecretaria a reiteração da ordem exarada na decisão de fls. 121/123 em sua parte final, contudo, citando a parte agravada por edital.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003595-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003595-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGADO	:	MAGALI DARN
ADVOGADO	:	SP286822 SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA e outro(a)
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078021320124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de fls. 59/60, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Sustenta, em síntese, que a matéria alegada no agravo de instrumento deve ser objeto de decisão pelo Juízo de origem, consequentemente impossibilitada a análise pelo E. Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, manifestou-se a parte embargada às fls. 68/72.
É o relatório.

DECIDO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

Não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

No caso em exame, verifica-se que a decisão agravada de fls. 50/53 deixou de acolher o argumento de inadequação da via eleita e suspendeu o trâmite da Execução Fiscal até a decisão final a ser proferida nos autos de ação ordinária. Entretanto, nestes autos, o argumento de inadequação da via eleita foi acolhido, e, conseqüentemente, extinguiu a Execução Fiscal, consoante se verifica às fls. 59/60. Assim, não há que se falar em supressão de instância, a qual fica afastada.

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Ademais, conforme reiteradamente tem se pronunciado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o julgador está dispensado de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes.

O pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004111-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004111-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP313279 ELISABETH STAHL RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080217020154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida indeferindo a liminar na linha de consideração de que as decisões administrativas foram proferidas e inércia da autoridade administrativa não houve e quanto ao pagamento do crédito não havendo se falar em omissão pela inserção em ordem cronológica sob a responsabilidade da STN e assim não reconhecendo relevância nos fundamentos do recurso, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004285-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004285-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI
ADVOGADO	:	SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI
ADVOGADO	:	SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00177781120114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª vara de São Paulo/SP que, em ação consignatória para entrega de chaves de imóvel locado e depósito judicial do valor dos serviços de reparos, em ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT em face de SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI, arbitrou os honorários periciais em R\$10.000,00, devendo o réu efetuar o depósito.

Sustenta a parte agravante, em suma, que o valor arbitrado deve ser depositado pela parte agravada e que, não sendo esse o entendimento, que o valor arbitrado seja reduzido para cinco mil reais.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, aplicando-se quanto aos requisitos de admissibilidade as regras do CPC/73, encontrando-se regulares os autos, passo a sua análise.

A autora, na petição inicial, protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos.

A ré, na contestação, requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, dentre elas, a prova pericial, e, na fase de especificação de provas, o fez novamente.

Diante disso, entendo que a ré, ora agravante, tem o dever de pagar o valor dos honorários periciais, na forma do art. 33, do CPC/73. Ainda, acrescente-se que, o simples protesto, genericamente, de produção de todas as provas admitidas em direito, formulado pela autora, não se consubstancia em requerimento concreto da prova pericial.

De outra parte, verifico que o perito, adotada a Tabela IBAPE -SP, estimou os honorários no total de R\$ 18.240,00 e, após as discordâncias das partes quanto ao valor estimado, propôs que os honorários fossem fixados em R\$10.000,00, valor arbitrado pelo juiz *a quo*.

Acontece que, à vista dos elementos dos autos, levando em conta o trabalho e o tempo provável a ser despendido, em razão do grau de complexidade do exame, é o caso de reduzir os honorários da perícia para R\$5.000,00.

Isto posto, defiro, parcialmente, os efeitos da tutela recursal para arbitrar os honorários no valor de R\$5.000,00. Comunique-se.

Intime-se para resposta.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
SOUZA RIBEIRO

	2016.03.00.004331-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	HEBLEIMAR IND/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030311520004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba - São Paulo, que reconheceu a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em face dos coexecutados, e julgou extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, a legitimidade passiva dos sócios em razão da natureza do crédito.

É o relatório.

Os sócios respondem em relação ao débito tributário junto com a pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constricção judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constricções citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como

responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

Ademais, tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

3. Recurso especial provido."

(RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)

No caso em tela, da análise da Certidão de Dívida Ativa - CDA, verifica-se a ocorrência de infração à lei, uma vez que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal.

Tenho que a prática descrita implica em locupletamento ilícito, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, pelo que os sócios devem, por ora, responder com seus patrimônios pessoais somente em relação aos débitos provenientes do não recolhimento das referidas contribuições.

Diante do exposto, **defiro em parte** o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004479-55.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004479-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	MS009794 ANTENOR MINDAO PEDROSO
AGRAVADO(A)	:	CARLOS SIMAO INTROVINI e outros(as)
	:	ROGER AZEVEDO INTROVINI
	:	JOAO CARLOS AZEVEDO INTROVINI
ADVOGADO	:	RS037627 CLAUDIA FRAGOMENI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00003125020154036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição de maior plausibilidade se me deparando a motivação da decisão recorrida ao avaliar desfavoravelmente à pretensão de deslocamento de competência os elementos da questão na linha dos fundamentos de trânsito em julgado e consequentes óbices legais indicados e nada impedindo a devolução ao juízo remetente que a seu critério poderá eventualmente suscitar conflito negativo de competência, não vislumbro relevância nos fundamentos do recurso e INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005413-13.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005413-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ELTON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
	:	CACIA NOGUEIRA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00264021020154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 24/28 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferida tutela antecipada objetivando a abstenção da CEF em promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto da garantia fiduciária.

Alega a recorrente, em síntese, que os valores das prestações não foram devidamente reajustados, pleiteando o pagamento das prestações vencidas no valor que entende correto e o depósito judicial das prestações vincendas, evitando assim os efeitos da inadimplência, com a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei n.º 9.514/97 ao argumento de inconstitucionalidade, pugnano pela não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, dependendo de dilação probatória a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os critérios estabelecidos no contrato e não se afirmando a legitimidade do pactuado, assim como do procedimento de consolidação da propriedade, militando a favor da Lei n.º 9.514/97 presunção de legitimidade, conforme precedentes deste E. TRF, a exemplo, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009 e AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008, por outro lado consignando que a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impede a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005499-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005499-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ADVOGADO	:	SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)

PARTE AUTORA	:	PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00061337320044036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

A fim de se possibilitar o contraditório substancial e garantir o devido processo legal, intime-se o agravante para se manifestar sobre a preliminar e documentos apresentados em contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005559-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005559-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	INBRASP IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027608120154036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Decisão Agravada: proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar, para afastar a incidência da contribuição patronal (art. 22, I, da Lei-8.212/91) sobre as verbas pagas a título de auxílio creche e de vale alimentação *in natura* (em dinheiro ou cartão), vale refeição e ticket alimentação, onde a parte impetrante buscava abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as verbas indenizatórias sobre os adicionais de (horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade, transferência) e o auxílio creche e de vale alimentação *in natura* (em dinheiro ou cartão), vale refeição e ticket alimentação.

Agravante (UNIÃO FEDERAL): Sustenta:

(I) ausência de interesse de agir da impetrante, em razão de encontrar-se abrangida pela desoneração prevista nos artigos 7.º e 8.º da Lei-12.546/2011, recolhendo apenas as contribuições descontadas dos segurados, as relativas a terceiros e o RAT, não recolhendo as contribuições patronais, mostrando-se evidente que não está sujeita a qualquer ato coator em relação às rubricas questionadas neste mandado de segurança, considerando que o recolhimento de sua contribuição previdenciária patronal tem sido efetuado através de outra base de cálculo, qual seja, a receita bruta;

(II) que as parcelas que não integram o salário de contribuição são as que também não integram a remuneração, e vice versa. Vale dizer, as que não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, quer do segurado empregado, quer da empresa, são exclusivamente, as constantes do art. 28, § 9.º, da Lei-8.212/91 e considerando que as importâncias questionadas não constam da lista exaustiva na previsão do rol do referido § 9.º, de parcelas não integrantes do salário de contribuição, conclui-se que estão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias;

(III) que o vale alimentação *in natura* está expressamente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária (Art. 28, § 9.º, "c", da Lei-8.212/91), entretanto, o mesmo não ocorrendo, caso seja pago em pecúnia que passa a ter natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, afirmando-se que interpretação idêntica deve ser aplicada ao denominado ticket alimentação dada a identidade dos institutos. Pugnando, ao fim seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, nos moldes do art. 527, III, do CPC, provendo ao final o agravo, para que seja reformada a decisão recorrida.

É o breve relatório. Decido.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Inicialmente entendo que não assiste razão à União ao aduzir a falta de interesse de agir em relação às verbas elencadas no rol do art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91.

A previsão em abstrato da exclusão de verbas do salário de contribuição não é óbice para que a autora requeira o reconhecimento de seu direito na situação concreta deduzida na inicial.

E quanto à alegação de falta de interesse de agir da impetrante, em razão de encontrar-se abrangida pela desoneração prevista nos artigos 7.º e 8.º da Lei-12.546/2011, não vislumbro tal ocorrência, não sendo suficiente a documentação acostada aos autos para comprovar tal alegação, devendo ser dirimida por ocasião do enfrentamento do mérito pelo magistrado do primeiro grau.

Quanto à alegação de que as parcelas que não constam da lista exaustiva na previsão do rol do art. 28, § 9.º, da Lei-8.212/91, estão sujeitas à incidência das contribuições previdenciárias, não pode prosperar, considerando que o reconhecimento como indevida da cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória, não elencadas na previsão legal acima citada, não configura nenhuma ofensa, considerando que o rol previsto no § 9.º, não abarca todas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória, tendo em vista o posicionamento do E. STJ, no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as referidas exações.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Referido dispositivo, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nitido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retornará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

DO VALE ALIMENTAÇÃO IN PECÚNIA OU TICKET.

Revejo meu posicionamento sobre o vale alimentação *in pecúnia*, quanto ao modo de decidir no sentido da não incidência da contribuição previdenciária tanto *in natura* como em pecúnia, baseado no entendimento esposado pelo E. STJ no RESP 1.185.685 - SP no qual se harmonizava com o entendimento do E. STF no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial que na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Entretanto, nos Embargos de divergência em RESP n.º 1.562.484/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, a questão foi indeferida liminarmente ao fundamento de que o acórdão embargado, ao reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação em dinheiro ou ticket, foi proferido em concordância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." Assim sendo, revendo o meu entendimento, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em (pecúnia ou ticket).

Neste sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.562.484 - PR (2015/0262485-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMBARGANTE : ARAUCO DO BRASIL S.A

ADVOGADOS : FLÁVIO AUGUSTO DUMONT PRADO E OUTRO(S)

HENRIQUE GAEDE

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

DATA DECISÃO: 11/02/2016

DATA PUBLICAÇÃO: DJe 15/02/2016

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência opostos por ARAUCO DO BRASIL S.A, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado (fls. 2746/2747):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição

previdenciária.

6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

A divergência jurisprudencial foi apresentada quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre (I) o auxílio alimentação pago em dinheiro ou ticket e (II) o adicional de quebra de caixa, por configurarem verbas de natureza indenizatória.

Aponta como paradigmas, os seguintes acórdãos proferidos pela Primeira Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.

2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.

3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)

4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.

5. É que:

(a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010);

(b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial;

(c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória";

(d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura)." Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).

6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte nas contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.

2. "A verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária" (AgRg no REsp 1381246/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/09/2014).

3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco

afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgRg no REsp 1313079/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/12; AgRg no Ag 1.369.550/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/11.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1466974/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

É o relatório.

Inicialmente, no tocante à divergência jurisprudencial apontada relativamente ao auxílio alimentação pago em dinheiro ou ticket, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 476.194/PR, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ 01/08/2005, pacificou o entendimento no sentido de que " O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. **Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.**"

Sobre o tema, confirmaram-se os recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1474955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO DE "QUEBRA DE CAIXA". INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

V. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (STJ, AgRg no REsp 1.490.017/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no AREsp 731.246/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2015.

VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp 1545771/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRECLUSÃO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. QUEBRA DE CAIXA.

1. Não comporta conhecimento a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF e 356/STF), até porque, quanto ao suscitado tema, deixou a recorrente de apelar, de modo que a questão encontra-se preclusa.

2. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Inúmeros precedentes.

3. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes.

4. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária" (AgRg no REsp 1.397.333/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 9/12/2014).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1549632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

Desse modo, verifica-se que o acórdão embargado, ao reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação em dinheiro ou ticket, foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência relativamente ao primeiro acórdão apontado como paradigma. Já em relação ao adicional de quebra de caixa, da leitura das ementas transcritas, verifica-se que restou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados colacionados. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, admito o processamento dos presentes embargos de divergência no tocante ao segundo acórdão apontado como paradigma, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ.

Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, conforme disposto no 267 do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

Acresçam-se, ainda os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE HORAS EXTRAS E NOTURNO, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]

IX. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. **Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação**" (STJ, AgRg no REsp 1.490.017/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.632/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no AREsp 731.246/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/02/2015.

X. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1559166 / RS, Processo nº 2015/0245233-0, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Diante do exposto, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado**, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária incidente sobre o vale alimentação em (pecúnia ou ticket).

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006003-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006003-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO IGUTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MILTON QUIRINO FIEL
ADVOGADO	:	SP216755 RENATO ANDRÉ FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IONE DE JESUS BOMFIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00175101520154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a decisão de fls. 144/145 pela qual, em sede de ação ordinária versando matéria de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, foi deferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações vencidas e a retomada do pagamento das prestações vincendas, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial até a prolação da sentença.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a decisão recorrida é inexequível, uma vez que a propriedade do imóvel, objeto do contrato de mútuo, foi consolidada em nome da CEF. Alega que tal medida é indispensável para recuperação dos prejuízos que os agravados causaram com sua inadimplência. Aduz, ainda, que a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, previstos na Lei n. 9.514/97.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, ausente o requisito de lesão grave e de difícil reparação, a tanto não equivalendo a provisória indisponibilidade da providência sustada pela decisão recorrida, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006361-52.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.006361-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS e outros(as)
ADVOGADO	:	MS010178 ALEXANDRA BASTOS NUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE ARTUR DIONIZIO
	:	EXPEDITO DIONIZIO
	:	IZAURA ARTUR DIONIZIO
AGRAVANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	MS012473A GUSTAVO AMATO PISSINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00031733920064036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, acolheu exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução, para reconhecer a nulidade do aval prestado pelo excipiente, Cipriano Antonio dos Santos, e por Expedito Dionízio em cédula de crédito rural emitida por outra pessoa física, José Artur Dionizio, e a consequente ilegitimidade para figurarem no polo passivo da ação executiva.

Sustenta a parte agravante a preclusão da questão, porquanto deveria ter sido alegada na primeira exceção de executividade oposta pelos agravados e que não é nua a garantia prestada por terceiros nas cédulas de crédito rural, devendo ser considerado válido o aval dado, com manutenção dos recorridos no polo passivo do feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de preclusão, pois a questão da ilegitimidade passiva é conhecida de ofício e a qualquer tempo.

Contudo, tem razão a União quanto à validade do aval.

Com efeito, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça das nulidades previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 60, do Decreto-Lei 167/67, diversamente da nota promissória real e da duplicata rural, tem validade o aval prestado em cédula de crédito rural, mesmo que a garantia seja dada por pessoa física. Confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AVAL PRESTADO POR TERCEIRO. VALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão 'também são nulas outras garantias, reais ou pessoais', disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp n.

1.483.853/MS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2014.) 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1562179/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL.

AVAL EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N.

167, DE 1967. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física.

2. A nulidade prevista no art. 60, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n.

167/67 não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 694.869/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E DIREITO CAMBIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CCR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. DECRETO-LEI 167, DE 1967, ART.

60, § 1º, 2º E 3º. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diversamente da nota promissória rural e da duplicata rural, que são emitidas pelo comprador da produção agrícola e representam o preço de venda a prazo de bens de natureza agrícola, em geral cedidas pelo produtor rural nas operações de desconto bancário, a cédula de crédito rural corresponde a financiamento obtido para viabilizar a produção agrícola.

2. "As mudanças no Decreto-lei n.167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014).

3. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressalvando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

4. Tal nulidade, portanto, não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico, de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título.

5. Dada a natureza de financiamento bancário, inexistente óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 17.723/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 08/04/2015)

Processe-se com efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2016.03.00.006370-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ADOMIR DE JESUS SANTOS MATOS
ADVOGADO	:	MS005903 FERNANDO ISA GEABRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00056621120134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, em ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF objetivando o pagamento de indenização pelos danos supostamente causados pelo requerido, ex-empregado da autora, que teria, com sua senha, realizado saque em conta que deveria estar à disposição da Justiça, acolheu a preliminar arguida pelo requerido e declinou da competência para processar e julgar a ação para uma das Varas do Trabalho da Capital.

Sustenta a parte agravante que buscando na demanda, tão-somente, o ressarcimento da quantia transferida sem ordem judicial da conta à disposição do juízo, observa-se a natureza cível do litígio, não deslocando a competência para julgamento da ação para a Justiça do trabalho a constância de vínculo à época do fato.

É o relatório. Decido.

Com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, o art. 114, da Constituição federal passou a ter a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Pois bem. Definida a competência pelo pedido e causa de pedir, se o fundamento do pedido indenizatório da Caixa Econômica Federal - CEF decorre de ato relacionado à condição de empregado, a competência para o processo e julgamento da ação é da Justiça do trabalho. É a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgamento do CC 80.365/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andregli:

Processo civil. Conflito de Competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Ação de indenização proposta por instituição financeira em face de ex-empregado, visando a receber, em regresso, o valor por ela pago aos seus correntistas em função de desvios que o réu supostamente teria promovido em suas contas-correntes. Alegação, pelo réu, de que, na verdade, os aparentes desvios consubstanciavam empréstimos que ele teria tomado dos correntistas. Competência da Justiça do Trabalho.

- Em que pese a alegação, feita pelo réu em contestação, de que os desvios de dinheiro constatados pelo Banco em que trabalhava, na verdade consubstanciavam empréstimos por ele tomados perante os correntistas, a sub-rogação de tais empréstimos, pelo Banco-Autor, não é o principal fundamento da ação.

- Todos os atos do réu somente puderam ser praticados em função de sua relação de emprego. Ao atuar, o réu se confundia com a instituição financeira, e os desvios por ele supostamente promovidos são vistos, pelos clientes, como desvios praticados pelo Banco.

Esse, inclusive, é o motivo de ter a instituição ressarcido os seus clientes pelos atos praticados pelo réu.

- Com isso, a causa tem como fundamento atos praticados no âmbito da relação de emprego, sendo da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar a ação.

Conflito conhecido e estabelecida a competência do juízo suscitante.

(CC 80.365/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 10/05/2007, p. 343)

No caso em tela, havendo relação empregatícia entre as partes, buscando a Caixa Econômica Federal - CEF o ressarcimento de quantia transferida sem ordem judicial da conta à disposição do juízo, a competência para o processo e julgamento da ação é da Justiça do Trabalho.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006600-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006600-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	BRASFORMULA LABORATORIO DE MANUTENCAO LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00157967020124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada BRASFORMULA LABORATORIO DE MANUTENCAO LTDA -ME não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de sócio no polo passivo da execução, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas o sócio JOSÉ FAUSTO FERNANDES.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 66, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006990-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006990-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JUCARA FALEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP332194 GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	TRANSFALEIROS CARGAS E ENCOMENDAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP271826 RAFAEL SONNEWEND ROCHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00012383920124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juçara Faleiro de Oliveira contra decisão de fls. 140 que, em pedido formulado pela agravante em sede de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública em face de Transfaleiros Cargas e Encomendas Ltda para o fim de desbloqueio de valores previdenciário bloqueados em sua conta benefício, **indeferiu** pedido de desbloqueio da quantia bloqueada via Sisbancem, ao fundamento de que o documento que embasa o pedido liberatório juntado às fls. 21 não coincide com o processo nem com a conta bloqueado pelo juízo da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, pois nem ao menos traz o número da conta ou montante bloqueado.

A agravante alega que o documento de fls. 18 extraído diretamente da tela do sistema do Banco do Brasil demonstra que a ordem de bloqueio foi emanada do juízo *a quo*.

Afirma, ainda, que a declaração expedida pelo Banco do Brasil juntada aos autos tem cunho ratificador da origem do bloqueio.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Os extratos bancários de fls. 33 e 43/45 dão conta de que em 10 de setembro de 2015 houve bloqueio na Conta Bancária nº 54423-X, Agência 175-9 do Banco do Brasil em nome Juçara Faleiros de Oliveira.

Já o documento de fls. 18 expedido em nome de Juçara Faleiros de Oliveira dá conta de que a ordem de bloqueio emana da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi protocolada em 09 de setembro de 2015 e diz respeito à execução fiscal nº 00012383920124036103.

Analisando conjuntamente os referidos documentos entendo que a ordem de bloqueio da conta em nome de Juçara Faleiros de Oliveira advém da execução de fls. 14/15 distribuída à 4ª de Vara de São J. do Campos/SP.

A respeito de bloqueio de conta bancária onde são depositados valores de natureza alimentar, o entendimento consolidado na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a proteção de tais verbas prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil restringe-se à última parcela recebida. A propósito:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS ERAM DESTINADOS AO SUSTENTO. SÚM. 7/STJ. SOBTRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual concluiu que inexistem provas de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência da família, bem como de que o valor de uma das contas bancárias eram originados de pagamento de pensão alimentícia. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. "A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção" (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ, AGARESP, 4º Turma, rel. Luiz Felipe Salomão, DJE 30-03-2015)

Os documentos de fls. 33/45 dos autos demonstram que em 02 de setembro de 2015 foi depositada na referida conta bancária a importância de R\$ (1.600,00) a título de benefício previdenciário. No dia 10/09/2015 houve bloqueio judicial de (R\$ 2.393,17). Com base na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima colacionada entendo que apenas aos valores atinentes ao benefício do mês de setembro /2015 possui a proteção da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **concedo**, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas no que se refere ao bloqueio do benefício previdenciário da agravante do mês de setembro/2015.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

	2016.03.00.007383-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VALDIR PAULO FANTIN
ADVOGADO	:	SP299369 ANDERSON FERREIRA DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00078467020154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando a revisão de contrato bancário de financiamento imobiliário, indeferiu o pedido de tutela antecipada, com vistas à anulação do leilão do imóvel.

No caso em tela, aplicam quanto aos requisitos de admissibilidade as regras do CPC/73, vigente na data da baixa dos autos em cartório.

Portanto, o recurso é intempestivo, eis que protocolado em 13/04/2016 (fl. 02), quando já decorrido o prazo legal de dez dias para sua interposição, pois, disponibilizada a decisão agravada no diário eletrônico de 17/03/2016, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, o termo final do prazo recursal dar-se-ia em 30/03/2016.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007394-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	SCHOBELL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004012420164036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Decisão agravada: nos autos do mandado de segurança com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, impetrado por **SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, visando suspender a exigência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até decisão final da lide, abstendo-se de aplicar qualquer penalidade, destacando-se que independentemente da concessão liminar, eventualmente procederá ao depósito judicial dos valores questionados, na qual foi **INDEFERIDA A LIMINAR** postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora" invocado nesta oportunidade processual.

Agravante: **SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA** requer a concessão do efeito suspensivo, para suspender a exigência de se incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), até a decisão final da lide, abstendo-se a parte agravada de lhe aplicar qualquer penalidade e ao final seja julgado totalmente procedente o presente agravo de instrumento, com a reforma da r. decisão recorrida, concedendo-se em definitivo o direito da agravante.

É o breve relatório. Decido.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Verifica-se dos autos que o juiz de primeiro grau fundamentou-se no sentido de que dado o caráter tributário da controvérsia e dos elementos carreados aos autos, não evidenciaram de per si a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual e por considerar a ausência de demonstração objetiva do "*periculum in mora*" invocado naquele momento processual.

Entretanto, corroborando em desfavor da agravante é o entendimento desta E. Segunda Turma, no sentido de que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e são repassados ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB). Neste sentido, são os seguintes julgados desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE A RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI 12.546/11. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195, I, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE AFASTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Pela leitura do artigo 8º da Lei 12.546/11, observa-se que não houve efetivamente a instituição de novo tributo, mas tão somente foi alterada a base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas que se dedicam à confecção de vestuário e acessórios (itens 61 e 62 da TIPI) em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212/91.

2 - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal passou a prever a receita como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social, juntamente com o faturamento. Assim, por não se tratar na hipótese de tributo novo, desnecessária a edição de lei complementar, e, por conseguinte, inaplicáveis à hipótese os artigos 195, § 4º, e 154, I, do diploma constitucional, restando afastada a alegação de inconstitucionalidade quanto à Lei 12.546/11.

3 - Recurso a que se nega provimento. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0020390-15.2013.4.03.0000, Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA, rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, Data do Julgamento - 29/04/2014, Data da Publicação/Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. ICMS.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

III - Não há infringência ao artigo 195, I, "b" da Constituição Federal que define a base de cálculo da contribuição patronal.

IV - à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

V- Também convém salientar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a promíscua do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

VI - Agravo lega não provido. (TRF3, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 0009423-44.2014.4.03.6120, Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA, rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Data do Julgamento - 07/07/2015, Data da Publicação/Fonte - aguardando publicação com previsão para 16/07/2015).

Assim sendo, não se mostra presente, neste juízo de cognição sumária, razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida.

Diante do exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007531-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007531-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	RITA DA SILVA BUENO
ADVOGADO	:	SP123659 ANA MARIA GONZALEZ GARCIA
PARTE RÉ	:	NARCISO AMADOR BUENO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027438920044036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

O presente agravo de instrumento decorre de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por Rita da Silva Bueno viúva do executado Norberto Amador Bueno.

Sendo assim, insira-se a excipiente na autuação como a gravada e seu cônjuge falecido com parte ré.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007892-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007892-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EDUARDO FERRAZ PRADO
ADVOGADO	:	SP289703 DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00072235620164036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por EDUARDO FERRAZ PRADO, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão do contrato de financiamento de imóvel, indeferiu o pedido de tutela para que a ré se abstenha de realizar o leilão extrajudicial dos autores, bem como de inscrever nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a parte agravante, em suma, que, devendo ser revisto o contrato, declarando-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista na Lei 9.514/97, deve a ré abster-se de realizar o leilão até deslinde final na demanda, recebendo a ré as prestações devidas.

É o relatório. Decido.

A parte autora pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).

4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.

5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.

6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

Pois bem. Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

Com efeito, não há onerosidade excessiva no contrato em questão pela adoção do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante de amortização, o qual, igual ao SACRE consiste num método em que as prestações tendem a reduzir ou, pelo menos se manterem.

É a orientação desta Corte. Cito de exemplo o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC - CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SAC - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1 - Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 285-A, porquanto a reforma trazida pela Lei nº 11.277/06 buscou dar efetividade ao princípio da economia e celeridade processual, não infringindo qualquer dispositivo constitucional.

2 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil.

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

9 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

10 - A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro.

11 - Apelação da parte autora desprovida. (AC 00277986620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Não obstante manifestada a intenção de pagamento, verifica-se que se dariam no valor que entende devido (fl. 20). Ora, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Portanto, o pagamento, tão-somente da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução.

Assim, também, a previsão do art. 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB.)

Ainda, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.

(REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009)

Posto isso, recebo o recurso sem o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007961-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007961-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANDRE AVELINO ROSSI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056021120134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, considerando que os embargos à execução fiscal foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo por ausência dos requisitos previstos no art. 739-A, §1º, do CPC/73, vigente ao tempo da oposição dos embargos e a eles aplicável, consoante entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do recurso especial nº 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (recursos repetitivos), a ausência de decisão final nos embargos não representando óbice ao prosseguimento da demanda executiva e à realização de atos expropriatórios, à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, indefiro o efeito suspensivo ao recurso. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008040-87.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008040-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALYNE NASCIMENTO DE LIMA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00022948620164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALESSANDRO DE ALMEIDA SILVA** contra a decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal, em virtude da inadimplência do contrato de arrendamento residencial da Lei 10.188/2001, deferiu a liminar, na forma do art. 928 do CPC, para reintegrar a autora na posse do imóvel, expedindo-se o mandado de desocupação (fls. 45/47).

Em suas razões, o agravante aduz, em apertada síntese, que a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que reside no imóvel com sua família, além de que a CEF não fez prova de prévia posse do imóvel que alega ter sido esbulhado.

É o relatório.

Não vislumbro, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento do pedido de efeito suspensivo. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

No caso em tela, a CEF comprovou a titularidade do domínio do imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial e

arrendado a Alessandro de Almeida Silva, ora agravante (fls. 22/35).

Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os arrendatários assumiram o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes.

No entanto, mesmo estando ciente de que o descumprimento das referidas cláusulas ensejaria a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188/2001), o requerido não logrou tomar as devidas providências, nos termos da notificação recebida em 13/10/2015.

Pois bem, o inadimplemento das prestações e demais encargos é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância com tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento.

Assim, presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência, a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse merece ser mantida.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. UTILIZAÇÃO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. I - Configurada a inadimplência do mutuário e realizada a notificação para a purgação da mora, o seu não atendimento acarreta a hipótese de esbulho, legitimando-se a pretensão da CEF de desocupação do imóvel. II - Alegações de direitos de uso do saldo do FGTS e/ou parcelamento não constituem objeções válidas a um pedido de reintegração da posse, o que alegando a parte de direito de moradia obviamente não se estendendo à inadimplência. III - Recurso desprovido. (AI 00120869020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI Nº 10.188/2001. LIMINAR PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. 1 - À vista da jurisprudência dominante sobre o tema, e ausente ilegalidade manifesta ou teratologia a justificar a reforma da decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo de instrumento, como autoriza o art. 557 do CPC e art. 44, §1º, II, do Regimento Interno desta Eg. Corte. Precedentes: AG nº 201002010162010, 2ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, DJ 09/08/2011; AG nº 201002010057070, 7ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, DJ de 19.11.2010; AG nº 201002010104368, 6ª Turma Esp., Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ de 14.12.2010. 2 - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01, tem por objetivo dar efetividade ao acesso à moradia para a população de baixa renda, direito constitucionalmente protegido, nos termos do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É com visão da finalidade social do contrato e do bem comum que se mantém a decisão proferida, pois trata-se de programa governamental destinado a proporcionar moradia para parte da população de mais baixa renda, o que impõe o cumprimento rigoroso da legislação e dos contratos, sob pena de afetar a solidez de importante programa governamental, em desatenção à toda uma coletividade. 3 - Está comprovado nos autos o inadimplemento de parcelas do arrendamento, e de cotas condominiais, taxas acessórias do contrato, bem como a regular notificação da Agravantes para a purga da mora, a caracterizar o esbulho possessório, tal como previsto no contrato e na legislação que rege a matéria (art. 9º da Lei nº 10.188/2001). 4 - Comprovada a inadimplência e presente a notificação da Arrendatária, é legítimo o pedido de reintegração na posse formulado pela CEF, que pode ser deferido liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, na forma do disposto no art. 928 do CPC. A autorização legal afasta a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: TRF 2ª Região, AG 201202010086879, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª T. Esp., E-DJF2R - Data: 12/09/2012; TRF 2ª Região, AC nº 2195-0/RJ, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO CASTRO, 6ª T. Esp., DJE 18/05/2010; TRF 2ª Região, AC 200851010077476, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, 8ª T. Esp., E-DJF2R - Data: 15/09/2010. 5 - O Ato jurisdicional impugnado se acha em plena sintonia com a legislação e a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, no sentido de que uma vez verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento de medida liminar de reintegração de posse, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001. 6 - Agravo interno desprovido. (AG 201302010021580, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 29/05/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 200361000085901, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Relator(a): Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, 2ª

TURMA, Fonte: DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88, Data da Decisão: 20/04/2010, Data da Publicação: 29/04/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. LEI N. 10.188/2001, ART. 9º

1. Consoante previsto no art. 9º da Lei n. 10.188/2001, ocorrendo o inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.
2. Hipótese em que, tendo recebido a notificação para pagamento do débito, o arrendatário propôs o pagamento parcelado, mas não o honrou, configurando o esbulho possessório.
3. Ação procedente.
4. Apelação desprovida.

(TRF1, AC 200338000376810, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000376810, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, 6ª TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:347, Data da Decisão: 10/08/2009, Relator Acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

Ante o exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008081-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008081-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	NERI UBALDO MACHADO
ADVOGADO	:	SP162744 FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00088140920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008324-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008324-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO(A)	:	AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A
ADVOGADO	:	SP313533 GUILHERME DE MEIRA COELHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00010722819994036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta ao recurso nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008413-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008413-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SG LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00020522020094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008416-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008416-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LUIZ PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	MAMEDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP083163 CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA
PARTE RÉ	:	TROPICAL ALIMENTOS LTDA massa falida e outros(as)
ADVOGADO	:	SP016920 JOSE HENRIQUE FRASCA
SINDICO(A)	:	JOSE HENRIQUE FRASCA
PARTE RÉ	:	NATALINO DE JESUS SOUZA e outros(as)
	:	EDGARD PARADA
	:	JOSE BELMIRO BARROSO
	:	PAULO HIROSHI KATAYAMA

	:	ATRAM AGROPECUARIA LTDA
	:	MARIO TOSHIO ITODA
	:	LAERCIO ABREU NERY DA FONSECA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00001819620028260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da excepcional medida prevista no art. 558 do CPC/73, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de lesão grave e de difícil reparação, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008672-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008672-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING
ADVOGADO	:	SP273219 VINICIUS VISTUE DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023481620024036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ajuizada por Sociedade de Educação Fleming contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade que ajuizou em face da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face da Sociedade Educacional Tristão de Athaide e outro, objetivando o desbloqueio dos seus créditos Fies antes bloqueados, bem como o reconhecimento de parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução e a existência de outros bens passíveis de garantir a dívida, **rejeitou** a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a existência de outros bens em nome dos codevedores não enseja a liberação dos títulos, pois, além de não haver benefício de ordem entre eles, o Fies, por ser conversível em dinheiro, goza da preferência do art.11 da Lei 6.830/80, afirmando a possibilidade jurídica de penhora dos referidos títulos.

Afirma, ainda, que o fato da excipiente adquirir a executada e continuar as atividades dela, com mesmo nome e instalação, caracteriza sucessão empresarial, o que rechaça as alegações de transferência da excipiente para o Grupo Educacional Uniesp e bloqueio Fies antes de ser citada; e que a questão da excipiente integrar ou não grupo econômico não pode ser alegada em exceção de pré-executividade, já que não prescinde de dilação probatória.

Consigna, por fim, que a falta de citação não macula o arresto de ilegalidade, pois como foi determinado tem previsão no art. 7º da Lei 6.830/80.

Agravante: articula em seu recurso os mesmos argumentos articulados na exceção de pré-executividade às fls. 801/846, alegando ilegitimidade passiva por ausência de grupo econômico, e que o fato de ter sucedido a executada não autoriza ser responsabilizada por dívida de empresa que nunca teve quaisquer relações.

Alega nulidade do bloqueio em razão de não ter sido citada previamente, impenhorabilidade dos créditos Fies, bem como a existência de outros bens penhoráveis em nome do grupo econômico ao qual integra a executada.

Por fim, requer a antecipação de tutela.

É o relatório. Passo a decidir.

Consigno, primeiramente, que a documentação juntada aos autos dá conta de que a agravante adquiriu empresa do grupo econômico denominado Seta, continuando na mesma atividade educacional, fato mesmo reconhecido pela agravante ao argumentar em seu recurso a impossibilidade de arcar com dívida de empresa do grupo que nunca teve relação.

O artigo 133 do Código Tributário Nacional prescreve que a empresa sucessora responde pelas dívidas tributárias remanescentes da sucedida.

Neste sentido já se manifestou esta Corte, conforme assentado no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133, DO CTN. NÃO COMPROVADA. I - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. II - A executada tem por atividade a exploração de clubes sociais, esportivos e similares. De outra parte, a empresa que se pretende responsabilizar pelos débitos da executada tem por objeto social serviço de administração de bens imóveis (administração de condomínios, centro comerciais, teatros, cemitérios, etc). III - Não há identidade de atividades entre a empresa executada e aquela que se estabeleceu em seu lugar, não se podendo falar, portanto, em fundo de comércio ou sucessão de atividade comercial, na dicção do artigo 133, do CTN. IV - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3, AI nº 498319, 1ª Turma, rel Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2016)

Dessa forma, se a executada integra o Grupo Econômica Seta e tal entidade foi adquirida pela agravante, ambas devem responder solidariamente pelas dívidas previdenciárias das empresas do grupo.

O entendimento de que a existência de grupo econômico não implica automática inserção das empresas no polo passivo da execução fiscal não se aplica nos casos em que está em cobro tributo destinado à Seguridade Social. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS. 1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada. 2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico. 3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese. 4. Os créditos tributários exigidos na execução fiscal originária ostentam natureza de contribuições sociais, atraindo a incidência do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, o qual estabelece que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei". 5. *É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo grupo econômico. Contudo, tal raciocínio é aplicável quando não se está diante de execução de contribuições sociais.* 6. Assim, cabível a incidência conjunta do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 com o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional ("São solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas por lei") a ensejar a responsabilidade das demais empresas pertencentes ao grupo econômico. 7. No caso dos autos, há sincera suspeita acerca de manobras empresariais objetivando verdadeira "blindagem patrimonial". Conforme se extrai dos autos, há indícios de propositada confusão patrimonial entre determinadas pessoas jurídicas, que compartilham estabelecimentos e recursos humanos em certa medida, submetidas a uma cadeia de comando que tem a presença marcante das figuras dos agravantes. 8. Verifica-se das fichas cadastrais juntadas ao instrumento que ocorreram diversas sucessões empresariais, culminando com a empresa executada Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., a qual foi formada pela cisão das sociedades Ferramentaria de Precisão São Joaquim Ltda. e São Joaquim Administração e Participação Ltda., cujos responsáveis, na época dos fatos geradores em cobrança (1993/1996), eram os Srs. Alberto Srur, Aida Luftalla Srur, Luiz Alberto Srur e Renato Luftalla Srur, conforme fls. 383 verso, 354 verso e 344 verso. 9. Portanto, comprovado o abuso da personalidade jurídica, também é de se aplicar a regra disposta no artigo 50 do Código Civil, estendendo a responsabilidade das obrigações sociais sejam estendidas aos bens particulares dos administradores. 10. No que se refere à alegação de adesão ao parcelamento de débitos tributários o que suspenderia a exigibilidade dos tributos que lastreiam a execução, verifica-se que no caso dos autos houve mero pedido, não havendo notícia de que a dívida teria sido consolidada e homologada pela Fazenda. 11. Ao contrário, intimada a se manifestar sobre a fase em que se encontra o parcelamento, a União Federal informou que no sistema a situação continua pendente, ressaltando ainda que já houve a celebração de outros acordos anteriores, os quais foram rescindidos por inadimplência. 12. Agravo legal desprovido."

(TRF3, AI nº 547026, 1ª Turma, rel. Antônio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

O Fies constituem títulos da dívida pública, e como títulos de crédito em geral estão em segundo lugar no rol do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, sendo plenamente cabível sua penhora, pois a parte executada não garantiu a execução com dinheiro em espécie.

Com efeito, não há que falar na aplicabilidade das regras esculpidas no art. 649, do CPC, pois não se tratar de penhora de recurso público, mas sim, de certificado da dívida pública. Ora, se a Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010 autoriza o pagamento do débito, da mesma forma, e em se tratando de procedimento de apreensão de bens para a satisfação do débito, deve autorizar a penhora.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado, análogo:

"TRIBUTÁRIO. CERTIFICADOS DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA. FIES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. Com o advento da Lei nº 12.202/2010, foi vedada a negociação dos certificados emitidos pelo Tesouro Nacional, em decorrência do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, com outras pessoas jurídicas, sendo permitida, sua utilização para o pagamento de outros débitos, desde que não haja débitos previdenciários, na forma do art. 10, da Lei nº 10.260/01, que passou a ter nova redação. 2. Sem adentrar na questão relativa à imunidade tributária prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal, tendo em vista que a apelante não juntou aos autos documentos que comprovam ser beneficiária de tal proteção, entendo que, na hipótese de inexistirem débitos previdenciários, a apelante poderá utilizar os referidos certificados para o pagamento de outros tributos federais, com base no art. 10, §3º da Lei nº Lei nº 10.260/2001, a partir da redação dada pela Lei nº 12.202/2010. 3. Apelação parcialmente provida.

C 200451020020950 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386251 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/12/2010.

Ademais, o Fies é um financiamento público em que o devedor de fato é aluno, o qual no final do curso tem de ressarcir, obrigatoriamente, os créditos estudantis lhe proporcionados pela entidade pública financiadora, o que rechaça de vez a alegação de impenhorabilidade do Financiamento Estudantil.

Como bem mencionado pela decisão agravada, a ausência de citação não acarreta nulidade do arresto, primeiro porque o ato está amparado pelo disposto no art. 7º, III da Lei 6.830/80 e pelo fato de as tentativas de citação da parte executada terem sido infrutíferas em todas as oportunidades, comparecendo a executada, espontaneamente, aos autos somente após a efetivação da medida constritiva.

Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para contraminuta no prazo legal.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008897-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008897-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	DESTILARIA DALVA LTDA e outros(as)

	:	LEONILDO DENARI JUNIOR
	:	EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	00005026120028260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA ALVORADA DO OESTE LTDA (recuperação judicial) contra decisão de fls. 323/324 que, em sede de exceção de pré-executividade que ajuizou em face execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública Federal, **rejeitou** o pedido da excipiente formulado no sentido de suspensão do processo executivo e de atos de penhora sobre seus bens, ao fundamento de que o deferimento da recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, a teor do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187 do Código Tributário Nacional.

A agravante articula os mesmos argumentos articulados na exceção de pré-executividade, reafirmando a impossibilidade do prosseguimento da execução fiscal e de atos de constrição que comprometa seu patrimônio, ante ao deferimento de seu pedido de recuperação judicial.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
É o relatório.

DECIDO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ao contrário do que alega a agravante, o entendimento consolidado pela 2ª Seção da Corte Legal Superior não impede que o fisco proceda a atos de constrição de bens da empresa em recuperação judicial. Apenas orienta que tais atos devem ser submetidos à apreciação do juízo universal. Neste sentido:

"EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZODA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. CONFLITO EM QUE SE DISCUTE A DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA SOBRECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOJUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DERESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DEINCONSTITUCIONALIDADE. 1. Considerando que a controvérsia gira em torno da destinação do patrimônio de empresa sob recuperação judicial, e não sobre a definição da competência para o processamento de execução fiscal, o conflito deve ser processado e julgado pela Segunda Seção, nos termos do art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ. Precedentes. 2. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 3. A exegese ora adotada de modo algum encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração deinconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:"
(STJ, AGRCC nº 136040, 2ª Seção, rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE 19/05/2015)

Além disso, salvo prova ao contrário, não se pode dizer que o prosseguimento da execução e constrição de bens da empresa em recuperação judicial, por si só, inviabiliza o plano de recuperação, pois, a penhora até então, consiste apenas em uma garantia do credor fiscal, não em redução de patrimônio. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Penhora de bens imóveis que não acarreta redução do patrimônio da empresa por não representar ato de alienação, nada também nos autos comprovando que a medida inviabilizará o cumprimento do plano de recuperação judicial. 2. Agravo desprovido."

Dessa forma, apenas a alienação de bens da empresa em recuperação judicial, sem anuência do juízo universal, é inviável.

Ante ao exposto, **indeferido** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se o juízo "a quo".

Intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 13 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008995-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008995-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	FARMARIN IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	FARMAPLAS RECICLAGEM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00039025320164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro em face de decisão que rejeitou o pedido liminar veiculado nos autos do Mandado de Segurança nº 0003902-53.2016.403.6119.

Inconformados, os agravantes requerem a reforma da r. decisão, bem como a antecipação da tutela recursal. Defendem, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS prevista no art. 1.º, da LC - 110 /2001.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a cognição sumária desenvolvida no recurso de agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de tutela antecipada recursal, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Cumprido, inicialmente, transcrever o art. 1º da LC 110 /2001:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a previsão legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Ademais, o fato dos recursos estarem sendo destinados para o Programa Minha Casa Minha Vida, seria temerário o juiz *a quo* isentar a agravante, liminarmente, do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, pois se trata de exação de natureza geral

de vinculação imperfeita e referibilidade indireta, questões que comporta cognição exauriente.

DA ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DA FINALIDADE ESPECÍFICA E DESVIO DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1.º DA LC - 110 /2001, (ART. 149, DA CF/88, PL-200/2012 E MENSAGEM 301/2013 DO PODER EXECUTIVO).

No caso dos autos, em sede de juízo sumário concessivo, entendo que não ocorre a alegada perda superveniente da finalidade específica, seja pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição, seja pelo PL-200/2012 ou pela mensagem presidencial n.º 301/2013.

Este tribunal já se manifestou sobre a matéria, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110 /2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 2097620, Processo: 00235391820144036100, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data da decisão: 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Registro por fim que a questão é objeto de discussão pelo E. STF nas ADI's 5050, 5051 e 5053.

A propósito, confira-se:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO MAGALDI MESSETTI

ADV.(A/S) : DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.

2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.

3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.

ADI 5050 MC / DF

1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes.

3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I.

4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição.

5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade.

6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências:

(1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias;

(2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias;

(3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2013.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Assim sendo, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão e correta, em juízo sumário, a decisão do magistrado de primeiro grau ao não conceder a liminar pleiteada.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43933/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018732-38.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.018732-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	HENRY LEON E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00187323820034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Em face da certidão de fl.779, como derradeira oportunidade, intime-se na pessoa do representante legal da apelante Henry Leon E Cia Ltda., na Rua Tucumã, nº 621, apto 71, Jd. Europa, São Paulo Capital - CEP 01455-010, reiterando o despacho de fl. 774, **para que junte aos autos instrumento procuratório hábil aos efeitos legais**, tendo em vista a manutenção do vício apontado.

Devendo para tanto, cumprir a ordem exarada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento dos documentos acostados sem a devida autorização legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009025-80.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.009025-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NELMA MARIA MARTELLO PRUDENTE
ADVOGADO	:	SP269445 LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP317889 IZABELA MARIA DE FARIA GONÇALVES ZANONI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00090258020074036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 384/391: Manifestem-se as demais partes, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002854-87.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002854-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CURTUME HORIZONTE LTDA
ADVOGADO	:	SP269210 GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028548720104036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo legal (art. 1.023, § 2.º do NCPC), sobre os embargos de declaração de fls. 288/292, mais especificamente sobre honorários advocatícios.

Publique-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010415-58.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.010415-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	UNIMED DO GUARUJA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00104155820114036104 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 312/313: Indefiro, pois o pedido se deu extemporâneo, depois de apreciado o recurso de apelação e, pela incoerência de inconformismo, não há que se falar em perda de objeto, sendo assim, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 309/310 v., após os trâmites legais, a consequente remessa dos autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007517-38.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.007517-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GILSON DIAS BARBOSA e outro(a)
	:	JOVANIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP157197 ALEXANDRE DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00075173820124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Verifico da r. decisão de fls. 66, que não foi interposto recurso de apelação nestes autos.
Assim, determino o cancelamento da distribuição deste recurso, com as anotações e cautelas de praxe.
Observe que estes autos deverão permanecer apensados ao feito principal.
Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008275-05.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.008275-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	SP180275 RODRIGO RAZUK e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG.	:	00082750520124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do acordo noticiado pela CEF às fls. 115/117, foi intimado o requerido para que se manifestasse sobre o mesmo, o qual se quedou inerte.
Assim, homologo o referido acordo noticiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c do CPC, restando prejudicada a apreciação da apelação, conforme artigo 33, VI do Regimento Interno desta Corte.
Após formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
São Paulo, 16 de maio de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009490-54.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009490-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RICARDO WHITEMAN MUNIZ
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00094905420144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido objetivando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, tendo por fundamento a conversão de regime celetista para estatutário.

A r. sentença, proferida em 17.09.2014, na vigência do anterior Código de Processo Civil/1973, julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 285-A, do CPC.

Inconformado, apela o autor, requerendo, em breve síntese, a reforma da sentença.

Não foi dado vista à Caixa Econômica Federal - CEF para contrarrazões e os autos subiram a esta E. Corte.

A fim de atender aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da Magna Carta), o réu deve ser citado/intimado para responder ao recurso do autor, vez que, com a citação, completa-se a relação processual e a resposta ao recurso assume o caráter de verdadeira contestação.

Nesse sentido, em matéria análoga:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não houve obscuridade no julgamento, pois decidiu a Turma, efetivamente, pelo mérito, concedendo a ordem, com a reforma da sentença que havia denegado o mandado de segurança, com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.

2. Tal possibilidade decorre do texto legal da reforma (Lei nº 11.277/06), que previu rito especial para tais situações, exigindo a citação do réu para contra-arrazoar a apelação do autor contra a sentença de improcedência, a revelar que tal peça tem a função de substituir a contestação, cumprindo o contraditório e a ampla defesa.

3. (...).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF - 3ª Região - AMS 200761000187235 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 304772 - Terceira Turma - DJF3 CJ2 data:20/01/200, pág.: 351- rel. Juiz Carlos Muta)

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO - ART. 285-A, § 2º, DO CPC.

(...)

3. Interposta apelação de sentença em que foi proferido julgamento com base no art. 285-A, § 2º, do CPC, o réu deverá deduzir nas contra-razões toda a matéria de defesa que tiver contra a pretensão do autor, uma vez que o tribunal, ao julgar o recurso, reexaminará o mérito da lide (CPC, 515, § 2º).

(...)

9. Apelação provida. Pedido inicial julgado procedente.

(TRF - 3ª Região - AC 200761040006471 - AC - Apelação Cível - 1250588 - Primeira Turma - DJF3 data:08/08/2008 - rel. Juíza Vesna Kolmar)

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para ofertar contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006456-92.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006456-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ESSENCIAL TEAM RECURSOS HUMANOS LTDA -ME
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00064569220154036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Visto, etc.

Em face das certidões colacionadas às fls. 45 e 46, instada à parte apelante regularizar sua representação processual por intermédio de sua representante legal, quedou-se inerte, demonstrando sua desídia no presente feito, incorrendo em inobservância ao preceito insculpido no artigo 103, do NCPC.

Dessa maneira, afrontando ao pressuposto de admissibilidade do recurso, nessa linha, segue entendimento desta E. Corte, "in verbis":

AMS 00112839220044036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308319

"PROCESSO CIVIL- MANDADO DE SEGURANÇA-RENÚNCIA DE ADVOGADO - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A representação da parte por advogado legalmente habilitado é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com o disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil, que dispõe: "a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado". 2. Os advogados renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, após a interposição do recurso. Determinou-se a intimação pessoal da apelante para que regularizasse a representação processual, contudo o mandado foi devolvido sem cumprimento pelo oficial de justiça, que certificou não tê-la encontrado no endereço indicado nos autos. 3. A falta de regularização processual não impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que na data da prolação da sentença a impetrante estava devidamente representada, mas conduziu ao não conhecimento do recurso de apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. 4. Apelação não conhecida."

(TRF3, Quarta Turma, Des. Fed. Rel. Marli Ferreira, Publicação 22/03/2012).

Diante do exposto, não conheço do recurso de apelação nos moldes do artigo 932, III, do NPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades de praxe, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0008573-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008573-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE	:	JOSELITO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00163427520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o requerente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como, à vista da certidão de fls. 30, providencie o recolhimento das respectivas custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000111-15.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: H.B.FULLER BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no processamento do recurso, tendo em vista que, em consulta ao sistema do PJe de primeiro grau, consta que, na ação principal (AO 5000116-58.2016.4.03.6104), foi proferida decisão concedendo a medida antecipatória, permitindo “a imediata retirada da carga que se encontra retida em decorrência do Termo de Ocorrência nº 15/2016/TOA-SVAPSNT-SP”, mesma providência pleiteada no recurso.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000269-70.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE
AGRAVANTE: FERNANDO JOSE DE CASTRO DE ARAUJO PEREIRA
Advogados do(a) AGRAVANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE - MG15748, LUIS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO JOSÉ DE CASTRO DE ARAÚJO FERREIRA contra a decisão de págs. 58/61 (doc. virtual nº 123165) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar que visava que a análise da licença de importação pela ANVISA se desse em até 24 horas e que a liberação da mercadoria ocorresse previamente aos demais procedimentos de desembaraço.

Alega o agravante em síntese que é portador de Hepatite C e que se beneficia enormemente da utilização do fármaco Sofosbuvir. Aduz que, de acordo com orientação médica, o tratamento com o medicamento deve ser iniciado de forma urgente. Descreve que a substância já é aprovada pela ANVISA. Sustenta que o direito à vida deve se sobrepor a eventuais procedimentos burocráticos. Defende a aplicação do artigo 579 do Regulamento Aduaneiro c.c. artigo 47 da IN 680/2006, para a liberação do bem anteriormente ao despacho aduaneiro.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

O direito fundamental à vida, tratado historicamente como de primeira geração, deve ser considerado como o cerne do ordenamento jurídico. Sem sua proteção qualquer outro direito perde sua razão de ser. Nesse sentido o Artigo 5º da CF garante aos brasileiros e aos residentes no país sua inviolabilidade. Em havendo conflito de princípios, inegável que deve-se sempre buscar sua efetividade, prevalecendo sobre os demais.

Por sua vez a saúde é direito social albergado pelo Artigo 6º da CF, que assim dispõe:

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

É de competência comum da União dos Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do artigo 23 da CF. Em regra tal cuidado se dá de forma ativa, mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população. Porém, há circunstâncias em que a proteção à saúde tomará outros formatos: é o caso dos autos.

Na hipótese, a demora na liberação do medicamento, poderá custar ao agravante seus direitos mais caros. Nesse caso, sua vida e saúde estão sendo colocados em risco em função da demora natural dos trâmites alfandegários comuns. Assim, a garantia de tais direitos deverá se exercer praticamente de forma omissiva, evitando-se que a morosidade habitual no despacho alfandegário impeça o tratamento do agravante.

Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente.

Frise-se, por outro lado, que a liberação do medicamento anteriormente ao despacho aduaneiro se reveste de legalidade tendo em vista a dicção do artigo 579 do Decreto Aduaneiro, bem como do artigo 47 da Instrução Normativa 680/2006 da RFB, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 579. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, autorizar:

(...)

II - a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e

Art. 47 O importador poderá ter, a seu requerimento, autorizada pelo responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - em situação de calamidade pública ou para garantir o abastecimento da população, atender a interesse da ordem ou saúde públicas, defesa do meio ambiente ou outra urgência pública notória;

No caso, o agravante logrou comprovar, mediante os documentos juntados aos autos, a importância do referido medicamento para o tratamento de sua doença. Nesse sentido, recentemente a ANVISA aprovou recentemente sua substância. Ademais, a prescrição médica deixa claro que o início do tratamento deverá ocorrer de forma urgente. Nesses termos deve ser reconhecer que a situação presente se amolda à hipótese legal prevista no mencionado artigo 47, IV.

Por derradeiro não deve ser aventado o argumento de interferência indevida do Poder Judiciário em matéria de competência do Executivo, uma vez que se está, à toda evidência, diante de uma ameaça de lesão, como é sabido, não se excluirá da apreciação do Poder Judiciário ameaça de lesão ou direito (Art. 5º, XXXV da CF).

Ante o exposto defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se urgentemente ao MM. Juiz "a quo".

Intimem-se as agravadas para que se manifestem nos termos e para os efeitos do Art. 1.019, II, do Código de processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43939/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025456-11.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.025456-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADVOGADO	:	SP154491 MARCELO CHAMBO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

À vista da petição e documento apresentados às fls. 185/186 pela União, intime-se a parte adversa para se manifestar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010380-42.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.010380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE RECUPERACAO DA CRIANCA PARALITICA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 19 de maio de 2016.

SHIRLEI RIBEIRO DE ARAUJO

Secretária

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004316-60.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.004316-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Dê-se ciência à apelante da informação de fls. 640/642, encaminhada pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005819-73.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.005819-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO BALDANI OQUENDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	SP045735 JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058197320074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Ante a manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl.2190, e tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 933, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o apelado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 2191/2196.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000029-39.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.000029-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
PROCURADOR	:	SP093166B SANDRA MACEDO PAIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000293920074036126 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Desiste o recorrente da apelação cível mediante manifestação apresentada à fl. 140, nos seguintes termos, *verbis*:

"CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua procuradora que esta subscreve, nos autos da Ação Ordinária, movida por MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, requerer a desistência do recurso de Apelação pendente de julgamento por esse Egrégio Tribunal."

É o relatório. Decido.

O artigo 998 do Código de Processo Civil dispõe que "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

A advogada subscritora do pedido tem poderes para tal ato, conforme procuração de fl. 66.

Assim nos termos do dispositivo citado, bem como o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta corte, homologo a desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos jurídicos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012790-19.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.012790-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00127901920084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Ante a alegação da União Federal, contida na petição de fl. 861, intime-se a apelante Seco Tools Indústria e Comércio Ltda. para manifestação, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019005-76.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.019005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CASTELL CIA AGRICOLA STELLA

ADVOGADO	:	SP045672 CARLOS ROCHA DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	08.00.00021-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

À vista do agravo interno de fls. 205/206, intime-se a agravada/apelada, *Castell - Cia. Agricola Stella*, para se manifestar, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030574-74.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.030574-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO
ADVOGADO	:	SP045672 CARLOS ROCHA DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	08.00.00044-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

À vista do agravo interno de fls. 156/157, intime-se a agravada/apelada, *Cia. Açucareira São Geraldo*, para se manifestar, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011101-47.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011101-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP204472 PATRÍCIA LEIKA SAKAI e outro(a)
	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE
APELANTE	:	MARINA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP152827 MARIANA VILLELA JUABRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00111014720114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos nos presentes autos e a possibilidade da ocorrência de efeitos infringentes, entendo prudente a intimação das partes para que se manifestem a respeito.

Desta forma, intime-se o Estado de São Paulo, a União Federal e a Prefeitura de Campinas para que se manifestem sobre os Embargos de Declaração de fls. 527/531, bem como intime-se o Estado de São Paulo, a Prefeitura de Campinas e Marina Ramos de Oliveira para que se manifestem a respeito dos Embargos de Declaração de fls. 533/539.

Posteriormente, em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027705-31.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027705-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	SCANDURA E LUNA LTDA
ADVOGADO	:	SP234721 LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00148176320124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Scandura & Luna Ltda. contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada que objetivava impedir a agravada de extinguir o contrato de franquia postal, bem como de encaminhar aos respectivos clientes correspondência informativa sobre o fechamento da agência.

Nos termos da decisão de fls. 132/135 (v), o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de improcedência na ação originária (fls. 138/140).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação que lhe deu origem, cujo o objeto é a obtenção de provimento jurisdicional para garantir a vigência do contrato de agência franqueada dos Correios firmado com a Ré até sobrevir outra empresa contratada por intermédio de licitação, foi julgada improcedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito de apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente perda de objeto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeira instância observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004400-42.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.004400-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a)
APELADO(A)	:	SERGIO PETRI
ADVOGADO	:	SP242817 LEONARDO FREIRE SANCHEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00044004220124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2016.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Secretário

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012102-88.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.012102-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO	:	SP183031 ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00121028820124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 247.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031852-66.2013.4.03.0000/MS

	2013.03.00.031852-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	C R d M d E d M G d S
ADVOGADO	:	MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO(A)	:	V C S D L
ADVOGADO	:	MS004254 OSVALDO SILVERIO DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	M C D S f
PARTE RÊ	:	A J R D O
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00004949620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 933, do Novo Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que se manifestem, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/05/2016 242/312

prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos critérios utilizados na sentença para a fixação dos juros de mora e da correção monetária.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009312-42.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009312-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00093124220134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o embargado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de maio de 2016.
WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Secretário

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009330-63.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009330-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP126449 MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE EDVALDO SANTOS SILVA
No. ORIG.	:	00093306320134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O artigo 933, caput e §1º, CPC/2015 dispõe que se for constatada durante a sessão de julgamento a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada e que deva ser considerada na apreciação do recurso, o julgamento será imediatamente suspenso a fim de que as partes tenham a oportunidade de eventual manifestação. Tal situação ocorreu na sessão de julgamento de 04.05.2016 durante a apreciação deste feito, uma vez que dois dos julgadores votaram no sentido de conhecer de ofício a imunidade tributária recíproca da Caixa Econômica Federal quanto ao IPTU cobrado pela Prefeitura de Campinas. Assim, manifestem-se exequente e executado, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009467-45.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009467-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094674520134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

O artigo 933, caput e §1º, CPC/2015 dispõe que se for constatada durante a sessão de julgamento a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada e que deva ser considerada na apreciação do recurso, o julgamento será imediatamente suspenso a fim de que as partes tenham a oportunidade de eventual manifestação. Tal situação ocorreu na sessão de julgamento de 04.05.2016 durante a apreciação deste feito, uma vez que dois dos julgadores votaram no sentido de conhecer de ofício a imunidade tributária recíproca da Caixa Econômica Federal quanto ao IPTU cobrado pela Prefeitura de Campinas. Assim, manifestem-se exequente e executado, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009522-93.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009522-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO MOSCATELLI
No. ORIG.	:	00095229320134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007875-11.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.007875-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
AGRAVADO(A)	:	J G A
ADVOGADO	:	MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA
PARTE RÉ	:	A J R D O
ADVOGADO	:	MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00119911020114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos critérios utilizados na sentença para a fixação dos juros de mora e da correção monetária.

São Paulo, 16 de maio de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002194-26.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002194-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DANIEL VALLIAS
ADVOGADO	:	SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029674120144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista das alegações e pedidos da União de fls. 449/452, intime-se a parte contrária para se manifestar.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017243-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017243-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	FUNDACAO SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA
AGRAVADO(A)	:	ALLAN KOGA
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00085377120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO SÃO PAULO contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo que deferiu a antecipação da tutela, para determinar às rés a concessão, ao autor, de bolsa de estudo integral do PROUNI para o curso de medicina, com marco inicial no 1º semestre de 2005.

A agravante narra que foi proposta pelo agravado ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de sua aprovação no critério socioeconômico para obtenção da bolsa integral do ProUni, com marco inicial no 1º semestre de 2015, para possibilitar o custeio integral das mensalidades deste semestre até o final da graduação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00, ou, caso não seja conferida a bolsa de estudos integral pleiteada, requereu que a Universidade e a União arquem com a integralidade das mensalidades do curso de medicina, no montante total de R\$ 398.736,00.

Sustenta que a decisão guerreada não pode prevalecer, uma vez que não se coaduna com o Direito, a jurisprudência e doutrina.

Esclarece que por meio da bolsa de estudos proveniente do Programa Federal Universidade para Todos - ProUni, o Governo Federal permite às Instituições de Ensino privadas a concessão de bolsa de estudos aos alunos de baixa renda.

Ressalta que o aludido benefício tem como fim precípua permitir o acesso do aluno carente ao ensino superior.

Informa que foi promulgada a Lei nº 11.096/2005, a qual regulamenta a concessão e manutenção do ProUni, nas Universidades privadas. Anota que o artigo 1º, § 1º da referida Lei é expresso ao estabelecer o perfil do aluno que fará jus à concessão do benefício, no patamar de 100% do valor das mensalidades: "A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e ½ (meio)".

Registra que o artigo 6º, I, da Portaria 1/2015, a qual regulamenta o ProUni, reforça o perfil do candidato à benesse em comento: "A inscrição no processo seletivo do ProUni condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, podendo o estudante se inscrever se a renda per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio".

Salienta que, quando da inscrição do pedido de bolsa de estudos do ProUni, o candidato, ciente de seu perfil financeiro, opta por uma das modalidades de bolsa de estudos (integrais ou parciais), de maneira que, feita a opção, deverá comprovar que possui renda compatível com o percentual da bolsa de estudos.

Pontua que, quando da apresentação escassa por parte do agravado dos documentos necessários ao deferimento da bolsa de estudos, deparou com uma renda per capita incompatível com a concessão da bolsa de estudo em comento, razão pela qual negou sua concessão. Notícia que ao manifestar seu interesse em participar do processo do ProUni o agravado informou que seu grupo familiar era formado por ele próprio (sem renda), o pai, Sr. Danshi Koga, com renda de R\$ 2.551,09, sua mãe, Sra. Maria de Lourdes Cardoso Koga, sem renda e sua tia, Sra. Missao, sem renda.

Assevera que a tia foi excluída da renda mensal e que o cálculo utilizado para auferir o salário de sua mãe, que possui renda, foi multiplicado por 8 horas trabalhadas, vezes os 05 dias úteis da semana, com o total de 40 horas de trabalho que multiplicadas por R\$ 5,51, perfazendo o total de R\$ 881,60.

Relata que a somatória recebida pelo "grupo familiar", importava no valor de R\$ 3.588,04, que afasta a possibilidade da concessão da bolsa de estudos ProUni, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 11.096/2005, tendo em vista que a renda per capita ficou R\$ 14,01 acima do limite estipulado pelo ProUni para concessão da bolsa de estudo.

Afirma que, ainda que o valor auferido pela sua mãe quando da sua inscrição fosse R\$ 622,10, que somada a renda do próprio agravado de R\$ 240,00 (que não foi informada no processo do ProUni, mas foi posteriormente noticiado por ele), a renda per capita seria R\$ 1.189,51, ou seja, R\$ 7,51 acima do limite permitido pelo programa.

Aduz que o agravado deixou de entregar alguns dos documentos necessários para análise das condições sócio-econômicas do seu grupo familiar, tais como o imposto de renda do seu pai, a comprovação de sua renda, bem como outros documentos que pudessem demonstrar a renda de sua mãe, não havendo qualquer comprovação de que sua mãe somente trabalha nos finais de semana.

Argumenta que, no relato apresentado na peça exordial, o agravado esclarece que "infelizmente, o equívoco não pode ser esclarecido, pois, quando informado sobre o motivo de sua reprovação (que se refere ao cálculo da renda da sua mãe), já não tinha mais prazo para entregar documentos suplementares, tendo a Universidade ré se recusado a recebê-los em razão disso".

Notícia que o prazo para entrega de todos os documentos necessários para a efetivação da inscrição do aluno no Programa Universidade Para Todos - ProUni ocorreu no dia 10 e 11 de março de 2015, prazo este que deve ser observado pelo estudante conforme dispõe o artigo 16 da Portaria Normativa nº 1 de 2015.

Destaca que a não concessão da bolsa de estudos foi motivada em razão da inobservância, pelo agravado, dos prazos previamente estabelecidos pelo Ministério da Educação, de maneira que o benefício não poderia ser deferido, sob pena de beneficiar o agravado em detrimento de outros alunos.

Salienta que por meio da análise dos documentos que foram apresentados dentro do prazo com o intuito de comprovar a renda per capita do seu "grupo familiar" junto à Universidade, restou demonstrado que as condições financeiras do agravado e de seu "grupo familiar" são incompatíveis com a concessão do ProUni.

Adverte que, além de não ter apresentado os documentos necessários ao deferimento da bolsa de estudo dentro do prazo estipulado no Programa, ao ingressar no ProUni, não prestou corretamente as informações a respeito dos valores percebidos mensalmente por ele e por sua genitora, apontando que ambos não auferiam quaisquer rendimentos.

Alerta que, de acordo com o artigo 17, § 3º, da Portaria nº 01/2015, a apresentação de informações ou documentos falsos implicará a reprovação do estudante pelo coordenador do ProUni e sua exclusão definitiva do processo seletivo, sujeitando-o às penalidades previstas nos artigos 297 a 299 e 304 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal.

Consigna que as Instituições Privadas de Ensino estabelecem um número determinado de bolsa de estudos do ProUni, o qual será obrigatoriamente concedido aos alunos que preencham os requisitos dispostos na Lei nº 11.096/2005 e na Portaria nº 01/2015, ou seja, se for dado a alguém que receba valor superior a um salário e meio, um outro aluno que seja carente será preterido.

Frisa que o agravado não faz jus à aludida concessão, seja porque deixou de observar os prazos previamente estabelecidos, seja por não ter apresentado os documentos necessários à concessão ou por não prestar corretamente as informações a respeito dos valores percebidos mensalmente por ele e por sua genitora ou ainda por demonstrar ser detentor de condições financeiras incompatíveis com o ProUni.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Recurso interposto antes da entrada em vigor do CPC de 2015.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova

inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, "por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contra prova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador", o que no caso concreto ocorreu.

Na ação originária aforada por ALLAN KOGA o objeto era o reconhecimento da aprovação do aluno no critério socioeconômico para a concessão da bolsa de estudo integral do PROUNI no percentual de 100% (§1º, art. 1º, Lei nº 11.096/05) a bem do autor com marco inicial no 1º semestre de 2015, a fim de possibilitar, de forma imediata, o custeio integral da mensalidade do curso de medicina (no valor de R\$ 5.538,00) e permitir que frequente o 1º semestre letivo de 2015, já iniciado e os posteriores, até a conclusão do curso de graduação.

Vê-se que o magistrado constatou que a genitora do requerente foi contratada pela empresa RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, sob o regime de trabalho temporário, para o exercício da função de AUXILIAR DE LOJA PAR TIME, com salário calculado na base de R\$ 5,51 por hora e que a jornada de trabalho era de 16 horas semanais.

Consignou na decisão que o valor da remuneração seria estimado em R\$ 352,64 e que o montante recebido no mês de janeiro foi de R\$ 888,94, em razão de acréscimo extraordinário de serviço, situação excepcional que não pode ser entendida como parâmetro para cálculo de renda.

Em relação às outras questões impugnadas, não merecem ser conhecidas, sob pena de supressão de grau, uma vez que não foram apreciadas pelo magistrado.

Com estas considerações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018886-03.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.018886-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO	:	MS015803 RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	C S S
ADVOGADO	:	MS010187A EDER WILSON GOMES
PARTE RÉ	:	A J R D O
ADVOGADO	:	MS004889A OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005988820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos critérios utilizados na sentença para a fixação dos juros de mora e da correção monetária.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020025-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020025-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Fundacao Sao Paulo FUNDASP
ADVOGADO	:	SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA

AGRAVADO(A)	:	ALLAN KOGA
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00085377120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO SÃO PAULO - FUNDASP contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 25ª Vara de São Paulo, que manteve a liminar quanto ao reconhecimento do direito à matrícula no curso de medicina ministrado pela ré, com bolsa de estudos integral do ProUni, alterando-se, contudo, o marco inicial para o primeiro semestre de 2016. A agravante narra que foi proposta ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela pelo ora agravado, onde informava ter se inscrito no Programa Universidade para Todos - ProUni para obtenção da bolsa de estudos integral (100%) para curso de Medicina em seu Campus de Sorocaba.

Aduz que o magistrado deferiu a tutela antecipada para determinar às rés a concessão ao autor de bolsa de estudo integral do PROUNI para o curso de medicina, com marco inicial no 1º semestre de 2015.

Afirma que, diante da impossibilidade de proceder a regularização da matrícula nos exatos termos em que a liminar foi concedida, foi apresentada petição ponderando que não estavam preenchidos os requisitos da bolsa de estudos ProUni, tendo por isto o magistrado alterado o marco inicial da vigência da liminar, para o primeiro semestre de 2016.

Sustenta que a decisão ora atacada não se coaduna com o Direito, a jurisprudência e com a doutrina e por isto não deve prevalecer.

Esclarece que por meio da bolsa de estudos proveniente do Programa Federal Universidade para Todos - ProUni, o Governo Federal permite às Instituições de Ensino privadas a concessão de bolsa de estudos aos alunos de baixa renda.

Ressalta que o aludido benefício tem como fim precípua permitir o acesso do aluno carente ao ensino superior.

Informa que foi promulgada a Lei nº 11.096/2005, a qual regulamenta a concessão e manutenção do ProUni, nas Universidades privadas.

Anota que o artigo 1º, § 1º da referida Lei é expresso ao estabelecer o perfil do aluno que fará jus à concessão do benefício, no patamar de 100% do valor das mensalidades: "A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e ½ (meio)".

Registra que o artigo 6º, I, da Portaria 1/2015, a qual regulamenta o ProUni, reforça o perfil do candidato à benesse em comento: "A inscrição no processo seletivo do ProUni condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, podendo o estudante se inscrever se a renda per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio".

Salienta que, quando da inscrição do pedido de bolsa de estudos do ProUni, o candidato, ciente de seu perfil financeiro, opta por uma das modalidades de bolsa de estudos (integrais ou parciais), de maneira que, feita a opção, deverá comprovar que possui renda compatível com o percentual da bolsa de estudos.

Pontua que, quando da apresentação escassa por parte do agravado dos documentos necessários ao deferimento da bolsa de estudos, deparou com uma renda per capita incompatível com a concessão da bolsa de estudo em comento, razão pela qual negou sua concessão.

Notícia que ao manifestar seu interesse em participar do processo do ProUni o agravado informou que seu grupo familiar era formado por ele próprio (sem renda), o pai, Sr. Danshi Koga, com renda de R\$ 2.551,09, sua mãe, Sra. Maria de Lourdes Cardoso Koga, sem renda e sua tia, Sra. Missao, sem renda.

Assevera que a tia foi excluída da renda mensal e que o cálculo utilizado para auferir o salário de sua mãe, que possui renda, foi multiplicados por 8 horas trabalhadas durante os 05 dias úteis da semana, com o total de 40 horas de trabalho que multiplicadas por R\$ 5,51, perfazem o total de R\$ 881,60.

Relata que a somatória recebida pelo "grupo familiar", importava no valor de R\$ 3.588,04, que afasta a possibilidade da concessão da bolsa de estudos ProUni, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 11.096/2005, tendo em vista que a renda per capita ficou R\$ 14,01 acima do limite estipulado pelo ProUni para concessão da bolsa de estudo.

Afirma que, ainda que o valor aferido pela sua mãe quando da sua inscrição fosse R\$ 622,10, que somada à renda do próprio agravado de R\$ 240,00 (que não foi informada no processo do ProUni, mas foi posteriormente noticiado por ele), a renda per capita seria R\$ 1.189,51, ou seja, R\$ 7,51 acima do limite permitido pelo programa.

Aduz que o agravado deixou de entregar alguns dos documentos necessários para análise das condições sócio-econômicas do seu grupo familiar, tais como o imposto de renda do seu pai, a comprovação de sua renda, bem como outros documentos que pudessem demonstrar a renda de sua mãe, não havendo qualquer comprovação de que sua mãe somente trabalha nos finais de semana.

Argumenta que, no relato apresentado na peça exordial, o agravado esclarece que "infelizmente, o equívoco não pode ser esclarecido, pois, quando informado sobre o motivo de sua reprovação (que se refere ao cálculo da renda da sua mãe), já não tinha mais prazo para entregar documentos suplementares, tendo a Universidade ré se recusado a recebê-los em razão disso".

Notícia que o prazo para entrega de todos os documentos necessários para a efetivação da inscrição do aluno no Programa Universidade Para Todos - ProUni ocorreu no dia 10 e 11 de março de 2015, prazo este que deve ser observado pelo estudante conforme dispõe o artigo 16 da Portaria Normativa nº 1 de 2015.

Destaca que a não concessão da bolsa de estudos foi motivada em razão da inobservância, pelo agravado, dos prazos previamente estabelecidos pelo Ministério da Educação, de maneira que o benefício não poderia ser deferido, sob pena de beneficiar o agravado em detrimento de outros alunos.

Salienta que por meio da análise dos documentos que foram apresentados dentro do prazo com o intuito de comprovar a renda per capita do seu "grupo familiar" junto à Universidade, restou demonstrado que as condições financeiras do agravado e de seu "grupo familiar" são

incompatíveis com a concessão do ProUni.

Adverte que, além de não ter apresentado os documentos necessários ao deferimento da bolsa de estudo dentro do prazo estipulado no Programa, ao ingressar no ProUni, não prestou corretamente as informações a respeito dos valores percebidos mensalmente por ele e por sua genitora, apontando que ambos não auferiam quaisquer rendimentos.

Alerta que, de acordo com o artigo 17, § 3º, da Portaria nº 01/2015, a apresentação de informações ou documentos falsos implicará a reprovação do estudante pelo coordenador do ProUni e sua exclusão definitiva do processo seletivo, sujeitando-o às penalidades previstas nos artigos 297 a 299 e 304 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal.

Consigna que as Instituições Privadas de Ensino estabelecem um número determinado de bolsa de estudos do ProUni, o qual será obrigatoriamente concedido aos alunos que preencham os requisitos dispostos na Lei nº 11.096/2005 e na Portaria nº 01/2015, ou seja, se for dado a alguém que receba valor superior a um salário e meio, um outro aluno que seja carente será preterido.

Frise que o agravado não faz jus à aludida concessão, seja porque deixou de observar os prazos previamente estabelecidos, seja por não ter apresentado os documentos necessários à concessão ou por não prestar corretamente as informações a respeito dos valores percebidos mensalmente por ele e por sua genitora ou ainda por demonstrar ser detentor de condições financeiras incompatíveis com o ProUni.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO

Recurso interposto antes da entrada em vigor do CPC de 2015.

Inicialmente, destaco que os argumentos da agravante são os mesmos deduzidos no agravo de instrumento nº 0017243-10.2015.4.03.0000.

Ressalto que, naquele recurso, a agravante impugnava o deferimento da antecipação da tutela, que determinou às rés a concessão, ao autor, de bolsa de estudo integral do PROUNI para o curso de medicina, com marco inicial no 1º semestre de 2005.

[Tab][Tab]Naquele agravo a questão restou apreciada nos seguintes termos:

"O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, 'por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contra prova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador', o que no caso concreto ocorreu.

Na ação originária aforada por ALLAN KOGA o objeto era o reconhecimento da aprovação do aluno no critério socioeconômico para a concessão da bolsa de estudo integral do PRONU no percentual de 100% (§1º, art. 1º, Lei nº 11.096/05) a bem do autor com marco inicial no 1º semestre de 2015, a fim de possibilitar, de forma imediata, o custeio integral da mensalidade do curso de medicina (no valor de R\$ 5.538,00) e permitir que frequente o 1º semestre letivo de 2015, já iniciado e os posteriores, até a conclusão do curso de graduação.

A União Federal não trouxe aos autos o holerite, nem o contrato de trabalho da genitora do autor, documentos que possibilitariam eventual alteração da decisão impugnada.

Vê-se que o magistrado constatou que a genitora do requerente foi contratada pela empresa RHBRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, sob o regime de trabalho temporário, para o exercício da função de AUXILIAR DE LOJA PAR TIME, com salário calculado na base de R\$ 5,51 por hora e que a jornada de trabalho era de 16 horas semanais.

Consignou na decisão que o valor da remuneração seria estimado em R\$ 352,64 e que o montante recebido no mês de janeiro foi de R\$ 888,94, em razão de acréscimo extraordinário de serviço, situação excepcional que não pode ser entendido como parâmetro para cálculo de renda."

Assim, em que pese seja outra a decisão impugnada neste agravo, o certo é que a decisão ora agravada manteve o deferimento da liminar, alterando apenas o marco inicial para o 1º semestre de 2016 quanto ao reconhecimento do direito à matrícula, com bolsa de estudos integral do PROUNI para o curso de medicina.

Desta forma, a matéria relativa à renda per capita do grupo familiar permanece igual, devendo ser, por isto, neste momento processual, mantido o "decisum".

Com estas considerações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juiz processante o teor desta decisão.

Intime-se o agravado para que, querendo, apresente contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029453-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029453-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	FELICIA HEINFLINK
ADVOGADO	:	SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00698026120114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A documentação acostada aos autos não é suficiente para análise dos argumentos da agravante, especialmente se levarmos em conta o teor da r. decisão agravada (fls.30) que faz menção a inúmeros documentos (fls.49/64), (fls.67/73) e (fls.80), que não se encontram juntados aos autos.

Assim, providencie a agravante a respectiva regularização.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000399-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000399-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	LETICIA RACANELI PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP277384 GILBERTO SOARES PINHEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FACULDADE DAS AMERICAS FAM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000091420164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo "a quo" (fls. 57), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 58/59v). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 478, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas, ante a isenção concedida á impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Realmente, a decisão atacada foi revertida com a prolação da sentença, não havendo nada a decidir nesta instância, ao menos em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

Ante o exposto, declaro prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002765-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002765-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	C S N CENTRO DE SERVICOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	:	SP230073 DANILO ALVES DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016260920164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CSN Centro de Serviços do Nordeste Ltda. contra a decisão de fls. 226/227 que, em sede de mandado de segurança indeferiu o pedido liminar que visava a exclusão de cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 2016/0193 apontadas como ilegais, reabrindo-se, por consequência, o prazo para apresentação de propostas e documentos. Alega o agravante, em síntese, que o edital de licitação é eivado com as seguintes ilegalidades: (i) exigência de contratação de seguro para a categoria de manobrista, quando os serviços deveriam ter sido parcelados; (ii) exigência de garantia em desconformidade com a instrução normativa nº 02/2008; (iii) ausência de critérios de atualização ou compensação financeira em caso de eventual atraso; (iv) possibilidade de retenção de pagamentos fundada em irregularidade fiscal (v) impossibilidade de licitar apenas às empresas apenas com a sanção de suspensão de participar junto ao próprio banco e não em geral; (vi) descumprimento do acórdão nº 1.214/2013, que prevê medidas de avaliação para viabilidade econômica para contratar; (vii) ausência de cláusula determinando a exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica relativa aos tributos; (viii) erro na data de apresentação do pedido de repactuação, tendo em vista a o início da vigência das convenções ou acordos coletivos; (iv) ausência de necessidade de inscrição no CAGED e PAT. .

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo postulado.

Pois bem

Ao Poder Judiciário, tratando-se de licitação, cabe o controle da atividade administrativa apenas e tão-somente no que concerne aos aspectos da legalidade, não podendo interferir nas razões administrativas quando o ato esteja revestido de todos os pressupostos de validade. Assim, não é da alçada do poder judiciário analisar a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos compreendidos no procedimento licitatório. Destarte, obedecidos os ditames da Lei 8.666/1993, bem como estando a atividade em consonância com os princípios administrativos, não há que se falar em anulação de edital. Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PERDEU OBJETO. INFRAERO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE AEROPORTO OBJETO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO: NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO: ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. BENFEITORIAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO: PREJUDICADO. - A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação de reintegração de posse, na qual o juízo a quo deferiu a liminar para determinar a imediata reintegração da autora, INFRAERO, na posse da área objeto do contrato nº 02.2009.024.0032, ao fundamento de que se encontra encerrado e não houve formalização de novo instrumento contratual que justificasse a permanência da ré no imóvel, foi realizada licitação no que se lhe refere e a ocupação irregular causa entrave ao normal e legal aproveitamento econômico do local, além do que eventuais benfeitorias lá efetivadas não conferem à empresa o direito de retenção, mas devem ser objeto de ação própria. - Preliminar suscitada em contramimuta. O fato de a decisão que deferiu a liminar ter sido cumprida não gera a perda de objeto deste recurso contra ela apresentado (artigos 267, inciso VI, e 462

do CPC), porquanto permanece a insurgência da agravante na sua reversão, de modo que é essencial que se realize o atinente julgamento. Preliminar rejeitada. - Mérito do agravo de instrumento. A relação que é discutida nos autos é eminentemente de direito público, com o que não se submete ao privado. Dessa maneira, devem ser observados o contrato e as condições gerais e especiais a ele anexas, os quais não são prorrogados automaticamente. Para tanto, seria necessária a assinatura de termo aditivo, o que não ocorreu. - No que tange ao argumento, baseado nos artigos 2º, inciso II, e 5º, incisos IV e VI e parágrafo único, da Resolução nº 113/2009, posteriormente revogada pela de nº 302/2014, no sentido de que, em caso de nova resolução da ANAC que dispusesse sobre condições diferenciadas, o instrumento deveria obrigatoriamente ser objeto de termo aditivo, mesmo que se admitisse ser plausível, neste momento estaria prejudicado, pois a cláusula 3.1 das condições especiais anexas ao TC nº 02.2009.024.0032, já mencionada nesta decisão, previa a alteração do prazo de vigência do próprio contrato e não a soma de novo prazo ao que havia sido efetivamente pactuado, ou seja, com a ocasional alteração de doze para sessenta meses, o término ocorreria em 30/9/2014, em vez de 30/9/2010, data que já foi ultrapassada. Quanto aos pagamentos, foram devidos pela permanência da empresa na área, o que não lhe confere o direito de lá permanecer sem contrato. - Relativamente à alegada obrigatoriedade de dispensa de licitação prevista no artigo 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica, que estaria prevista na legislação desde a Lei nº 5.332/1967 (artigo 1º), apesar de tal diploma legal ser observado, em virtude do disposto no artigo 122 da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a interpretação conferida ao dispositivo pela agravante é equivocada. A realização de licitação para utilização de áreas aeroportuárias é dispensada, o que não significa que não poderá ser feita, mas tão somente que tal providência é facultada à administração, que tem discricionariedade para decidir se deve colocá-la em prática. **O juízo de conveniência e oportunidade do administrador público não pode ser examinado pelo Poder Judiciário, ao qual cabe analisar se o ato administrativo é compatível com as normas legais e constitucionais.** - Não se pode ter como ilegítima a conduta da INFRAERO, que decidiu abrir pregão para conceder o uso de área destinada exclusivamente à operação de táxi aéreo com serviços de hangaragem e manutenção de aeronaves, conforme edital, na medida em que a legislação aplicável (artigo 40 do Código Brasileiro de Aeronáutica) e a Lei Maior não a proíbem. Aliás, a Constituição da República estabelece como regra a realização de licitação e possibilita a sua dispensa nos casos especificados na legislação (artigo 37, inciso XXI), o que não significa, ratifique-se, que há impedimento da sua efetivação, mas que em algumas situações deixa de ser obrigatória. - Mesmo que a dispensa da licitação fosse obrigatória, ainda assim, para a permanência da agravante na área objeto dos autos, seria necessária a formalização contratual da prorrogação do prazo de concessão, como se depreende da análise anteriormente realizada, o que concretamente não ocorreu, com o que resta totalmente prejudicado o exame dos argumentos relativos ao certame. Aliás, a regularidade do pregão sequer é objeto da ação principal. - Com referência às ocasionais benfeitorias, afirma a agravante que tem o direito de retenção, conforme o artigo 1.219 do Código Civil, aplicável aos contratos firmados com a administração por força do artigo 54 da Lei de Licitação. No entanto, consoante já registrado nesta decisão, a relação que é discutida nos autos é eminentemente de direito público, com o que não se submete ao privado. - Pedido de reconsideração. À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, proferida em sede de cognição sumária, e conseqüentemente, também a análise dos argumentos que o basearam. - Preliminar arguida em contraminuta rejeitada, agravo de instrumento desprovido e pedido de reconsideração da decisão que indeferiu efeito suspensivo ao recurso prejudicado. (AI 00247878320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE FRAUDE. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA AUTORIDADE COATORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO. CONCLUSÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rádio Cultural de Vitória Ltda. contra ato do Ministro de Estado das Comunicações que suspendeu a Concorrência n. 080/2001-SSR/MC, referente à outorga de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada em Escada/PE, por suspeitas de violação do envelopes das propostas, o que configuraria fraude à licitação. Defende a impetrante que, por questões de celeridade e economia, bastaria que a Administração excluísse a licitante vitoriosa (Estúdios Reunidos Ltda) - sob a qual pende a alegação de crime de licitação -, dando continuidade ao certame com a convalidação dos demais atos administrativos praticados pela Comissão Especial de Licitação, inclusive com a homologação e a adjudicação do objeto para a licitante segunda colocada (a impetrante).

2. Nas informações prestadas, a autoridade impetrada relata que, após a abertura das propostas de preços das proponentes classificadas na fase anterior da licitação, a ora impetrante ofereceu representação para impugnar a habilitação da concorrente Estúdios Reunidos Ltda, o que deu ensejo à decisão do Ministro de Estado das Comunicações que determinou o sobrestamento da Concorrência n. 080/2001, bem como o início dos trabalhos da Comissão de Sindicância nomeada pela Portaria SE/MC n. 266, de 26 de outubro de 2007. Diante da realização de laudo pericial pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal, constatou-se a fraude no envelope contendo a Proposta de preço da Licitante Estúdio Reunidos Ltda. Em sequência, o Secretário Executivo do Ministério das Comunicações acolheu pedido apresentado pela Advocacia Geral da União no sentido de determinar a instauração de procedimento para aplicação de penalidade administrativa, mantendo o sobrestamento da licitação até a conclusão daquele processo administrativo disciplinar. A autoridade impetrada defendeu, ainda, a legalidade do ato impugnado (sobrestamento da Concorrência n. 080/2001), asseverando que (a) não é possível deferir o pedido de desistência da licitante Estúdio Reunidos Ltda que, nos termos do art. 43, § 6º, da Lei 8.666/93, somente pode ocorrer até a fase de habilitação, salvo por motivo justo superveniente a apresentação da proposta, ainda mais quando havia ao tempo da apresentação do pedido de desistência, suspeita de fraude na proposta de preço da licitante;

(b) acatar a pretensão do impetrante significa, além da violação ao direito de defesa que deve ser concedido à licitante Estúdios Reunidos Ltda, causar uma verdadeira celeuma processualística, pois se for homologada a licitação e adjudicado seu objeto e, ao final, se concluir pela inocência daquela licitante, a homologação da licitação seria anulada.

3. Em 13 de agosto de 2009, a impetrante Rádio Cultural de Vitória Ltda apresenta petição informando que, na data de 22 de dezembro de 2008, a autoridade impetrada acolheu o parecer da Consultoria Jurídica para desclassificar a licitante Estudos Reunidos Ltda, determinando, por conseguinte, o prosseguimento da concorrência de outorga para execução de serviço de radiodifusão sonora. Ato contínuo, o Presidente da Comissão Especial de Licitação concluiu o certame, declarando a impetrante Rádio Cultural de Vitória Ltda como vencedora para a localidade de Escada/PE (decisão publicada em 3 de abril de 2009).
4. Desta forma, considerando que o objeto do presente mandamus é justamente tornar sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do procedimento licitatório, resta prejudicada a impetração.
5. Por derradeiro, não há como acolher o pedido de fls. 163/164 de se impor ao Ministro de Estado das Comunicações o prazo de 30 dias para homologar o resultado da licitação 080/2001-SSR/MC, para a localidade de Escada.
6. **Com efeito, conforme orientação consolidada nesta Corte, afasta-se da apreciação do Poder Judiciário o controle do mérito dos atos administrativos - conveniência e oportunidade -, excepcionada apenas a hipótese de ato praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial, ou ainda quando contrariar o princípio a razoabilidade, o que, a toda evidência, não ocorre na hipótese dos autos.**
7. Não restou demonstrada a desídia ou demora injustificada na solução do caso, descabendo a referência à omissão na conduta da autoridade apontada coatora, porquanto, constatada a gravidade das irregularidades investigadas, foram tomadas todas as providências cabíveis, o que justifica o atraso no encerramento do processo licitatório.
8. Nesse sentido, não compete ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, a fim de se determinar ao Ministro de Estado das Comunicações a imediata homologação do objeto da Concorrência n. 080/2001 - SSR/MC.
9. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito.
(MS 13.742/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 21/09/2009)

No caso em tela a agravante insurge-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 2016/0193 por meio do qual o Banco do Brasil busca, por licitação de tipo "menor preço", a contratação de uma série de serviços de prédio comercial, incluindo operação de telefonia, recepcionista, ascensorista e manobrista.

Primeiramente deduzo ser plenamente cabível, em termos de legalidade, obrigar que os concorrentes a serviços de manobrista mantenham segurados os veículos guardados no estacionamento. Com efeito, são os manobristas que cuidarão dos automóveis, devendo recair, portanto, sob a responsabilidade da empresa a eventual avaria aos bens. Por outro lado, não há qualquer impeditivo que vede a obrigatoriedade de seguro da atividade ao concorrente. Friso que o agravante procedeu a interpretação completamente equivocada do artigo 1º do Decreto 59.417/1966. A razão de ser do dispositivo legal é impedir que a União utilize-se de intermediários, como corretores, quando foi, diretamente contratar com uma seguradora. Tal hipótese não se amolda ao caso em tela.

No mais, as alegações do agravante são as mais diversas, dizendo respeito a uma série de pontos do edital. Não há, porém, nesse exame sumário de cognição, qualquer argumento suficiente à invalidação, ou mesmo à suspensão do processo licitatório, com a consequente reabertura de prazo para a apresentação de propostas, que é o objetivo do agravante.

Para que o prazo pudesse ser reaberto, por determinação judicial, seria necessário que a eventual ilegalidade afetasse sensivelmente a concorrência, ou a admissibilidade de participação por parte de um dos concorrentes. Uma mera irregularidade formal, ou sanável, não tem o condão de reabrir prazo, embora deva ser oportunamente sanada pela administração, ou judicialmente contestada pelo vencedor desta. No caso em tela, ainda que configuradas as alegadas irregularidades, tais não seriam suficientes para a suspensão ou invalidação do procedimento, e ainda menos para a reabertura de prazo.

Ademais, discute-se o próprio interesse jurídico da parte, tendo em vista que as irregularidades alegadas afetariam apenas ao vencedor da licitação da qual, frise-se, não há notícia que o agravante tenha nem sequer participado.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003459-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003459-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ELETRO SANTANA DE ASSIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP321878 EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001135520164036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eletro Santana de Assis Ltda - ME, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50. Alega, em síntese, que passa por dificuldades financeiras e que tal situação é comprovada pela análise dos documentos que demonstram o montante de sua dívida, restando evidente sua incapacidade de arcar com as custas processuais e eventual pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.

Assim, o conceito de "necessitado", contido no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico.

Contudo, enquanto que para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que não se evidenciou na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE COM BASE NO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. ASSISTÊNCIA jurídica gratuita . NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

...

3. *A jurisprudência do STJ é no sentido de que benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.841/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/3/2011; AgRg no AgRg no REsp 1.129.288/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no REsp 1242235/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE justiça . INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ).

(...)"

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. pessoa jurídica . ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas s, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12).

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 07/03/2013, publicado no DJ 18/03/2013)

No caso, não foram juntados quaisquer documentos aptos a demonstrar a insuficiência de recursos, devendo a agravante providenciar a respectiva comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 932, Parágrafo único do CPC.

Int.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

	2016.03.00.004266-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	UNIMIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	50000193520164036144 2 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Esclareça a agravante se foi proferida decisão em sede de antecipação dos efeitos da tutela pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, nos autos do processo originário, bem como se o nº. que lhe foi atribuído (5000019-35.2016.4.03.6144 - fls.04 e 130) está correto, tendo em vista que o sistema processual informatizado indica que o processo não foi encontrado na Seção Judiciária.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2016.03.00.004450-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS M B LTDA e outros(as)
	:	LUZIA COLOMBO SALLA
	:	ALEXANDRE ALVES BUENO
PARTE RÉ	:	MARCELO GREMASCHI
ADVOGADO	:	SP181027 CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
PARTE RÉ	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP068074 ARNALDO COSTA JUNIOR
PARTE RÉ	:	VALDEMIR LOPES MORENO
PARTE RÉ	:	LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP038691 ADILSON GOMES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00028025019998260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

	2016.03.00.005079-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	ALEX MAGALHAES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP313415 DANIEL ORTIGOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Universidade Paulista UNIP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00014183820164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida, nos autos do processo nº. 1002778-13.2016.8.26.0309, pelo MM. Juízo Estadual da 3ª Vara de Jundiaí, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando ao Colégio Henrique de La Rocque a entrega do histórico escolar do autor, esclareça o agravante se tal providência já foi cumprida, bem como se adotou as providências necessárias para a entrega do referido documento na instituição de ensino agravada para realização da almejada matrícula.

Intime(m)-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006030-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006030-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DEDINI SERVICE PROJETOS CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039871620094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES no endereço de fls. 100 para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006281-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006281-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA OMEC
ADVOGADO	:	SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ISAAC MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP220354 VANESSA CASTRO FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO IESP

ADVOGADO	:	SP324717 DIENEN LEITE DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 ^ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003931720164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006356-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006356-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	EMAG INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	ISRAEL DE SOUZA e outro(a)
	:	ANTONIO BARON
ADVOGADO	:	SP085749 SANTO PRISTELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00220449620054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMAG INFORMATICA, em face da r. decisão que acolheu parcialmente as alegações expostas na exceção de pré-executividade interposta.

A agravante requer, nesta instância recursal, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº.1060/50.

Decido.

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, não fazendo distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.

Assim, o conceito de "necessitado", contido no artigo 2º da Lei nº 1.060/50, deve ser interpretado extensivamente, a fim de atender ao comando constitucional, que não distingue entre as espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico.

Contudo, enquanto que para a pessoa física é suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, para a pessoa jurídica é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira, o que não se evidenciou na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE COM BASE NO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

...

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.841/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/3/2011; AgRg no AgRg no REsp 1.129.288/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/10/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1242235/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 12/03/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO

DEMONSTRADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. VERBETE SUMULAR 481/STJ. REAVALIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ).

(...)"

(STJ, AGARESP 201300242028, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgamento em 21/03/2013, publicação no DJ 01/04/2013) "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, previsto na Lei 1.060/1950, exige comprovação de miserabilidade para arcar com os encargos do processo, mesmo nos casos de entidades filantrópicas ou beneficentes. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1.338.284/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/12/12).

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201300055594, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgamento em 07/03/2013, publicado no DJ 18/03/2013)

No caso, não foram juntados quaisquer documentos, a fim de demonstrar a insuficiência de recursos.

Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno nos termos da Resolução nº5, de 26/02/2016, da Presidência desta e. Corte, observando-se, ainda, os códigos de receitas previstos, quais sejam, 18720-8 (custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), devendo ser juntado aos autos as guias originais, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007655-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007655-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	HOSPITAL DAS NACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00064124320014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI, para que no lugar de Hospital das Nações Unidas Ltda. contem como agravados Elias de Carvalho e Ricardo de Carvalho Santos e, após, intimem-se pessoalmente os recorridos, nos endereços declinados às fls. 654, verso, conforme o disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 02 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007686-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007686-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	EDUARDO SICCONI NETO
ADVOGADO	:	SP019518 IRINEU ANTONIO PEDROTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	THAMEA DANIELON VALIENGO
PARTE RÉ	:	VAGNER FABIANO MOREIRA e outros(as)
	:	MAURO SERGIO ARANDA
	:	MIRIAM SOARES SOUSA
	:	MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA
	:	ANTONIO ANGELO FARAGONE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044746620164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, nos termos do artigo 932, parágrafo único, c/c artigo 1.017, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007693-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007693-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP254225 ALEX SANDRO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros(as)
	:	SERGIO SANTO CRIVELIN
	:	JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	07092479619964036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o documento de fls. 15/19 encontra-se ilegível, bem como que a documentação acostada aos autos é insuficiente para análise precisa da questão em discussão, providencie o agravante a imediata regularização.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008750-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008750-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	INTERFACE RECURSOS HUMANOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP154794 ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00499799620144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifica-se que a cópia da decisão agravada acostada pela recorrente está incompleta (fls. 210/211). Assim, intime-se a agravante para que junte aos autos a cópia integral da decisão, nos termos do artigo 1.017, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008807-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008807-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	FUNDICAO DAISA LTDA
ADVOGADO	:	SP256828 ARTUR RICARDO RATC e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000719520154036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Examinando a documentação acostada aos autos, verifico que a cópia da decisão agravada encontra-se incompleta (fls.52/59), devendo a agravante providenciar a imediata regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 932, parágrafo único do CPC.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001260-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001260-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO FRIGERIO -ME
ADVOGADO	:	SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA
No. ORIG.	:	03.00.00170-2 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para se manifestar sobre o agravo legal da União Federal no prazo de 15 dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 11 de maio de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16398/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056398-15.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.056398-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	MARIA DAS DORES DA GRACA
ADVOGADO	:	JOSE XAVIER MARQUES
REU(RE)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
	:	SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
No. ORIG.	:	00563981519994036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.**

- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
- Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
- A decisão monocrática conheceu em parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 558/559v.). Concluiu-se que não se consumou a prescrição, as cláusulas contratuais foram observadas e que não há cobrança de saldo devedor. A perícia comprovou que "a ré seguiu as determinações que regem o Sistema Financeiro da Habitação, em vigor na data da assinatura do contrato" (fl. 309).
- Não houve violação de coisa julgada, visto que foi observada a equivalência salarial por categoria profissional no reajuste das prestações.
- Os embargos de declaração foram recebidos como agravo, haja vista que o recorrente objetivava a reforma do julgado, sendo esse o recurso adequado para tal finalidade.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2016.
 Andre Nekatschalow
 Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43942/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008957-72.1998.4.03.6100/SP

	2010.03.99.000706-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	AUDI S/A COM/ E IND/
ADVOGADO	:	SP230486 TATIANI SCARPONI RUA CORREA e outro(a)
	:	SP121267 JOSE HENRIQUE DE ARAUJO
	:	SP154574 JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	RAQUEL BOLTES CECATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	AUDI AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADO	:	SP191701A RODRIGO ROCHA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.08957-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 1.551: o Juízo de Direito da 9ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo informou ser Ricardo Audi o herdeiro dos apelantes, sendo inventariante Maria Beatriz Audi. Ambos são representados pelos procuradores José Henrique de Araújo e José Dilecto Craveiro Salvio. Assim, intimem-se o herdeiro e a inventariante, por meio de seus advogados, a regularizarem a representação a processual e a manifestarem eventual interesse no julgamento da apelação.

Inclua-se, para essa finalidade, o nome dos referidos advogados na intimação a ser realizada por meio de publicação em diário eletrônico.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032894-04.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.032894-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP141577 ORLANDO VILLAS BOAS FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão monocrática de fls. 304/305, que, com fundamento no art. 557 do CPC/73, deu provimento à apelação da União e ao reexame necessário para denegar a segurança em razão da perda superveniente de objeto, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

Sustenta a embargante, em síntese, que:

- a) a decisão é contraditória, pois ora afirma que restou concedida a segurança e ora dispõe que o pedido inicial foi denegado;
- b) a União aduz que a certidão de regularidade fiscal não pode ser concedida em razão da existência de divergência entre os valores declarados em GFIP e aqueles que foram efetivamente recolhidos, circunstância cuja comprovação demanda dilação probatória, procedimento incompatível com o rito do mandado de segurança (fls. 309/311).

É o relatório.

Vistos na forma do art. 557 do CPC/73 (art. 932, III, do novo CPC).

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. Admite-se ainda a correção de erro material pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, assiste parcial razão à embargante ao apontar a existência de contradição entre as sentenças contidas no primeiro parágrafo e no décimo segundo parágrafo, consistente em erro material ocorrido nessa segunda sentença, o qual passo a corrigir.

Assim, onde se lê "demonstra-se sem utilidade a análise da condição do contribuinte baseada apenas naquela circunstância em que foi denegado o pedido inicial", leia-se "demonstra-se sem utilidade a análise da condição do contribuinte baseada apenas naquela circunstância em que concedida a segurança pela sentença impugnada".

Quanto ao mais, não prospera o recurso da embargante.

Não obstante os fundamentos expostos nas razões elencadas, não restou evidenciada qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de

Processo Civil, pretendendo a parte embargante, na verdade, a reforma da decisão, o que só pode ser pleiteado por meio da via recursal adequada.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão".

(Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1996, p. 585).

Com efeito, a mera discordância da parte com o resultado do julgado não é suficiente para ocasionar eventual vício, já que os embargos de declaração não têm por finalidade conformar a decisão proferida ao entendimento da parte embargante.

Por esses fundamentos, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração para integrar a decisão nos termos supramencionados, sem alteração de resultado.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008966-35.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.008966-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	AGRO COML/ YPE LTDA
ADVOGADO	:	SP026722 JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
	:	SP182828 LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração interpostos pela União (fs. 330/331), defiro vista destes autos à parte autora para manifestação.

2. Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002114-87.2010.4.03.6127/SP

	2010.61.27.002114-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
ADVOGADO	:	SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO e outro(a)
	:	SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021148720104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os recursos no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.021, § 2º).

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005792-46.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.005792-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	IZOLINA MARIA DE JESUS VICENTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP053301 AMADO DIAS REBOUCAS FILHO e outro(a)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o recurso adesivo de apelação de fls. 129/133 não foi recebido pelo MM. Juiz *a quo*.

Tendo em vista o tempo que o recurso aguarda julgamento nesta Corte e a idade avançada da parte autora, não se mostra adequado, à luz dos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, baixar os autos para a realização de tal procedimento.

Assim, considerando que não haverá quaisquer prejuízos às partes, determino a **intimação da Caixa Econômica Federal, para, querendo, apresentar contrarrazões** ao recurso adesivo de apelação de fls. 129/133.

Sem prejuízo, comprovada a idade da parte requerente Izulina Maria de Jesus Vicenti (apelada) à fl. 49, defiro prioridade na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e dê-se ciência.

Após, retomem conclusos, com urgência, para julgamento.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006718-16.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.006718-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA
ADVOGADO	:	MS013893A MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ
	:	MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA
No. ORIG.	:	00067181620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por L M Vidros e Cristais Temperados Ltda. contra a decisão de fls. 154/155, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, deu provimento à apelação da União e denegou a segurança em razão da perda superveniente de objeto, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

Alega-se, em síntese, que:

a) a decisão foi contraditória, já que proferida em desacordo com a narrativa inicial, cujo pedido é o fornecimento de certidão de regularidade fiscal desde que o único impedimento fossem as dívidas cobradas nas Execuções Fiscais n. 2001.60.00.002692-2 e 2002.60.00.000489-0;

b) se existirem alterações fáticas posteriores à impetração, estas não alcançarão a a segurança concedida pela sentença, já que foi exclusiva para as dívidas mencionadas nos autos (fls. 157/161).

É o relatório.

Vistos na forma do art. 557 do CPC/73 (art. 932, III, do novo CPC).

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.

O acórdão tratou da matéria devolvida, bem como esclareceu, em sua fundamentação, o não provimento da apelação. Como se percebe, a irresignação deduzida no presente recurso dirige-se contra o conteúdo do acórdão, consubstanciando rediscussão da causa, o que é inviável em sede de embargos declaratórios.

Com efeito, mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente, tão-somente, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

Assim, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, não cabe a oposição dos embargos de declaração para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Por esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006625-78.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006625-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ALBERTO LEMOS BRITO
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00066257820114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Alberto Lemos Brito contra a decisão de fls. 274/277, que negou provimento a apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) "o que está a se discutir e que não foi objeto da decisão embargada é a necessidade de o magistrado fundamentar devidamente o indeferimento das provas requeridas antes de antecipar o julgamento";

b) omissão em relação ao pedido sobre a falta de previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados (fl. 279).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Pquestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na

hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos não merecem provimento.

A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso:

Não há falar em cerceamento de defesa, pois os documentos que instruem a inicial são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária a realização de perícia contábil, mesmo porque a demandante requer a dilação probatória para o fito de demonstrar a ocorrência de capitalização de juros e incidência da Tabela Price.

Inicialmente, cumpre esclarecer que cabe ao magistrado indeferir a produção de novas provas, quando considerar que o processo está em condições de julgamento imediato, consoante fundamentação explicitada.

A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida, por se tratar de uma execução legal.

Ocorre que o contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 28.05.10 (fls. 9/15), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros.

Ademais, vale ressaltar que a utilização da Tabela Price é legítima.

A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão "construcard" e não amortizado) era de R\$ 30.000,00 (trinta mil), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 31.214,04 (trinta e um mil duzentos e quatorze reais e quatro centavos). Conclui-se que os juros moratórios e remuneratórios estabelecidos no contrato bem como a previsão de incidência da TR para a atualização do débito não se revelam ilegais ou abusivos.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001341-28.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.001341-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	ZAZERI E CIA/ LTDA
ADVOGADO	:	SP016505 MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00013412820124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Zazeri e Cia/Ltda contra a decisão de fls. 67/69, que deu provimento ao recurso da União, para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução para declarar a prescrição da pretensão executória, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 269, VI, e art. 557, do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não ocorreu a prescrição da pretensão executória;
- b) omissão em relação a fundamentação "para a simples desconsideração das várias manifestações e pedidos formulados pela ora embargante" (fls. 72/75).

Foi dada vista à União, a qual apresentou contraminuta (fls. 83/83v.).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgrRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional.

Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGREsp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição ocorre em 5 anos desde o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, independentemente da intimação da parte vencida.

Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, não cabe a oposição destes recursos para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo específico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2016.

Andre Nekatschlow

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16411/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016116-02.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.016116-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AUTOR(A)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA
	:	JOSE DE OLIVEIRA SILVA
	:	SP301863 JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA
	:	SP106707 JOSE DE OLIVEIRA SILVA

REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00161160220074036181 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1 - Não há qualquer omissão no acórdão embargado em relação à prescrição da pretensão punitiva estatal. É notório o intento infringente da parte embargante.

2 - Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43951/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005898-12.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005898-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
ASSISTENTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP220369 ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
	:	SP230663 ALEXANDRE TENGAN
APELANTE	:	ADRIANA DE CASSIA FACTOR
	:	SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI
ADVOGADO	:	SP272844 CLEBER RUY SALERNO e outro(a)
APELANTE	:	TIAGO NICOLAU DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP204065 PALMERON MENDES FILHO e outro(a)
	:	SP212357 TIAGO NICOLAU DE SOUZA
APELANTE	:	WALTER LUIZ SIMS
ADVOGADO	:	SP205299 JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	DIEGO DE ANGELO POLIZIO
No. ORIG.	:	00058981220084036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do julgamento na sessão de 13.06.16 com a apresentação de voto-vista.
2. Tendo em vista a inclusa petição protocolada em 06.05.16, sob o n. 2016.103498, consistente em pedido de permissão para viagem ao exterior deduzido por Adriana de Cássia Factor, encaminhem-se os autos ao Eminente Relator para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43932/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008652-59.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.008652-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	CARLOS CESAR ALGOZINE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP208429 MATHEUS ALVES RIBEIRO
	:	SP238335 THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI
	:	SP296407 DANILO DE CARVALHO ABDALA
	:	SP255197 MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA
	:	SP301669 KARINA MARASCALCHI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA DO TABOADO MS
No. ORIG.	:	08009333820128120024 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DESPACHO

Fls. 106/120: manifeste-se a agravante, **especialmente quanto à preliminar de incompetência** desta 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

No mesmo prazo, apresente a agravante cópias das Certidões de Dívida Ativa nºs 40.202.780-9 e 40.202.781-7, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intime-se, **com urgência**.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000212-52.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: BOMBRILO S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILO MARCO - SP238689

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informação ID 118628: Providencie, a Agravante, (1) a informação do CNPJ da agravada, na autuação, bem como, (2) a juntada das cópias obrigatórias, referidas na sua petição de interposição, sob pena de não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 1.017, § 3º, c.c. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000230-73.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: AMANDA ABOU DEHN

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILLIANS CADAMURO PEREIRA - SP341375

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMANDA ABOU DEHN em face de decisão proferida pelo Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, que indeferiu a liminar em demanda que objetiva o aditamento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de Ensino Superior – FIES celebrado através da Caixa Econômica Federal, para fins de realização de matrícula para o terceiro período do curso de Direito que frequenta na UNIFEV – Centro Universitário de Votuporanga/SP.

A Constituição Federal, em seu artigo 98, I, dispõe que:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Desse modo, nos termos do artigo 98, I, da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais, razão pela qual deve ser reconhecida a incompetência desta E. Corte para o julgamento do presente recurso. Nestes termos, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV – (...).

IX - Recurso especial não conhecido.

(REsp 722.237/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 345)

Ressalte-se que a novel ferramenta eletrônica, implementada por meio do PJe, a qual objetiva a garantia da efetividade do princípio da eficiência e celeridade da prestação judicial, também encontra-se disponível para interposição de recursos às Turmas Recursais, razão pela qual se torna plausível, nesta fase de implantação, o encaminhamento incorreto do recurso pelo uso inadequado do sistema.

Assim sendo, ante a incompetência deste Tribunal para apreciação do presente agravo de instrumento, determino a remessa do feito à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000245-42.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÓRMULA FOODS ALIMENTOS LTDA. em face de decisão que, em mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após manifestação do réu, tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, impetrou mandado de segurança, em 27/04/2016, no qual *“pleiteia a concessão de liminar inaudita altera pars para que o juízo suspenda (...) a exigibilidade do IPI incidente sobre as rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens de mais de 10 (dez) quilos, vez que demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora”*.

Alega que quando interpôs o *“mandado de segurança (27/04/2016), vigorava a Tabela de Incidência do IPI (TIPI – Decreto nº 7.660/2011), atualizada até o Decreto nº 8.544/2015). Neste sentido, a Agravada lhe exigia o IPI sobre as saídas de rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens de mais de 10 (dez) quilos ao argumento de que referidos produtos classificavam-se na posição genérica de nº 2309.10.00 da TIPI (“Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho”), cuja alíquota era de 10%. Nada obstante, por força das próprias normas de interpretação da TIPI e por força da pacífica jurisprudência do STJ, é certo que referidos produtos, na realidade, classificam-se na posição 2309.90.10, mais específica que a anterior (“Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos”), cuja alíquota era de 0%;*“

Aduz que o *“Decreto nº 8.656/2016, que alterou a TIPI e entrou em vigor no dia 1º de maio de 2016, permitiu a cobrança de IPI sobre quaisquer “Preparações destinadas a fornecer aos cães e gatos a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)” à alíquota de 10%. Nada obstante, o Decreto-Lei (DL) nº 400/1968 (instrumento normativo com força de lei ordinária) determinou que não haveria a incidência de IPI sobre os alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidades de mais de 10 (dez) quilos. Assim, sob pena de violação do princípio da legalidade, decreto não poderia instituir nova hipótese de incidência tributária, nos termos da ampla jurisprudência do TRF-3ª e do STJ.”*

Requer a concessão da antecipação da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre as rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens de mais de 10 (dez) quilos até o julgamento final do presente recurso, e ao final, o provimento do presente recurso.

DECIDO.

Consoante artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2016 que conferiu ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, a matéria discutida *in casu* comporta julgamento, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(.....)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Consoante se depreende dos autos, o MM. Juízo a quo proferiu a r. decisão nos seguintes termos:

“(…)

Deixo de apreciar o pedido liminar, neste momento processual por não vislumbrar, por ora, a verossimilhança alegada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

(…)”

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser conferida ao juiz a possibilidade de postergar a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária, com o fim de melhor formar sua convicção, *in verbis*:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR POSTERGADO PARA APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES.

- 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).*
- 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.*
- 3. E pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.*
- 4. Não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo a quo chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo ad quem conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição. Quando vier a ser apreciado o pedido de liminar já não subsistirá o fundamento da irrisignação do presente recurso.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021680-94.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR. CONTESTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*
- 2. Resta evidenciada a ausência do interesse recursal da parte agravante, impondo-se a negativa de seguimento ao presente recurso, uma vez que o magistrado não indeferiu peremptoriamente a antecipação da tutela, mas postergou sua apreciação para após a vinda da contestação.*
- 3. Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0014389-43.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE POSTERGOU APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO: PEDIDO PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO FORMULADO APENAS EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tendo a MM. Juíza de primeiro grau postergado a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da vinda da contestação, não é possível postular-se, por meio de agravo de instrumento, que o Tribunal examine, originariamente, tal pedido, em razão da competência recursal desta Corte, na qual lhe cabe a função de reexaminar temas que tenham sido decididos na primeira instância.
2. Não deve ser conhecido pedido formulado no agravo interno que, todavia, não foi veiculado na petição inicial do agravo de instrumento, porquanto caracteriza inovação, inviável em sede recursal.
3. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002715-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DE LIMINAR PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO QUE NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO A JUSTIFICAR INTERPOSIÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressa" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição.
2. À mingua da existência de efetiva decisão, não há requisito recursal que autorize o manejo do agravo (sucumbência).
3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO NÃO EXAMINADO PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À REDUÇÃO DA DÍVIDA. RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, a agravante, diante do cancelamento, pela exequente, de duas inscrições objeto da execução fiscal, pugnou pelo recolhimento do mandado de penhora, uma vez que este fora expedido de acordo com o valor integral do débito, o que resultaria, caso cumprido, em excesso de execução. O d. magistrado de origem, por seu turno, determinou a oitiva da exequente, antes de apreciar tal pedido.
2. Na hipótese, observo que a decisão agravada não indeferiu a pretensão da exequente, apenas limitou-se a postergar a análise do pedido, para após a manifestação da exequente acerca do cancelamento das inscrições em dívida ativa.
3. E, o artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Assim, nada obsta que o d. magistrado determine a oitiva da União Federal (Fazenda Nacional) acerca de eventual cancelamento das inscrições, para somente após deliberar a respeito.
4. Deixo de adentrar no mérito da redução da dívida e a eventual extinção de parte da demanda originária, tendo em vista que o d. magistrado de origem não se manifestou a respeito de tais alegações.
5. Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de se suprimir um grau de jurisdição.

6. Contudo, in casu, diante dos documentos trazidos à colação que indicam o cancelamento de duas inscrições objeto da execução fiscal, reduzindo substancialmente o valor da dívida, tenho que presente a relevância da fundamentação, bem como o periculum in mora a autorizar o recolhimento do mandado de penhora até que o d. magistrado de origem analise o pleito formulado pela executada nos autos originários.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006943-33.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 887)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA - ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O Juiz não é 'obrigado' a conceder qualquer espécie de tutela antecipatória ou liminar; pelo contrário, a prudência - apanágio da boa jurisdição - recomenda que essas decisões que conferem direitos ou constituem relações antes da sentença e do seu trânsito sejam proferidas somente depois que o Juiz recolhe elementos que confortem seu espírito no tocante a justiça da entrega de tal 'bem da vida' a quem o reclama ainda no alvorecer do procedimento.

2. Reservar-se o Juiz para apreciar pedido de tutela antecipada ou liminar para após a vinda da resposta do réu ou informações do impetrado não caracteriza negativa de jurisdição, pois a jurisdição deve sempre ser prestada com segurança e essa cautela judicial no aguardo da fala do adverso denota que o autor ou impetrante não conseguiu trazer elementos que 'ictu oculi' pudessem confortar o espírito do julgador.

3. Atropelar-se essa cautela para que o Tribunal de pronto aprecie, em sede de agravo, o pleito de liminar significaria, ademais, suprimir-se um grau de jurisdição, justamente o do Juiz original da causa.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0034369-20.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 28)

Por fim, frise-se que não pode o Tribunal, em sede de agravo, conceder a antecipação da tutela pleiteada, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 43946/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020424-38.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.020424-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	M C B M K e o

ADVOGADO	:	SP246799 RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
	:	SP272997 ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS
	:	SP312176 ANA CLAUDIA JACON DE SALVO
APELANTE	:	R B M K
ADVOGADO	:	SP246799 RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
APELANTE	:	R B M K
ADVOGADO	:	SP246799 RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS
SUCEDIDO(A)	:	R M K f
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o presente feito será levado a julgamento na sessão da E. Sexta Turma de 02.06.2016, a ter início às 14h00min.

São Paulo, 17 de maio de 2016.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5000453-02.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GUILHERMINA ROSA DIAS MACHADO

Advogado do(a) APELADO: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO - MSA1019700

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GUILHERMINA ROSA DIAS MACHADO

O processo nº 5000453-02.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000686-96.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: DARIA ALVES
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SPA2720400

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: DARIA ALVES

O processo nº 5000686-96.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 13/06/2016
Horário: 14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000650-54.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA TAVARES
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS NOGAROTTO - MSA5267000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA TAVARES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000650-54.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 13/06/2016
Horário: 14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000744-02.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: VILMA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) APELANTE: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MSA1230500
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: VILMA RODRIGUES DA COSTA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000744-02.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000533-63.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: ELIANE PEREIRA VANDERLEI - SPA2902290

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA

O processo nº 5000533-63.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000839-32.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELIZABETE IRACY NASILVA
Advogado do(a) APELADO: JORGE NIZETE DOS SANTOS - MSA1380400

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELIZABETE IRACY NASILVA

O processo nº 5000839-32.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000129-46.2015.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: AGUINALDO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: AGUINALDO DE SOUZA OLIVEIRA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000129-46.2015.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000896-50.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MSA8308000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000896-50.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 13/06/2016
Horário: 14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000655-76.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: FLORINDA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: FLORINDA SOUZA DA SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000655-76.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 13/06/2016
Horário: 14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000755-31.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MILTON RIBEIRO
Advogado do(a) APELADO: JEAN JUNIOR NUNES - MSA1408200

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MILTON RIBEIRO

O processo nº 5000755-31.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000818-56.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) APELADO: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MSA5547000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ROSALIA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA RODRIGUES

O processo nº 5000818-56.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000652-24.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: BRANCA SULEMA OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: BRANCA SULEMA OLIVEIRA GOMES

O processo nº 5000652-24.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000942-39.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: MARCIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: RICARDO CESAR SARTORI - SPA1611240
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: MARCIO OLIVEIRA SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000942-39.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000834-10.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EUGENIO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: PAULO SERGIO BIANCHINI - GOS3109300

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EUGENIO VIEIRA DE SOUZA

O processo nº 5000834-10.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000988-28.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ADENIR GOMIDES DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA - MSA1394700

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ADENIR GOMIDES DE SOUZA

O processo nº 5000988-28.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001001-27.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: JOSELITA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) APELANTE: SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO - MSA4860000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: JOSELITA PEREIRA DE LIMA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001001-27.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000979-66.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: MARLI DIAS DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: NERCI ALVES - MSA 1024400

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: MARLI DIAS DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000979-66.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000851-46.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: HATSUKO OSHIRO

Advogado do(a) APELANTE: STENIO FERREIRA PARRON - MSS1475400

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: HATSUKO OSHIRO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000851-46.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000885-21.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA MARTA CRIVELARO

Advogado do(a) APELADO: DALGOMIR BURAQUI - MSA9465000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA MARTA CRIVELARO

O processo nº 5000885-21.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000904-27.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: IRENE PEREIRA

Advogado do(a) APELANTE: NUBIELLI DALLA VALLE RORIG - MSA1287800

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: IRENE PEREIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000904-27.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000841-02.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: NESITA JOENCH
Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MSA8308000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: NESITA JOENCH
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000841-02.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000813-34.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EDMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA GIROTTO - MSA1133400

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EDMAR DOS SANTOS

O processo nº 5000813-34.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000771-82.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELIETE ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: MARINA APARECIDA BATISTA - MSA1788700

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ELIETE ANDRE DA SILVA

O processo nº 5000771-82.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000743-17.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SANDRA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SANDRA SILVA DE LIMA

O processo nº 5000743-17.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000717-19.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: ALZIRA ROSA LEITE

Advogados do(a) APELANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SPA1941640, CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MSS1075200

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: ALZIRA ROSA LEITE

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000717-19.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000571-75.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SEBASTIAO DE SOUZA CRUZ

Advogado do(a) APELADO: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - MSS1398700

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SEBASTIAO DE SOUZA CRUZ

O processo nº 5000571-75.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000601-13.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: CLEUSA MARIA DE GOES
Advogado do(a) APELANTE: AQUILES PAULUS - MSA5676000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: CLEUSA MARIA DE GOES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000601-13.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000643-62.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: SEVERIANA NUNES
Advogado do(a) APELANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MSA1083300
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: SEVERIANA NUNES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000643-62.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000705-05.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: LAURA HERNACZKI DE LIMA
Advogado do(a) APELANTE: EDUARDO MIGLIORINI - MSA1198300
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: LAURA HERNACZKI DE LIMA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000705-05.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001071-44.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: DONIZETE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MSA8332000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: DONIZETE APARECIDO DE ARAUJO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001071-44.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001066-22.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: MARIA DE LURDES CARVALHO
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: MARIA DE LURDES CARVALHO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001066-22.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 13/06/2016
Horário: 14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001134-69.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001134-69.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 13/06/2016
Horário: 14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001150-23.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: SONIA NOGUEIRA BARBOSA
Advogado do(a) APELANTE: CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA - MSA1090900
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: SONIA NOGUEIRA BARBOSA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001150-23.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001171-96.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: LEONICE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA - MSS8135000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: LEONICE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001171-96.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001205-71.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: ALCINDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MSA8332000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: ALCINDO ALVES DOS SANTOS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001205-71.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001139-91.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: EVANILDA DA SILVA GODOI

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SPA1193770

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: EVANILDA DA SILVA GODOI

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001139-91.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001216-03.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIANA DE FATIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) APELADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SPA3235720

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIANA DE FATIMA TEIXEIRA

O processo nº 5001216-03.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 13/06/2016
Horário: 14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000294-59.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: PLACIDA CRISTALDO
Advogado do(a) APELADO: KENNEDI MITRIONI FORGIARINI - MSA1265500

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: PLACIDA CRISTALDO

O processo nº 5000294-59.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 13/06/2016
Horário: 14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001114-78.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: MARLI PEREIRA ALVES
Advogado do(a) APELANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MSA5547000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: MARLI PEREIRA ALVES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001114-78.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000916-41.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: CASIMIRA DIAS ANTUNES

Advogado do(a) APELANTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MSA7642000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: CASIMIRA DIAS ANTUNES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000916-41.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000937-17.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: NEUSA BINDELLA GOTARDI

Advogado do(a) APELADO: SUELY ROSA SILVA LIMA - MSA6865000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: NEUSA BINDELLA GOTARDI

O processo nº 5000937-17.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000418-42.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JAFE ARGUELHO, RAMONA SIQUEIRA CESARIO
Advogado do(a) APELADO: BIANCA DELLA PACE BRAGA MEDEIROS - MS10943 Advogado do(a) APELADO: BIANCA DELLA PACE BRAGA MEDEIROS - MS10943

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JAFE ARGUELHO, RAMONA SIQUEIRA CESARIO

O processo nº 5000418-42.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000701-65.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: PETRONA COLMAN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SPA2720400
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PETRONA COLMAN
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SPA2720400

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: PETRONA COLMAN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PETRONA COLMAN

O processo nº 5000701-65.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000877-44.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: OSVALDO GARCIA DA SILVA, ZENI INACIO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SPA3412800 Advogado do(a) APELANTE: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SPA3412800
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 18 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: OSVALDO GARCIA DA SILVA, ZENI INACIO DA SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000877-44.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000724-11.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: JOAO APARECIDO SOARES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: PEDRO ORTIZ JUNIOR - SPA6630100
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO APARECIDO SOARES
Advogado do(a) APELADO: PEDRO ORTIZ JUNIOR - SPA6630100

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: JOAO APARECIDO SOARES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO APARECIDO SOARES

O processo nº 5000724-11.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 13/06/2016

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000887-88.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: TERESA YURIKO KATSUMATA, SEBASTIAO KATSUMATA

Advogados do(a) APELANTE: CINTIA FAGUNDES ROMERO - MSA 1671400, MARCUS ANTONIO RUIZ - MSA 5490000 Advogados do(a) APELANTE: CINTIA FAGUNDES ROMERO - MSA 1671400, MARCUS ANTONIO RUIZ - MSA 5490000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: TERESA YURIKO KATSUMATA, SEBASTIAO KATSUMATA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000887-88.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 13/06/2016

Horário: 14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001053-23.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE: PAULO CESAR BARUJA DE OLIVEIRA - MSA 1653400

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR BARUJA DE OLIVEIRA - MSA 1653400

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

O processo nº 5001053-23.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000941-54.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EVERALDO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: THIAGO KUSUNOKI FERACHIN - MSA1164500

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: EVERALDO ALMEIDA DOS SANTOS

O processo nº 5000941-54.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000944-09.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARGARETH DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) APELADO: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MSA9982000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARGARETH DA CONCEICAO SILVA

O processo nº 5000944-09.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001002-12.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
JUÍZO RECORRENTE: TEREZINHA AQUINO HIRTO
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: EDIR LOPES NOVAES - MSA2633000
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: TEREZINHA AQUINO HIRTO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001002-12.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001082-73.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: MARCIA ALVES ORTEGA - MSA5916000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO DE ASSIS ALVES
Advogado do(a) APELADO: MARCIA ALVES ORTEGA - MSA5916000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO DE ASSIS ALVES

O processo nº 5001082-73.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001121-70.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE ANTONIO FERREIRA DOROTEU
Advogado do(a) APELADO: ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA - MSA1733600

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JOSE ANTONIO FERREIRA DOROTEU

O processo nº 5001121-70.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001141-61.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: FATIMA GONCALVES DE RAUJO
Advogado do(a) APELANTE: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MSA1011100
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: FATIMA GONCALVES DE RAUJO

O processo nº 5001141-61.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001162-37.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: BELMIRO APARECIDO DE AMORIM
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA - SPA3018300

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: BELMIRO APARECIDO DE AMORIM

O processo nº 5001162-37.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001169-29.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: MARCELO FERREIRA LOPES - MSA1112200

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

O processo nº 5001169-29.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001257-67.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DJANIRA MARIA DE BRITO

Advogado do(a) APELADO: THIAGO KUSUNOKI FERACHIN - MSA1164500

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DJANIRA MARIA DE BRITO

O processo nº 5001257-67.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001287-05.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) APELANTE: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MSA8896000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001287-05.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os

processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001285-35.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: APARECIDO MARQUES GONCALVES

Advogado do(a) APELANTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MSA8332000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: APARECIDO MARQUES GONCALVES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001285-35.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001309-63.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: SILVIO DE SOUZA PALMA

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MSA3580000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: SILVIO DE SOUZA PALMA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001309-63.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001314-85.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
JUÍZO RECORRENTE: MARIA APARECIDA TEODORO VIEIRA
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: JUÍZO RECORRENTE: MARIA APARECIDA TEODORO VIEIRA
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001314-85.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001340-83.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CICERO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA - MSA4680000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: CICERO JOSE DOS SANTOS

O processo nº 5001340-83.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001203-04.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: ANA MARIA LEMOS BERALDO

Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: ANA MARIA LEMOS BERALDO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001203-04.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001371-06.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARINA SOUZA NEVES

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE FRANCA PESSOA - MSA1055600

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARINA SOUZA NEVES

O processo nº 5001371-06.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data:13/06/2016

Horário:14:00 horas

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001362-44.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MANOEL DE SA DA SILVA
Advogado do(a) APELADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MSA1219200

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MANOEL DE SA DA SILVA

O processo nº 5001362-44.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001383-20.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SUELEN CRISTINA SANTANA
Advogado do(a) APELADO: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MSA7025000

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: SUELEN CRISTINA SANTANA

O processo nº 5001383-20.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001367-66.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
APELANTE: DOLORES SALOME SANCHES
Advogado do(a) APELANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MSA1133600
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: DOLORES SALOME SANCHES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001367-66.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data:13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000717-19.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS
APELANTE: ALZIRA ROSA LEITE
Advogados do(a) APELANTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SPA1941640, CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MSS1075200
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 19 de maio de 2016

Destinatário: APELANTE: ALZIRA ROSA LEITE
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000717-19.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento
Data: 13/06/2016
Horário:14:00 horas
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000039-28.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927, SANDRA CARAMELLO DOS REIS - SP117658

AGRAVADO: JOICE CORREA SCARELLI PROCURADOR: JOICE CORREA SCARELLI

Advogado do(a) AGRAVADO: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

DESPACHO

Requisitem-se as informações.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do novo CPC.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da pretensão recursal.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000081-77.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: WANDERLEY CARDOSO DO PRADO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que manteve aquela que indeferiu a tutela antecipada *in itinere*, requerida nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 10/03/2015 e encerrado em 03/09/2015.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme documentos que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

O recurso foi interposto em 13/04/2016.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo de instrumento ora interposto veicula insurgência contra a decisão de fls. 63 dos autos principais, que se limitou a manter aquela anteriormente proferida em 30/11/2015 (fls. 58 do processo originário).

Nota-se que este recurso, na realidade, é dirigido contra a decisão proferida às fls. 58 da ação originária, já que a decisão ora recorrida apenas manteve a decisão anterior.

A consulta ao sistema de informação processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, disponível na *Internet*, comprova que a decisão de fls. 58 dos autos principais foi publicada na imprensa oficial em 09/12/2015.

Portanto, é de se concluir pela intempestividade deste agravo, já que interposto após o término do prazo recursal.

Com fulcro no art. 932, III, do novo CPC, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e intempestividade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2016.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 2167/2016

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à (às) parte (s) contrária (as), para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012162-27.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.012162-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ROSELY RAMOS LOPES
ADVOGADO	:	SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	SUELI GIMENES BARZI
ADVOGADO	:	SP182946 MIRELLE DELLA MAGGIORA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10.00.00003-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008813-94.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008813-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO PRETEROTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP357048A JOSI PAVELOSQUE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00088139420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013885-13.2015.4.03.9999/MS

	:	2015.03.99.013885-0/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG.	:	08010377720148120018 1 Vr PARANAIBA/MS

Expediente Nro 2168/2016

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista à(s) partes(s) contrária (s) para apresentar (em) manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, § 2º do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011419-38.2008.4.03.6104/SP

	:	2008.61.04.011419-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESTER DOS SANTOS TUTUI
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011220-94.2013.4.03.6183/SP

	:	2013.61.83.011220-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112209420134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035257-52.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035257-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SUELI APARECIDA MUNARI
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
APELADO(A)	:	PAOLA DOS SANTOS POLESИ incapaz e outro(a)
	:	ADRIANA HELENA DOS SANTOS POLESИ
ADVOGADO	:	SP056320 IVANO VIGNARDI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.01166-4 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP